



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIRETO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E
DO ABANDONO AFETIVO NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito,
especialidade em Ciências Jurídicas

Autora: Juliana Rodrigues de Souza

Orientadora: Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas

Número da candidata: 20151897

Setembro, 2018

Lisboa

DEDICATÓRIA

A minha família, por incentivar os meus sonhos
e ser a base das minhas conquistas.

A todas as crianças e adolescentes vítimas
de alienação parental e abandono afetivo.

AGRADECIMENTOS

Expresso a minha mais sincera gratidão a todos as pessoas que contribuíram e estiveram comigo durante a realização desta dissertação de mestrado.

Agradeço a Deus pela força e pela coragem concedida para enfrentar as dificuldades e para seguir em frente com os meus objetivos, colocando pessoas incríveis na minha vida, proporcionando tantas oportunidades e iluminando o meu caminho.

Aos meus pais agradeço por todas as lições de amor, de companheirismo, de compreensão, de dedicação e, principalmente, por todos os esforços prestados para a minha formação pessoal e profissional. A minha irmã agradeço pelo apoio de sempre, pela amizade e por todas as palavras de carinho.

Agradeço ao meu esposo pelo amor, pela cumplicidade, pela paciência e pelo apoio incondicional durante este período. Sinto-me orgulhosa e privilegiada por ter uma família tão especial.

Meu reconhecimento à orientadora, Doutora Stela Barbas, profissional de grande admiração e competência, agradeço pela dedicação, pela oportunidade de aprendizado e pela disponibilidade em compartilhar sua sabedoria. Agradeço aos participantes da banca examinadora pelo interesse e por compartilharem este importante momento na minha vida.

Manifesto a minha gratidão a todo corpo de docentes e funcionários da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL) e do Instituto Universitário Rio de Janeiro que proporcionaram não somente o conhecimento técnico e científico durante o meu percurso acadêmico, mas, sobretudo, pela oportunidade de concretização de um sonho.

Agradeço aos amigos, aos colegas e aos familiares por todas as manifestações de carinho durante esta trajetória. Aos meus queridos amigos da Turma T9 do Mestrado/Doutoramento da UAL que compartilharam comigo momentos de aprendizado, de alegrias, de angústias, de amizade e de muitas realizações. A todos os amigos da Associação Brasileira Criança Feliz pelo incentivo de continuarmos juntos no combate e na conscientização da alienação parental. Agradeço especialmente aos amigos portugueses Carlos e Sandra pela amizade e por todo o apoio de sempre.

Enfim, agradeço profundamente a todos aqueles que passaram pelo meu caminho, deixaram um pouco de si e, principalmente, contribuíram para a concretização deste percurso acadêmico. Muito obrigada!

“De que valeria a obstinação de saber se ela assegurasse apenas a aquisição dos conhecimentos e não, de certa maneira, e tanto quanto possível, o descaminho daquele que conhece? Existem momentos na vida onde a questão de saber se se pode pensar diferentemente do que se pensa, e perceber diferentemente do que se vê, é indispensável para continuar a olhar ou a refletir”.

Michel Foucault

RESUMO

A concatenação da responsabilidade civil com a área de direito de família concebe uma contemporânea reflexão no âmbito científico do direito luso-brasileiro. Assim, a investigação tem como objetivo analisar se a responsabilidade civil representa um instituto jurídico eficaz para coibir a alienação parental e o abandono afetivo em Portugal e no Brasil. O método de abordagem para sustentar a investigação foi o dedutivo, o estudo foi documental e bibliográfico nos países referidos e os métodos de procedimentos foram o comparativo e o estudo de caso para alcançar os resultados propostos. Dessa forma, a investigação foi dividida em quatro partes. Na primeira, serão abordados os conflitos conjugais e as responsabilidades parentais, para compreender a família após a dissolução dos vínculos. Na segunda, será apresentada a alienação parental, de modo a analisar a matéria de acordo com as leis, a doutrina e a jurisprudência. Na terceira, serão compreendidas as questões relativas ao abandono afetivo, especialmente quanto ao cuidado como valor jurídico e ao afeto como dever de parentalidade responsável. E por fim, na quarta, serão analisadas as possibilidades de instituir a responsabilidade civil em decorrência da alienação parental e do abandono afetivo no direito português e brasileiro. Os resultados demonstram que a responsabilidade civil na família se refere a uma matéria em constante evolução jurídica, principalmente quando presente a alienação parental e o abandono afetivo, e que é possível ser aplicada para amenizar os prejuízos inerentes à ausência de cuidado e de afeto dos progenitores com os filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo; Alienação parental; Direito luso-brasileiro; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The concatenation of civil liability with the area of family law conceives a contemporary reflection in the scientific scope of the Luso-Brazilian law. Thus, the research aims to analyze whether civil liability represents an effective legal institute to curb parental alienation and affective abandonment in Portugal and Brazil. The method of approach to subsidizing this research was the deductive, the documentary and bibliographic study in the mentioned countries and the procedures methods were the comparative and the case study to obtain the proposed results. Therefore, the investigation was divided into four parts. In the first, marital conflicts and parental responsibilities will be addressed, to understand the family after the dissolution of the bonds. In the second, the parental alienation will be presented, to analyze the matter according to the laws, the doctrine and the jurisprudence. In the third, the questions related to affective abandonment will be understood, especially about care as legal value and affection as a duty of responsible parenting. Finally, in the fourth, we will analyze the possibilities of instituting civil liability as a result of parental alienation and affective abandonment in Portuguese and Brazilian law. The results show that civil liability in the family refers to a constantly evolving legal matter, especially when parental alienation and affective abandonment occur, and that it can be applied to mitigate the damages inherent to the lack of care and affection of the parents with their children.

KEYWORDS: Affective abandonment; Parental alienation; Luso-Brazilian law; Civil liability.

RESUMEN

La concatenación de la responsabilidad civil con el área de derecho de familia concibe una contemporánea reflexión en el ámbito científico del derecho luso-brasileño. Por lo tanto, la investigación tiene como objetivo analizar si la responsabilidad es una institución jurídica eficaz para frenar la alienación parental y abandono emocional en Portugal y Brasil. El método de abordaje para sostener la investigación fue el deductivo, el estudio fue documental y bibliográfico en los países referidos y los métodos de procedimientos fueron el comparativo y el estudio de caso para alcanzar los resultados propuestos. De esta forma, la investigación se dividió en cuatro partes. En la primera, se abordarán los conflictos conyugales y las responsabilidades parentales, para comprender a la familia tras la disolución de los vínculos. En la segunda, se presentará la Alienación parental, para analizar la materia de acuerdo con las leyes, la doctrina y la jurisprudencia. En la tercera, se comprenderán las cuestiones relativas al abandono afectivo, especialmente en cuanto al cuidado como valor jurídico y al afecto como deber de parentalidad responsable. Por último, se analizarán las posibilidades de responsabilidad civil como consecuencia de la alienación parental y abandono emocional en la ley portuguesa y brasileña. Los resultados demuestran que la responsabilidad civil en la familia se refiere a una materia en constante evolución jurídica, principalmente cuando presente la alienación parental y el abandono afectivo, y que es posible ser aplicada para amenizar los perjuicios inherentes a la ausencia de cuidado y de afecto de los hijos progenitores con los hijos.

PALABRAS CLAVE: Abandono afectivo; Alienación parental; Derecho luso-brasileño; Responsabilidad civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. OS CONFLITOS CONJUGAIS E O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....	17
1.1. Os filhos após o rompimento conjugal e a atribuição da guarda	17
1.2. A fixação da residência e o direito de visitas dos filhos	24
1.3. O direito à convivência familiar.....	27
1.4. O superior interesse da criança	31
1.5. O abuso do poder familiar ou da autoridade parental	36
2. A ALIENAÇÃO PARENTAL	40
2.1. Aspectos conceituais e legais	40
2.2. A delimitação dos alienadores e as consequências nas relações familiares.....	46
2.3. As medidas de proteção e as sanções da alienação parental	51
2.4. Análise jurisprudencial de alienação parental em Portugal e no Brasil	54
3. O ABANDONO AFETIVO.....	60
3.1. Aspectos conceituais e legais	60
3.2. O cuidado como valor jurídico.....	65
3.3. O afeto como dever da parentalidade responsável.....	71
3.4. As consequências advindas do abandono afetivo paterno-materno-filial	75
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL E NO ABANDONO AFETIVO	80
4.1. A responsabilidade civil no direito luso-brasileiro	80
4.2. Os pressupostos da responsabilidade civil	86
4.3. As excludentes do dever de indemnizar.....	90
4.4. O dano moral (não patrimonial) no contexto de alienação parental e de abandono afetivo	93
4.5. O cotejo analítico jurisprudencial do direito luso-brasileiro.....	97

CONCLUSÃO	106
BIBLIOGRAFIA.....	111

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Abr. - Abril

Ago. - Agosto

Ampl. - Ampliado (a)

APASE - Associação de Pais e Mães Separados

Art.º - Artigo

Atual. - Atualizado (a)

CCB - Código Civil Brasileiro

CCP - Código Civil Português

CFB - Constituição Federal Brasileira

CID-10 - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

CIDP - Centro de Investigação de Direito Privado

Consult. - Consultado (a)

Coord. - Coordenador (a)

Coords. - Coordenadores

CRP - Constituição da República Portuguesa

Dez. - Dezembro

DSM IV-TR - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

ECA - Estatuto da Criança e do adolescente

Ed. - Edição

EDUSP - Editora da Universidade de São Paulo

F. - Folha

FAAT - Faculdades de Atibaia

Fev. - Fevereiro

GZ. - Guilherme Zincone

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

Inc. - Inciso

Jan. - Janeiro

Jul. - Julho

Jun. - Junho

LTDA. - Limitada

Mar. - Março

N.º - Número

Nov. - Novembro

OAB/SC - Ordem dos Advogados do Brasil/Santa Catarina

OMS - Organização Mundial da Saúde

Org. - Organizador (a)

Orgs. - Organizadores

Out. - Outubro

P. - Página

Relat. - Relator (a)

Rev. - Revisado (a)

SAP - Síndrome de Alienação Parental

Set. - Setembro

SP - São Paulo

UAL - Universidade Autónoma de Lisboa

UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

UNOPAR - Universidade Norte do Paraná

Vol. - Volume

INTRODUÇÃO

A análise da responsabilidade civil em decorrência da alienação parental e do abandono afetivo no ordenamento jurídico português e brasileiro representa de grande relevância para a concatenação da área civil com o âmbito das relações familiares. Trata-se de uma matéria em constante evolução jurídica, com inúmeras controvérsias normativas, doutrinárias e jurisprudenciais acerca do reconhecimento da responsabilidade civil na família.

A investigação justifica-se devido à necessidade de reflexão no âmbito científico do direito luso-brasileiro quanto à possibilidade de se instituir uma indemnização em face de atos provenientes não somente de alienação parental, mas também, de abandono afetivo. É de fundamental importância compreender o posicionamento do ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil quanto à responsabilidade civil nas situações de discórdias familiares e, especialmente, verificar se a aplicação de uma responsabilidade diante do descumprimento de um dever de cuidado parental representa um instituto eficaz para coibir as desavenças ocorridas nestes contextos.

Torna-se necessário referir que o abandono afetivo e a alienação parental são práticas que ocorrem nos contextos familiares do direito luso-brasileiro e que representam ações contrárias. No abandono afetivo não existe interesse por parte dos pais de conviver com os filhos e também não há impedimentos para que o restabelecimento dos laços afetivos ocorra. Na alienação parental, os progenitores possuem o interesse na convivência com filhos, mas encontram-se impedidos de conviver com a criança ou com o adolescente. Assim, é imprescindível compreender a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil no direito português e brasileiro nestes contextos que envolvem as desavenças familiares.

A família desempenha uma importante função de garantir o desenvolvimento saudável e pleno das crianças e dos adolescentes. Porém, constata-se que em situações de conflitos conjugais e do incorreto exercício das responsabilidades parentais ocorrem graves violações de direitos infantis, de modo que se torna relevante refletir acerca da possibilidade de instituir uma responsabilidade civil em face das omissões de cuidados e da afronta de direitos no âmbito familiar. E nesse sentido, indagar-se-á a seguinte problemática de pesquisa: a responsabilidade civil representa um instituto eficaz para coibir a alienação parental e o abandono afetivo no direito luso-brasileiro?

Neste momento, é salutar apontar que se suscitam outros questionamentos de expressiva pertinência científica, quais sejam: como ficam os filhos após o rompimento conjugal de seus pais e como se estabelecem as responsabilidades parentais? Em que consiste

a alienação parental, em conformidade com as leis, a doutrina e a jurisprudência no direito luso-brasileiro? De que modo é compreendido o abandono afetivo no ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil e quais serão as consequências nos contextos familiares? É possível estabelecer uma responsabilidade civil em decorrência da alienação parental e do abandono afetivo no âmbito do direito português e brasileiro?

Denota-se a relevância da investigação científica tendo em vista que as temáticas propostas relacionam dois fenómenos de grande relevo do direito de família. Referem-se à matéria contemporânea e pouco examinada pelos pesquisadores e que provocam amplas e controversas discussões nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil. Assim, com o apoio da doutrina, da legislação e da jurisprudência dos países investigados, se almeja neste estudo apresentar soluções concretas para os problemas referenciados.

Nesse sentido, o estudo tem como objetivo primordial analisar se a responsabilidade civil representa um instituto eficaz para coibir a alienação parental e o abandono afetivo no direito luso-brasileiro. Além disso, como objetivos específicos, pretende-se com a investigação: identificar como ficam os filhos após o rompimento conjugal de seus pais e compreender como se estabelecem as responsabilidades parentais; apresentar um possível conceito de alienação parental, de acordo com as legislações, a doutrina e a jurisprudência no direito luso-brasileiro; compreender o abandono afetivo no ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil e constatar as consequências nos contextos familiares. E, por fim, analisar a possibilidade de instituir a responsabilidade civil em decorrência da alienação parental e do abandono afetivo no direito português e brasileiro.

O método de abordagem para sustentar a investigação e para alcançar os resultados propostos será o dedutivo, pois corresponde ao emprego de uma técnica que percorre de uma compreensão geral para uma compreensão específica. E ainda, utilizar-se-á como métodos de procedimentos o comparativo e o estudo de caso. Dessa forma, para atingir o objetivo proposto, divide-se o estudo em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, abordar-se-ão os conflitos conjugais e os exercícios das responsabilidades parentais, de modo a compreender como ficam os filhos no rompimento conjugal de seus pais, como se estabelecem as responsabilidades parentais e como se atribui à guarda de uma criança e de um adolescente. Apresentar-se-á a fixação da residência e o direito de visitas dos filhos para entender a nova estrutura familiar após a dissolução dos vínculos conjugais dos progenitores. Nesse sentido, se percebe que é essencial a análise não somente do direito ao convívio com o núcleo familiar e do superior interesse da criança, mas, sobretudo, o entendimento do abuso da autoridade parental nos contextos familiares.

O rompimento dos vínculos conjugais representa uma situação com inúmeras alterações nas estruturas familiares, de modo especial quando os progenitores não conseguem estabelecer um acordo quanto à vida dos filhos. Com base na doutrina apresentada na investigação, se observa que independentemente das modificações ocorridas após o rompimento conjugal é recomendável que os pais consigam separar as questões conjugais vinculadas ao relacionamento afetivo do casal das questões parentais, para que os filhos sejam preservados dos conflitos. Evidencia-se o desequilíbrio e a desigualdade dos progenitores quando houver a aplicação de uma guarda a somente um dos pais, de maneira que a guarda conjunta proporciona uma paridade das responsabilidades e dos direitos parentais.

O direito de convivência sadia com todos os membros que compõe a entidade familiar é essencial para o desenvolvimento dos indivíduos e a sua aplicação representa a garantia da continuação de laços afetivos entre os pais e os filhos. Do mesmo modo, o superior interesse configura-se como um princípio relevante e basilar para a vida e para o desenvolvimento da criança e do adolescente, de maneira em que devem ser resguardados os direitos inerentes à infância. Ainda, a compreensão acerca do abuso do poder familiar ou da autoridade parental introduz importantes reflexões acerca da responsabilidade civil quanto aos atos de alienação parental e de abandono afetivo nos contextos familiares.

No segundo capítulo, apresentar-se-ão os entendimentos de grande relevo quanto à temática da alienação parental, para que se estabeleça um possível conceito quanto ao fenómeno e para que se torne viável a compreensão dos conteúdos legislativos. Neste momento da investigação, abordar-se-á a delimitação dos alienadores na conjuntura familiar e as consequências aos envolvidos nas desavenças. É imperioso referir que não apenas as medidas de proteção e as sanções da alienação parental serão analisadas neste capítulo, mas também, serão apresentadas as jurisprudências da matéria de Portugal e do Brasil.

Em consonância com a doutrina portuguesa e brasileira evidencia-se que a alienação parental representa uma grave situação ocorrida em contextos de rompimento conjugal, em que, de maneira geral, um dos progenitores utiliza a criança ou o adolescente como instrumento para atingir o outro progenitor, com impedimentos de convivência familiar. No entanto, o rompimento dos laços afetivos ou o prejuízo no convívio do filho com um dos seus pais, ou até mesmo com ambos os progenitores, pode ser realizado por qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob a sua guarda ou responsabilidade. Constata-se que a alienação parental pode ser praticada pelos pais, pelos irmãos, pelos avós, pelos companheiros dos progenitores, pelos tios, dentre outras pessoas.

No terceiro capítulo, compreender-se-ão as questões relativas ao abandono afetivo familiar, de modo especial quanto aos entendimentos conceituais e legais. Além disso, demonstrar-se-á não apenas a importância do cuidado como valor jurídico paterno e materno em relação à vida dos filhos, mas também o afeto como dever de parentalidade responsável, para esclarecer a relevância do vínculo afetivo para o desenvolvimento humano. E, por fim, neste capítulo apontar-se-ão as consequências jurídicas advindas do abandono afetivo paterno, materno e filial.

Observa-se uma situação de abandono afetivo quando ocorre a falta de atenção proposital de um dos progenitores, ou de ambos, no exercício das responsabilidades parentais e no interesse do convívio familiar com os filhos. Geralmente, estas desavenças na família proporcionam o afastamento intencional da criança ou do adolescente com a sua mãe ou o seu pai. Neste momento, cabe destacar que nos casos que envolvem o abandono afetivo normalmente não há impedimentos de convívios por parte de um progenitor em face do outro, diferente do que ocorre nas situações de alienação parental.

O abandono afetivo caracteriza-se não somente pela omissão dos progenitores quanto aos deveres da paternidade e da maternidade, mas, sobretudo, pela ausência de laços de afeto, de carinho, de atenção, de convívio e de preocupação com a criança e com o adolescente. O ser humano necessita do afeto para um ideal desenvolvimento da personalidade e, surge na doutrina e na jurisprudência contemporânea discussões acerca da aplicação da responsabilidade civil para aqueles que não priorizam os vínculos afetivos.

E por fim, no quarto capítulo, analisar-se-á a possibilidade de instituir a responsabilidade civil em decorrência da alienação parental e do abandono afetivo no direito português e brasileiro. Nesse sentido, denota-se de grande relevo à investigação a compreensão da responsabilidade civil no direito luso-brasileiro, dos pressupostos da responsabilidade civil, das excludentes do dever de indenizar e do dano moral (não patrimonial) no contexto de alienação parental e de abandono afetivo. Constatase que o cotejo analítico jurisprudencial que envolve a temática no direito luso-brasileiro desempenha fundamental importância no estudo, na medida em que se torna possível a compreensão acerca do entendimento das matérias pelos ordenamentos jurídicos dos países investigados.

Percebe-se, pois, que a responsabilidade civil representa um relevante tema de estudo aos especialistas, de modo que a conexão com o direito de família significa um enorme desafio aos operadores do direito. A responsabilidade civil familiar decorre do dever dos pais de proporcionar um sadio desenvolvimento da formação da personalidade dos filhos, da

efetiva convivência com os membros que compõe o núcleo familiar e da observância dos princípios legais existentes no ordenamento jurídico.

Assim, de maneira especial, pretende-se com a investigação promover a propagação do conhecimento científico quanto à reflexão acerca da possibilidade de se instituir uma responsabilidade civil nas situações familiares que envolvem a alienação parental e o abandono afetivo no direito luso-brasileiro.

1. OS CONFLITOS CONJUGAIS E O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

A análise de como ficam os filhos no rompimento conjugal de seus pais, como se estabelecem as responsabilidades parentais e como se atribui a guarda de uma criança e de um adolescente denota uma importante temática para a compreensão inicial do estudo. Em um segundo momento, abordar-se-á a fixação da residência e o direito de visitas dos filhos, para compreender a nova estrutura familiar após a dissolução dos vínculos conjugais. Em um terceiro momento, apresentar-se-á o direito à convivência familiar, com a finalidade de auferir o entendimento acerca deste direito fundamental dos filhos, de modo a garantir a sua efetividade no momento das discórdias familiares. Em um quarto momento, demonstrar-se-á a importância do superior interesse da criança para o sadio desenvolvimento emocional, social e intelectual dos filhos. E, por fim, em um quinto momento, refletir-se-á acerca do abuso do poder familiar ou da autoridade parental no âmbito jurídico e nas relações familiares.

1.1. Os filhos após o rompimento conjugal e a atribuição da guarda

O rompimento dos vínculos conjugais refere-se a uma situação com inúmeras alterações na estrutura familiar, de modo especial quando o casal não consegue estabelecer um acordo quanto à vida dos filhos. Destaca-se que a família contemporânea apresenta a sua forma de composição, de valores e de costumes totalmente diversa daquela prevista no passado.

A forma de disciplinar os filhos no passado baseava-se em simples olhares severos, em repressões verbais e até mesmo em castigos físicos. Atualmente, não se admite a violência e se reconhecem de maneira explícita os valores de integridade psicofísica e de dignidade das crianças e dos adolescentes. Os filhos precisam compreender o que ocorre nos contextos familiares e serem disciplinados com moderação¹.

Importante destacar que a criança não se caracteriza somente como um sujeito de direitos, suscetível a relações jurídicas, mas como uma pessoa com sentimentos, com necessidades e com emoções, na qual deve ser proporcionado um ambiente de autonomia e de

¹ GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda – A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coords.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 186.

autodeterminação, em consonância com a sua maturidade². No mesmo sentido, o cuidado parental não apresenta o caráter autoritário e individualista, conforme os pensamentos tradicionais de poder paternal. A relação estabelecida pelos pais denota um caráter altruístico, que se concretiza na comunicação e no respeito pela personalidade dos filhos³.

De acordo com os ensinamentos de Stela Barbas é possível referir que o personalismo jurídico idealiza o Homem como o núcleo que impulsiona todo o ordenamento jurídico, de modo que o ser humano representa o valor programático por excelência do Direito. A doutrinadora afirma que o reconhecimento efetivo da dignidade do indivíduo ocorre com o respeito e com a promoção dos direitos, tendo em vista que se caracterizam como direitos universais e invioláveis, nos quais o grupo e o Estado não podem postergar⁴.

Contribuição relevante para entender as responsabilidades parentais são as palavras de Sandra Feitor de que a conjugalidade apresenta um significado diferente de parentalidade e não podem ser confundidos. A parentalidade significa o exercício inerente das funções atribuídas aos pais, de maneira altruísta e responsável, na qual o objetivo caracteriza-se pela dedicação do pai e/ou da mãe para serem o melhor para os seus filhos⁵. É de competência dos progenitores partilharem as responsabilidades parentais perante a vida dos filhos enquanto coabitam no mesmo local e estabeleciam uma relação de conjugalidade, de modo que no rompimento conjugal a “responsabilidade não desaparece e talvez tenha de ser redobrada em razão da separação dos pais”⁶.

Pelos estudos da psicanalista Giselle Câmara Groeninga, é possível compreender que os filhos “marcam a passagem da família da esfera privada para a esfera social. Com os filhos, o casal conjugal torna-se também casal parental e às identidades de homem e mulher agregam-se as de pai e mãe, com todo o peso e expectativas individuais e sociais carregadas por estas funções”⁷.

No ordenamento jurídico português, Ana Sofia Gomes expõe em seus estudos que as responsabilidades atribuídas aos progenitores se caracterizam como uma incumbência

² SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 17-18.

³ DIAS, Cristina – A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. **Revista Julgar**. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 02, n.º 04 (Jan./Abr. 2008), p. 89.

⁴ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao património genético**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 251.

⁵ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 34.

⁶ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 439.

⁷ GROENINGA, Giselle Câmara – Guarda compartilhada, a efetividade do poder familiar. In COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.) – **Guarda compartilhada**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 151.

inerente às funções da paternidade e da maternidade, de modo especial quanto às maneiras de educar os filhos. A doutrinadora alerta que as responsabilidades parentais representam não somente um poder, mas também um dever em relação à criação dos filhos, na qual se baseiam a conteúdos funcionais e na dedicação e na solidariedade dos pais, com âmbito altruísta, para atender os interesses das crianças e dos adolescentes. Trata-se de uma possibilidade outorgada pela legislação aos progenitores, não se referindo a uma mera faculdade parental⁸. Dessa forma, as responsabilidades parentais decorrem de uma imposição das funções inerentes da parentalidade, da legislação e dos valores familiares.

Convém salientar, que a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, modificou o código civil português (CCP) quanto ao novo regime jurídico sobre o exercício das responsabilidades parentais. Na época, houve um progresso significativo quanto à temática de proteção do superior interesse da criança, tendo em vista que o inovador regime prevê a obrigatoriedade dos progenitores se responsabilizarem pelo exercício de maneira comum quanto aos seus filhos⁹.

Paulo Guerra ao abordar o exercício de maneira conjunta pelos progenitores esclarece que a sua aplicação beneficia não somente as mães e os pais, mas, sobretudo, os filhos. As primeiras, que geralmente exerciam o poder paternal de maneira unilateral, pois se diminui a sobrecarga económica, física e psicológica que recaem sobre elas quanto aos poderes/deveres de educação e de manutenção dos filhos. Os segundos, normalmente desprezados na atribuição da guarda, pois participam de modo mais efetivo da educação e da vida dos filhos. E, por fim, os terceiros, pois se estabelece a oportunidade de melhorar as relações afetivas com ambos os progenitores, mesmo que ocorram alterações na estrutura da família¹⁰.

Em conformidade com o artigo 1878.º do CCP, é possível apontar que as responsabilidades parentais representem um conjunto de direitos instituídos pela legislação para que os pais atendam os interesses dos filhos, quais sejam: segurança, saúde, sustento, educação, representação e administração de bens¹¹.

A recente Lei n.º 137/2015, de 07 de setembro, modificou o exercício das responsabilidades parentais em Portugal, de maneira que proporciona o alargamento para que

⁸ GOMES, Ana Sofia – **Responsabilidades parentais**. 3.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 15.

⁹ GOMES, Ana Sofia – **Responsabilidades parentais**. 3.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 13.

¹⁰ GUERRA, Paulo – Família, divórcio, parentalidade: que relações. **Ordem dos Advogados: Boletim Delegação de Santarém e Conselho Distrital de Évora**. Santarém: Ano 03, n.º 04 (Out./Dez. 2004), p. 14.

¹¹ CÓDIGO Civil. **Diário da República, I Série** [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, art.º 1878.º.

as pessoas mantenham vínculos de afetividade com a criança nas situações que envolvem a ausência, a incapacidade, o impedimento ou a morte de progenitor¹².

Jorge Duarte Pinheiro assinala em seus estudos que o poder paternal não representa apenas um meio de suprir as incapacidades dos filhos menores, pois as responsabilidades parentais englobam diversas situações jurídicas, dentre as quais: a de representação, a de administração dos bens dos filhos, ao poder-dever de guarda, ao dever de promover o sustento e ao poder-dever de dirigir a educação¹³.

Constata-se que durante a relação matrimonial os progenitores devem exercer as responsabilidades parentais de maneira conjunta e de comum acordo, tendo em vista que pertence a ambos¹⁴. Neste momento, convém demonstrar a atribuição da guarda em Portugal e no Brasil, para, posteriormente, compreender as questões que envolvem a responsabilidade civil quando evidenciado o abandono afetivo e a alienação parental nas relações familiares.

Assim, a guarda pode ser definida como uma responsabilidade atribuída aos pais separados, aos divorciados ou aos que estão em processo de dissolução de união estável para que permaneçam com as obrigações e os deveres de educar e proporcionar os cuidados fundamentais para o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. Além disso, não é possível se eximir das responsabilidades parentais e também não é aceitável que um dos progenitores impeça o outro de exercer este dever perante a vida deles, de modo que deve permanecer uma convivência sadia dos pais com os seus filhos, mesmo após o rompimento dos vínculos conjugais¹⁵.

O reconhecimento e a aplicação de um padrão único de guarda em que as responsabilidades parentais são exercidas somente por um dos progenitores implicam, conforme o posicionamento de Maria Clara Sottomayor, em um conflito cuja somatória representa zero. De acordo com a autora, não representa um conflito, em razão que tudo que um dos progenitores ganha caracteriza-se de maneira igual ao que o progenitor diverso perde¹⁶. No entanto, se evidencia uma situação de desequilíbrio e de desigualdade dos progenitores quando houver a aplicação de uma guarda a somente um dos pais, de maneira

¹² LEI n.º 137/2015. **Diário da República, I Série** [Em linha]. N.º 174 (07-09-2015), p. 7057-7058. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70196964/details/maximized>

¹³ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O direito de família contemporâneo: lições**. 4.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2013, p. 311.

¹⁴ MARTA, Falcão; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro – **Direito de família: da teoria à prática**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 125.

¹⁵ SILVA, Denise Maria Perissini – **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**. 2.ª ed. São Paulo: Autores Associados LTDA, 2014, p. 10.

¹⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 211.

que a guarda conjunta proporciona uma paridade das responsabilidades e dos direitos parentais.

Nesse sentido, de acordo com o artigo, 1906.º, n.º 01 do CCP, os pais devem exercer de modo conjunto às responsabilidades parentais e deliberarem sobre as questões de particular importância para a vida do filho, da mesma forma que vigorava na constância do matrimónio. A legislação civilista portuguesa estabelece que um dos progenitores possa exercer de maneira sozinha as responsabilidades em situações de urgência, prestando as informações ao outro progenitor assim que possível¹⁷.

A regulamentação das responsabilidades parentais no momento posterior ao divórcio, à separação conjugal ou a dissolução da união estável não deve ser utilizada como uma ferramenta para transformar os papéis familiares. É fundamental que seja realizado uma reflexão acerca da distribuição das tarefas referentes aos cuidados dos filhos na constância do matrimónio ou da união estável¹⁸. Percebe-se que independentemente das alterações ocorridas na estrutura familiar após o rompimento conjugal dos pais é recomendável que o casal consiga separar as questões conjugais das questões parentais, de modo que os filhos sejam preservados dos conflitos familiares.

Após o rompimento dos vínculos conjugais, os progenitores devem ajustar de comum acordo os assuntos relativos ao desenvolvimento e a vida dos filhos, tais como as questões de “saúde, tratamentos médicos e cirúrgicos, educação religiosa, escola, viagens, atividades desportivas ou extracurriculares”¹⁹, entre outras. Cabe destacar que a legislação de Portugal determina a obrigatoriedade de um progenitor comunicar o outro sempre que houver uma decisão unilateral sobre a vida dos filhos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda possa ser definida como a “atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para a especificação do exercício”²⁰. Dessa forma, se evidencia que a guarda de uma criança ou de um adolescente pode ser estipulada a apenas um dos progenitores ou a ambos, a

¹⁷ CÓDIGO Civil. **Diário da República, I Série** [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, art.º 1906.º, n.º 01.

¹⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara – Divórcio, poder paternal e realidade social: algumas questões. **Direito e Justiça**. Lisboa: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Vol. 11, n.º. 02 (1997), p. 170.

¹⁹ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 33.

²⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto – **Direito Civil: Famílias**. 4.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 190.

depender do caso em concreto, de modo que a característica essencial se refere ao amparo e a proteção aos filhos.

Importa salientar que mesmo que ocorra o rompimento dos vínculos conjugais, os progenitores permanecem com as obrigações quanto à vida dos filhos, tendo em vista a necessidade do cuidado parental, que será capaz de proporcionar o desenvolvimento físico e mental²¹. Não há possibilidade de os pais alegarem que pela razão de não residirem com seus filhos serão eximidos de suas responsabilidades e obrigações, pois “solvido o relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos”²². Dessa forma, “rompido o vínculo de convívio, o poder familiar segue exercido pelos dois. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores”²³.

De acordo com as disposições contidas na Lei n.º 8.069/1990, de 13 de julho, denominada de Estatuto da Criança ou Adolescente (ECA) no Brasil, “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”²⁴. No mesmo sentido, o código civil brasileiro (CCB), Lei n.º 10.406/2002, de 10 de janeiro, estabelece que ambos os progenitores, independentemente da relação conjugal e aptos a exercerem a autoridade familiar, são responsáveis pela vida dos seus filhos, para exercerem a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada²⁵. Ainda, a legislação civil brasileira dispõe que a guarda compartilhada representa o preceito a ser aplicado e decidido pelo judiciário mesmo nos contextos em que os progenitores não estiverem em consenso com relação aos filhos²⁶.

A legislação brasileira estabelece que a guarda de uma criança ou de um adolescente poderá ser unilateral ou compartilhada, requerida pelos pais, quando houver consenso, ou decretada pelo juiz. Todavia, diferentemente da legislação portuguesa, determina que sempre que não houver acordo entre os progenitores quanto à guarda dos filhos e estando ambos

²¹ SILVA, Denise Maria Perissini – **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**. 2.ª ed. São Paulo: Autores Associados LTDA, 2014, p. 36.

²² DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. 11.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 464.

²³ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos – Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, Belo Horizonte, 2004 – **Anais**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) – Afeto, ética e família e o novo código civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 169.

²⁴ LEI n.º 8.069/1990. **Diário Oficial da União, Seção 1** [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, art.º 33.º.

²⁵ CÓDIGO Civil. **Diário Oficial da União, Seção 1** [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 1634.º.

²⁶ CÓDIGO Civil. **Diário Oficial da União, Seção 1** [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 1584.º, § 02.º.

aptos a exercer as responsabilidades parentais, será aplicada como regra a guarda compartilhada, excepcionado o caso em que o pai ou a mãe manifestar ao magistrado que não deseja a guarda²⁷.

Assim, se verifica que o ordenamento jurídico brasileiro confere aos pais a aplicação da guarda compartilhada, mesmo nas situações em que não ocorre um acordo entre eles. Destaca-se que este modelo de guarda tornou-se a regra instituída no Brasil somente com a promulgação da Lei n.º 13.058/2014, de 22 de dezembro, que modifica a redação do código civil ao apresentar uma definição para o termo guarda compartilhada e determinar as regras para a sua aplicação.

No entanto, divergindo da previsão legislativa brasileira, Maria Manoela Quintas aconselha que deva ser almejada a capacidade de entendimento entre os progenitores para a determinação da guarda compartilhada. Segundo a autora, se os pais não conseguirem manter um bom relacionamento, este modelo de guarda será inviável e trará diversos prejuízos aos filhos²⁸.

Nos últimos anos, a guarda compartilhada é aplicada de maneira frequente no Brasil e caracteriza-se por representar um modelo mais evoluído e mais equilibrado para conservar os vínculos parentais dos pais com os seus filhos após o rompimento conjugal, seja na separação, no divórcio ou na dissolução de união estável²⁹. Maria Berenice Dias afirma que "compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere"³⁰.

Pode-se afirmar que o rompimento conjugal denota muita cautela dos progenitores perante os filhos, tendo em vista a responsabilidade legal dos pais de garantir um efetivo e um saudável desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Os filhos não podem ser utilizados como instrumentos para que um progenitor concretize represálias ao outro progenitor diante do rompimento conjugal, que em determinadas vezes é mal resolvido. Portanto é possível reconhecer que a aplicação da guarda compartilhada ou conjunta representa o modelo ideal a ser aplicado após o rompimento dos vínculos do casal, pois possibilita um convívio equilibrado e uma participação mais ativa dos pais na vida dos filhos.

²⁷ CÓDIGO Civil. **Diário Oficial da União, Seção 1** [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 1584.º, I e II e art.º 1584.º § 02.º.

²⁸ QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque – Guarda Compartilhada. São Paulo: Forense, 2009, p. 92.

²⁹ SILVA, Denise Maria Perissini – **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**. 2.ª ed. São Paulo: Autores Associados LTDA., 2014, p. 01.

³⁰ DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. 11.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 525.

1.2. A fixação da residência e o direito de visitas dos filhos

Após a compreensão de como se estabelecem as responsabilidades parentais e como ocorre à atribuição da guarda da criança ou do adolescente após o rompimento conjugal de seus pais é de fundamental importância abordar as questões que envolvem a determinação da residência e como se institui o regime de visitação.

Inicialmente, destaca-se que o artigo 1906.º, n.º 05 do CCP, dispõe que a residência do filho será determinada pelo tribunal e que as visitas baseiam-se no interesse da criança e do adolescente, de modo a atender completamente as situações relevantes. Quanto a estas circunstâncias, a legislação portuguesa reforça a necessidade de observar um acordo dos progenitores e também a própria atenção disponibilizada dos pais para proporcionar habitual o convívio do filho com o progenitor diverso³¹.

No mesmo sentido, a recente jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa determina a aplicação da guarda e da residência conjunta se os pais tiverem a disponibilidade e as condições no âmbito prático e psicológico e, principalmente, se não houver circunstâncias concretas que o desaconselhem. Este representa o melhor modelo para a preservação dos vínculos afetivos, para a proximidade dos pais com os filhos e para a confiança da criança ou do adolescente, sem que se institua a preferência a um dos progenitores. Dessa forma, será proporcionado não apenas o desenvolvimento sadio e equilibrado, mas também viabilizará o cumprimento das responsabilidades parentais³².

Por seu turno, a proposta do legislador português ao mencionar a residência no art.º 1906.º, n.º 05, do código civil não significa vincular a atribuição da guarda ou do progenitor em que detém a confiança da criança ou do adolescente. Trata-se de uma aproximação com a definição de domicílio legal dos filhos, prevista no art.º 85.º da legislação civilista.

Quanto ao critério para determinação de residência da criança ou do adolescente, se constituem como princípios basilares a se observar: o superior interesse dos filhos, a igualdade dos pais e ainda a expressa manifestação de um dos progenitores para proporcionar um habitual período de convivência familiar do filho com o progenitor diverso³³.

³¹ CÓDIGO Civil, **Diário da República, I Série** [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, art.º 1906.º, n.º 05.

³² COELHO, Rosa Maria M. C. Ribeiro relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**. Apelação n.º 954-15.2T8AMD-A. L. 1, de 24 de Janeiro de 2017 [Em linha]. [Consult. 17 Set. 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5196&codarea=58

³³ RAMIÃO, Tomé d'Almeida – **Organização tutelar de menores anotada e comentada: jurisprudência e legislação conexa**. 10.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 126.

Evidencia-se que em Portugal os pais podem realizar um acordo com relação à residência de seus filhos, de modo alternado quando houver um bom diálogo entre eles ou de modo fixo somente com um dos progenitores. Porém, em ambos os casos é essencial que seja priorizado o interesse da criança.

Nesse sentido, Sandra Inês Feitor esclarece que “as questões rotineiras da vida da criança serão decididas pelo progenitor com quem a criança resida habitualmente, no caso da residência unilateral e, por cada um no caso de residência alternada, devendo, contudo, respeitar as orientações educativas do outro progenitor”³⁴.

Por seu turno, a legislação brasileira determina que quando houver a aplicação da guarda compartilhada, se reconhece que deve ocorrer o equilíbrio do período de convívio dos filhos com ambos os progenitores. Além disso, a legislação do Brasil menciona que se torna imprescindível a observância das condições existentes na vida familiar e, principalmente, deve-se atender e priorizar o interesse das crianças e dos adolescentes³⁵. Assim, se evidencia que a guarda compartilhada é caracterizada pela imposição legislativa e os pais devem realizar um planejamento acerca da guarda física e da base de moradia do filho, inclusive quanto aos períodos de visitas com o progenitor que não reside com a criança ou com o adolescente.

A legislação não determina que o filho reveze entre a residência materna e paterna e inclusive recomenda que exista somente uma base de moradia. Neste contexto, a recente jurisprudência brasileira esclarece que a chamada guarda compartilhada representa uma forma harmônica de convivência familiar, que proporciona aos filhos aproveitar a companhia de ambos os progenitores. Trata-se de um modelo em que os períodos de visitas da criança e do adolescente com seus pais são amplos e também são flexíveis, mantendo-se uma referência como base de moradia e observando especialmente a rotina estabelecida na vida do filho³⁶. Verifica-se que no modelo de guarda compartilhada prevista no Brasil, é possível estabelecer uma residência fixa ou uma residência alternada. Neste contexto, se preconiza:

“[...] a criança alternar a casa dos pais é uma possibilidade dentro da guarda compartilhada e não uma característica desta, que impeça a sua aplicação, podendo a mesma ser adotada com uma residência fixa para os filhos. A guarda compartilhada

³⁴ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 34.

³⁵ CÓDIGO Civil. **Diário Oficial da União, Seção 1** [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 1583.º, § 02.º.

³⁶ CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação cível n.º 70073865628, de 26 de Julho de 2017 [Em linha]. [Consult. 12 Out. 2017]. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483568184/apelacao-civel-ac-70073865628-rs/inteiro-teor-483568194>

é flexível, podendo se adaptar às necessidades e mudanças dos membros da família”³⁷.

No que concerne à definição das visitas, Maria Berenice Dias elucida que a convivência dos pais com os seus filhos não deve ser compreendida como um direito, mas, sobretudo, como um dever inerente a responsabilidade parental. A autora alerta que não existe um estabelecimento de um direito de visita aos filhos, o que existe é a obrigação legal de conviver com eles³⁸.

Os progenitores são responsáveis pelo exercício das funções parentais e pelo convívio de maneira sadia com aos seus filhos, mesmo que ocorra um rompimento conjugal conflituoso, pois a “cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas”³⁹. É indiscutível que no rompimento dos vínculos entre o casal, deve ser observada a manutenção da relação afetiva constituída da criança e do adolescente com a mãe, com o pai e com os demais membros que compõe a entidade familiar.

O recomendável é que o modelo de visitação estipulada no contexto de rompimento conjugal seja semelhante à realidade vivenciada pelos progenitores e pelos filhos na constância do casamento ou da união estável, cujo regime represente a manutenção dos vínculos afetivos. Pode-se afirmar que o ideal das visitas é caracterizado pela imagem e pela semelhança da convivência familiar anterior ao rompimento do casal⁴⁰.

Neste momento, cabe salientar as palavras de Rolf Madaleno, de que o direito de visita deve ser aplicado a todos os protagonistas mais importantes da vida de uma criança ou de um adolescente, as pessoas com vínculos consanguíneos ou com vínculos afetivos. Assim, verifica-se que a afetividade denota um papel essencial para os filhos quando houver o rompimento físico destes personagens, de modo que deve ser efetivada a convivência com os progenitores, os irmãos, os avós, entre outros. O objetivo das visitas é priorizar o vínculo com as pessoas que desempenham funções fundamentais no desenvolvimento da identidade pessoal da criança ou do adolescente⁴¹.

³⁷ QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque – **Guarda compartilhada**. São Paulo: Forense, 2009, p. 97.

³⁸ DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. 11.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 164.

³⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto – **Famílias**. 3.ª ed. de acordo com a Lei n.º 12.010/2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186.

⁴⁰ STILERMAN, Marta N. – **Menores. Tenencia. Régimen de visitas**. 3.ª ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1997, p. 155.

⁴¹ MADALENO, Rolf – **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 119.

Portanto, constata-se a necessidade da manutenção dos vínculos consanguíneos e afetivos com os filhos após a dissolução conjugal dos seus progenitores, pois pode desencadear uma profunda dor psicológica aos envolvidos, que ocasiona enormes prejuízos no sadio desenvolvimento da criança. Estes consequentes danos podem decorrer da ausência das relações afetivas, da falta dos cuidados parentais e da inexistência de proteção dos progenitores com os seus filhos⁴². Nesse sentido, é primordial para a compreensão do estudo, a análise do direito à convivência familiar de uma criança e de um adolescente no rompimento conjugal de seus pais.

1.3. O direito à convivência familiar

O direito de convivência sadia com todos os membros que compõe a entidade familiar é imprescindível para o desenvolvimento dos indivíduos e a sua aplicação representa a garantia da continuação de laços afetivos entre os pais e os filhos, mesmo após uma dissolução conjugal. Com efeito, a necessidade de sua efetivação se caracteriza “como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)”⁴³.

Cabe salientar que as relações dos convívios entre os membros que compõe uma família representa um direito indispensável aos filhos, na qual devem ser preservados com absoluta prioridade os vínculos afetivos instituídos não somente com a entidade familiar, construída pelos tios, avós, irmãos, entre outros, mas, sobretudo, os vínculos afetivos formados com os progenitores.

A convivência familiar é uma obrigação efetiva da vida humana, pois a família é reconhecida como o primeiro grupo de inserção do indivíduo, de maneira que se constituem as relações afetivas, para que ocorra todo o desenvolvimento individual e a formação da personalidade⁴⁴. Percebe-se, assim, que Diogo Leite de Campos assinala que as famílias e as pessoas que integram a família têm os seus direitos vinculados não somente aos poderes-deveres inerente a função, mas também se caracterizam como poderes funcionais atribuídos a

⁴² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes – **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo** [Em linha]. Florianópolis: UFSC, p. 01-14. [Consult. 20 Set. 2017]. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>, p. 07.

⁴³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel – Direito Fundamental à Convivência Familiar. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) – **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 75.

⁴⁴ WINNICOTT, Donald W. – **Tudo começa em casa**. Tradução de Paulo Sandler. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 125.

posição que exercem nestes contextos. O doutrinador argumenta que não se refere a direitos peculiares específicos de uma pessoa, ou seja, exigir de um indivíduo determinados comportamentos para atender os interesses de outra pessoa⁴⁵.

Nesse sentido, Rolf Madaleno ao expor os seus pensamentos a respeito do preço do afeto esclarece que as pessoas encontram-se direcionadas a permanecerem durante as suas vidas em grupos sociais e a inseridas nas famílias. O núcleo familiar proporciona aos indivíduos inúmeras experiências referentes aos sentimentos no decorrer do crescimento humano, até que estas pessoas consigam atingir a idade adulta, fase do desenvolvimento que se constitui o seu especial núcleo de família. No que se refere aos vínculos afetivos, o autor argumenta que os períodos de convivência dos filhos com os progenitores se caracterizam como um imprescindível direito das crianças e adolescentes. O afeto recebido dos pais para com os filhos é inato ao ser humano, tendo em vista que tanto o pai como a mãe exerce especial função para um adequado desenvolvimento psicológico na vida dos filhos⁴⁶.

Importante destacar que deve ser proporcionado para as crianças e para os adolescentes o direito de conviver de maneira sadia e adequada com a mãe e com o pai, independentemente do vínculo estabelecido entre os progenitores. Mesmo diante do desfazimento do casal conjugal, é essencial que seja mantido o vínculo afetivo familiar, pois cada um dos progenitores exerce atribuições parentais específicas para o apropriado desenvolvimento da vida dos filhos.

Destaca-se que “a família, além de ser o meio primário que propicia as primeiras e elementares noções de convivência social, ela é principalmente, também o meio que possibilita o desenvolvimento de todas as faculdades físicas, psíquicas, morais e espirituais”⁴⁷ das crianças e dos adolescentes. Torna-se necessário, assim, compreender o papel da família na vida dos filhos e Rodrigo da Cunha Pereira alerta que o núcleo familiar representa um ambiente de conforto, de proteção e de suporte não apenas para a sobrevivência, mas também para o desenvolvimento das estruturas emocionais do ser humano. É imprescindível que a criança esteja inserida em uma família, de modo a proporcionar um favorável

⁴⁵ CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de direito da família e das sucessões**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 139.

⁴⁶ MADALENO, Rolf – O preço do afeto. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) – **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 159.

⁴⁷ VERONESE, Joseane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. – **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente: uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 84-85.

desenvolvimento da sustentação física, das relações de afeto entre as pessoas e de um modelo psicológico saudável na sua existência⁴⁸.

Constata-se que os deveres e as responsabilidades parentais são inerentes às funções maternas e paternas, nas quais deve objetivar de modo contínuo o melhor interesse dos filhos. Estabelecer uma regular convivência na visita da criança e do adolescente não representa uma faculdade aos progenitores que não detém a guarda há muitos anos. Trata-se de uma obrigação imposta pelo ordenamento jurídico, cujo incumprimento denota prejuízos irreparáveis no âmbito psicológico e moral aos filhos⁴⁹.

A convivência familiar constitui um “importante instrumento de concretização do princípio da solidariedade e da igualdade, pois consolida a convivência entre pais e filhos após o fim da conjugalidade dos pais, com o escopo de manter os vínculos afetivos e, principalmente, dar continuidade ao exercício dos deveres inerentes à autoridade parental”⁵⁰. No que concerne ao desenvolvimento e a formação da personalidade das crianças e dos adolescentes, a base é moldada pela família, por intermédio da “partilha de saberes, experiências e valores, abarcando o dever de solidariedade familiar”⁵¹.

Pelos ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira, compreende-se a dimensão e o significado da terminologia convivência, de modo que o ato de conviver dos pais engloba a participação, a interferência, a imposição de limites e a educação dos filhos⁵². Por sua vez, Gustavo Tepedino assinala que o vínculo dos progenitores não deve interferir no convívio de cada um deles com os filhos. A convivência familiar não se trata de uma prerrogativa ou um direito dos pais que não desempenham a guarda, mas significa um direito fundamental dos filhos, previsto na Constituição Federal Brasileira e no ECA. O autor sustenta ainda que as instabilidades da relação parental não podem interferir nesse direito basilar⁵³.

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria – Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **Sociedade e Estado** [Em linha]. Vol. 21, n.º 03 (Set./Dez. 2006), p. 674-675. [Consult. 24 Set. 2017]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>

⁴⁹ MADALENO, Rolf – **O custo do abandono afetivo**. [Em linha] São Paulo: GEN Jurídico, 2017 [Consult. 24 Set. 2017]. Disponível em <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/417461259/o-custo-do-abandono-afetivo>.

⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo – A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. In CHINELLATO, Silmara Juny; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (orgs.) – **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 432.

⁵¹ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar civil**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 170.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha – **Divórcio: teoria e prática**. 2.ª ed. de acordo com a emenda constitucional n.º 66 de 13.07.2010 e lei n.º 12.318 de 26.08.2010. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 72.

⁵³ TEPEDINO, Gustavo – A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. In CHINELLATO, Silmara Juny; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (orgs.) – **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 433.

Neste momento, cabe salientar que a Constituição Federal Brasileira (CFB) determina no art.º 227.º que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar com absoluta prioridade o direito à convivência familiar à criança, ao adolescente e ao jovem, de modo a protegê-los de todas as formas de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão⁵⁴. Da mesma forma, o art.º 04.º da Lei n.º 8.069/1990, de 13 de julho, dispõe que a garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente quanto à vida, a subsistência, ao convívio com os membros que compõe o núcleo familiar, entre outros direitos, deve ser priorizada não somente pela família, mas ainda pela sociedade e pelo poder público⁵⁵.

Quanto à importância da estrutura familiar na vida dos filhos, verifica-se que “é no espaço familiar que a criança e o adolescente constroem o ciclo de socialização, aprendem a solucionar seus problemas, estabelecem novos valores e enfrentam as dificuldades da vida”⁵⁶. Dessa forma, percebe-se que os progenitores desempenham funções que contribuíram para a formação do desenvolvimento e da personalidade dos filhos e que mesmo diante das dificuldades apresentadas no rompimento conjugal, é fundamental a conscientização e o equilíbrio dos pais para superarem esta fase da vida.

Assim, “conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação”⁵⁷, ou seja, a convivência familiar poderá proporcionar aos filhos a garantia de que haverá pessoas preocupadas com o aprendizado e com a formação da personalidade da criança ou do adolescente.

Em conformidade com os estudos de Tânia da Silva Pereira evidencia-se que os filhos, independentemente da idade, percebem as discórdias familiares, em decorrência da extrema sensibilidade ao ambiente em que vivem, pois absorvem e reagem quase que de modo automático o humor das pessoas que se estão em sua volta. A autora alerta que o estado emocional dos progenitores é captado pelas crianças desde cedo, sejam eles positivos ou negativos⁵⁸.

⁵⁴ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União, Seção 1** [Em linha]. N.º 191 (05-10-1988), p. 01-32. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, art.º 227.º.

⁵⁵ LEI n.º 8.069/1990. **Diário Oficial da União, Seção 1** [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, art.º 04.º.

⁵⁶ SOUZA, Juliana Rodrigues de – **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2.ª ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017, p. 100.

⁵⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade – Poder familiar. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) – **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 76.

⁵⁸ PEREIRA, Tânia da Silva – **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 48.

No entanto, o “afastamento do núcleo familiar representa grave violação do direito à vida”⁵⁹ dos filhos. Nos contextos de desavenças familiares, em que a criança ou o adolescente é impedido de conviver com um dos progenitores ou que ocorre o abandono afetivo de um deles, os filhos encontram-se em situações de total desamparo afetivo e, muitas vezes, é proporcionado enormes prejuízos ao adequado desenvolvimento.

Convém destacar que a Constituição da República Portuguesa (CRP) reconhece no art.º 67.º a importância da família como elemento fundamental da sociedade e estabelece tutelar a sua proteção não apenas quanto à paternidade e a maternidade (artigo 68.º CRP), mas também quanto à infância (art.º 69.º CRP) e a juventude (art.º 70.º CRP)⁶⁰.

Conforme prevê o artigo 1906.º, n.º 07, do CCP a manutenção da convivência entre os dois progenitores possibilita aos filhos o contacto com ambos os pais e possibilita a partilha das responsabilidades parentais. Além disso, o artigo 1887.º-A do CCP determina que os progenitores não possam de maneira desmotivada impedir que uma criança e um adolescente tenham uma relação de convivência com as pessoas do seu núcleo familiar, tais como os irmãos e os ascendentes⁶¹.

Dessa forma, é elementar referir que a família se caracteriza como um local que requer proteção, de maneira que o convívio entre as pessoas que constituem esta unidade deve ser observado para que eles possam viver conjuntamente⁶². Evidencia-se, portanto, que a convivência familiar deve ser priorizada aos filhos no rompimento dos vínculos conjugais, pois neste momento podem surgir enormes prejuízos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente em decorrência da ausência do contacto com os progenitores, irmãos, avós, tios e todo o núcleo familiar em que os filhos encontram-se inseridos.

1.4. O superior interesse da criança

O conceito do que representa o melhor interesse da criança é evidenciado pela ausência de um conteúdo preciso, que possibilita ao direito de família não somente adaptar-se aos novos entendimentos sociais, mas, sobretudo, utilizar as ideologias daquilo que se

⁵⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade – Poder familiar. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) – **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 76.

⁶⁰ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, I Série** [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), p. 738-775. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>, art.º 67.º-70.º.

⁶¹ CÓDIGO Civil. **Diário da República, I Série** [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883 - 2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, art.º 1906.º, n.º 07 e 1887.º-A.

⁶² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 857-858.

acredita ser mais benéfico para a criança será mais benéfico às mães e aos pais⁶³. É importante ressaltar que o superior interesse configura-se como um princípio fundamental para a vida e para a evolução dos filhos, de maneira que se almeja aplicar e resguardar os direitos inerentes à infância.

A legislação civilista portuguesa menciona que o interesse dos filhos representa um critério para a determinação do conteúdo das responsabilidades parentais e deve ser apreciado no momento de sua definição, conforme dispõe o art.º 1878.⁶⁴. No entanto, constata-se que o superior interesse da criança denota um conceito de difícil determinação, caracterizado pela subjetividade existente nos núcleos familiares. E em consonância com a ideia, Maria Clara Sottomayor expressivamente afirma que “este critério só adquire eficácia quando referido ao interesse de cada criança, pois há tantos interesses da criança como crianças”⁶⁵. Sandra Feitor destaca que o “conceito de superior interesse da criança é um conceito indeterminado. Não existe uma definição legal ou doutrinária que guie a tomada de decisões dos Tribunais. Existe sim, um conjunto de circunstâncias indicadoras do que será o superior interesse da Criança”⁶⁶.

Contribuição relevante para o estudo são as palavras de Maria Clara Sottomayor ao apontar que o superior interesse da criança representa uma indefinida concepção, que precisa uma complementação de valores. A priorização dos interesses dos filhos reúne um apelo das pessoas e desempenha uma força humanitária, na medida em que se reconhece a criança como indivíduo fortalecido de direitos⁶⁷. Segundo a autora, não existe uma determinação do que representa os reais interesses das crianças e, sobretudo, realiza a crítica de que “o critério fracassa na sua missão de proteger as crianças, porque serve de veículo para concepções não testadas sobre o que é melhor para as crianças, acabando por refletir os interesses dos adultos”⁶⁸.

Quanto à compreensão do superior interesse da criança, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03 de fevereiro de 2015, estabelece que o conceito seja indeterminado, na qual se utiliza instrumentos legislativos, no âmbito internacional e no âmbito nacional,

⁶³ GROENINGA, Giselle – Do interesse à criança ao melhor interesse da criança: contribuições da mediação interdisciplinar. **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo. Ano 21, n.º 62 (Março 2001), p. 82.

⁶⁴ CÓDIGO Civil. **Diário da República, I Série** [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883 - 2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, art.º 1878.º.

⁶⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara – Exercício do poder paternal nos casos de divórcio. In SOTTOMAYOR, Maria Clara Sottomayor; TOMÉ, Maria João – **Direito da família e política social**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001, p. 143.

⁶⁶ FEITOR, Sandra Inês Ferreira – **A Síndrome de alienação parental e seu tratamento à luz do direito de menores**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012, p. 123.

⁶⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Temas de direito das crianças**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 50.

⁶⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Temas de direito das crianças**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 50.

para instituir a solução mais adequada para a criança. Trata-se de realizar uma solução que melhor que proporcione o desenvolvimento físico, intelectual, moral, emocional e sócio cultural da criança e do adolescente, de maneira que os progenitores assegurem a salvaguarda dos filhos⁶⁹.

Importante destacar que é apresentado na fundamentação da jurisprudência portuguesa que a determinação do que se compreende como superior interesse da criança não está prevista somente em alguns artigos do CCP, mas também é utilizado o bom senso do homem comum. As pessoas podem apresentar, em um determinado contexto, uma opinião sobre o que é melhor para cada criança. Porém, na seara jurídica, os tribunais devem julgar em consonância com o bem-estar da criança, com a finalidade de identificar qual é o superior interesse da criança a se defender⁷⁰.

Pondera-se que o “legislador emite ao tribunal um comando a fim de que este decida de acordo com o interesse do menor. A utilização deste conceito pelo legislador permite uma extensão dos poderes interpretativos do juiz e confere-lhe o poder de decidir em oportunidade”⁷¹. Dessa forma, é atribuição do tribunal determinar o que representa o melhor para uma criança e um adolescente, na qual decide de acordo com as peculiaridades expostas em cada caso concreto e de acordo com critérios estipulados pelo bom senso humano. E, nesse sentido, constata-se que é essencial que o julgador analise um conjunto de fatores morais, sociais, psicológicos, materiais, entre outros, para que os progenitores possam contribuir para o desenvolvimento da criança.

Destaca-se que o artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa reconhece o amparo integral quando aponta que as crianças devem ser protegidas pelas pessoas que compõe a sociedade e por aqueles que integram o Estado, de maneira a proporcionar a integral evolução e abrigada das situações de desamparo, de diferenciações e de atos abusivos da família e de outras organizações⁷².

Torna-se necessário mencionar que o superior interesse da criança “será sempre um conceito aberto, mas podemos e devemos sempre clarificá-lo. [...] É dever da nossa

⁶⁹ MONTEIRO, Dina relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**. Apelação cível n.º 764/11.6TMLSb-A.L1-7, de 03 de Fevereiro de 2015 [Em linha]. [Consult. 08 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ed933be39b86d5b380257df80034bad4>

⁷⁰ MONTEIRO, Dina relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**. Apelação cível n.º 764/11.6TMLSb-A.L1-7, de 03 de Fevereiro de 2015 [Em linha]. [Consult. 08 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ed933be39b86d5b380257df80034bad4>

⁷¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 31.

⁷² CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa, de 10 de Abril [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1976. [Consult. 02 Set. 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis, art.º 69.º.

administração da justiça procurar que as decisões não sejam tão díspares com situações concretas e fácticas semelhantes”⁷³. Conforme exposto anteriormente, a jurisprudência portuguesa almeja a busca de um possível conceito e delimitação de critérios para apuração os reais interesses dos filhos, de modo a não ocorrer diferentes decisões para casos idênticos. Assim, Paulo Guerra recomenda:

“o superior interesse da criança só poderá ser definido através de uma rigorosa avaliação concreta e objectiva, determinada por uma perspectiva global e sistemática, de natureza interdisciplinar, visando a satisfação da permanente necessidade da criança de crescer harmoniosamente, em ambiente de amor aceitação e bem-estar, salvaguardando-se a continuidade das suas relações afectivas positivas”⁷⁴.

Por seu turno, a legislação brasileira dispõe no art.º 03.º do ECA que as crianças e o adolescentes têm todas as garantias primordiais a vida humana, de modo que se assegura a proteção integral pela lei e por outros meios que possibilite o progresso físico, psicológico, dos vínculos sociais, em circunstâncias dignas e de independência⁷⁵. Ao mencionar as medidas específicas de proteção, o art.º 100.º, inciso IV, do ECA aponta que na “aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. IV - interesse superior da criança e do adolescente”⁷⁶.

Acerca do melhor interesse da criança, em decorrência do artigo 06.º do ECA do Brasil se pressupõe o carácter interpretativo, pois deve ser observado as finalidades sociais levadas em consideração, a imposição de um benefício para um conjunto de pessoas, as garantias e as obrigações individuais e coletivas e ainda as circunstâncias específicas da criança e do adolescente ser reconhecido como um indivíduo em contínua evolução⁷⁷.

Nessa perspectiva, constata-se que alguns autores estabelecem que os interesses da criança se caracteriza como uma regra de interpretação. Ana Carolina Brochado Teixeira afirma que o melhor interesse é o vértice interpretativo do ordenamento e que a proteção

⁷³ ROCHA, Dulce – Desjudicializou-se demasiado no caso das crianças. **Boletim da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Lisboa. N.º 67 (Junho 2010), p. 24-28. [Consult. 12 Out. 2017]. Entrevista concedida a Ordem dos Advogados de Portugal. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B4aacb414-623a-42a9-be3b-b13176d4bc46%7D.PDF>, p. 25.

⁷⁴ GUERRA, Paulo – Confiança Judicial com vista à adopção. Os difíceis trilhos de uma desejada nova vida. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. Ano 26, n.º 194 (Out./Dez. 2005), p. 81.

⁷⁵ LEI n.º 8.069/1990. **Diário Oficial da União, Seção 1** [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, art.º 03.º.

⁷⁶ LEI n.º 8.069/1990. **Diário Oficial da União, Seção 1** [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, art.º. 100.º, inc. IV.

⁷⁷ LEI n.º 8.069/1990. **Diário Oficial da União, Seção 1** [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, art.º 06.º.

integral e a paternidade responsável são as diretrizes do intérprete para analisar cada situação concreta⁷⁸. Comunga também desta ideia, Flávio Guimarães Lauria que considera que o melhor interesse desempenha a função interpretativa e que o art.º 06.º do ECA se refere ao principal instrumento normativo para a sua efetivação⁷⁹. Da mesma forma, Izabel Cristina Arelhano assinala que o art.º 06.º, do ECA concebe o eixo que orienta todas as disposições relativas a infância e juventude⁸⁰. E, por fim, José Manuel de Torres Perea aponta em seus estudos que o superior interesse da criança é um princípio geral do direito, de caráter interpretativo e de aplicação supletiva, na qual representa o critério para a decisão de conflitos envolvendo crianças⁸¹.

Não obstante o interesse da criança ou do adolescente ser um conceito indeterminado, de caráter vago e elástico, que facilita as interpretações subjetivas, se denota a existência de um núcleo conceitual permeado de valorações objetivas. Assim, torna-se necessário averiguar que as valorações se vinculam não somente com as condições de vida da criança e com as relações afetivas, mas também com o ambiente físico e social⁸².

Relevante entendimento a considerar nesta investigação é a compreensão de quais são os critérios utilizados pelos juízes para proferirem as decisões, em conformidade com o entendimento do que representa os reais interesses das crianças e dos adolescentes. Em face disso, é necessário que seja priorizado “a idade da criança/estágio de desenvolvimento, os vínculos estabelecidos, a preferência da criança/oitiva e o cuidado e o afeto”⁸³. É primordial a realização de resoluções que analisem os “aspectos sociais e psicológicos, objetivos e subjetivos nas relações entre as partes”⁸⁴.

A jurisprudência brasileira dispõe que nos casos de desavenças familiares são essenciais que sejam priorizados os indivíduos que se encontram em situações frágeis. Dessa

⁷⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado – **Família, guarda e autoridade parental**. 2.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 75.

⁷⁹ LAURIA, Flávio Guimarães – **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 42-43.

⁸⁰ ARELHANO, Izabel Cristina – **Compensação psíquica na formação e educação da criança e do adolescente**. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 104.

⁸¹ PEREA, José Manuel de Torres – **Interés del menor y derecho de familia: una perspectiva multidisciplinar**. Madrid: Iustel, 2009, p. 21-22.

⁸² SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos**. Revista Direito e Justiça. Lisboa: **Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**. Ano 16, Vol. 16, Tomo 01 (2002), p. 197.

⁸³ LOPES, Jaqueline Ferreira – O ‘melhor interesse da criança’ e o ‘cuidado’ na interface psicologia e direito. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 119.

⁸⁴ LOPES, Jaqueline Ferreira – O ‘melhor interesse da criança’ e o ‘cuidado’ na interface psicologia e direito. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 133.

maneira, os filhos se deparam em contextos de desenvolvimento de suas personalidades e são reconhecidos como pessoas de elevada fragilidade. Trata-se de um direito basilar da criança a possibilidade de aproximar-se de uma fase mais evoluída da sua vida com uma maior abrangência de garantias⁸⁵.

Percebe-se que os conflitos conjugais podem ocorrer nas relações familiares, mas que independente dos vínculos entre os progenitores após o rompimento do casal, é essencial que seja garantido o superior interesse dos filhos. Neste sentido, evidencia-se que embora a legislação portuguesa e a brasileira não estabelecem o conceito do superior interesse da criança, diversas legislações fazem referência a sua utilização. Além disso, a doutrina e a jurisprudência reforçam a importância de priorizar o interesse da criança e do adolescente e, de modo especial, oferecem uma possível conceituação.

1.5. O abuso do poder familiar ou da autoridade parental

Após a compreensão do superior interesse da criança é fundamental discorrer brevemente quanto ao abuso do poder familiar ou da autoridade parental, de maneira que este tema introduz importantes reflexões acerca da responsabilidade civil quanto aos atos de alienação parental e de abandono afetivo nos contextos familiares. Os vínculos estabelecidos entre os membros que compõem uma família “são permeados de inúmeros direitos e deveres que constantemente sofrem abusos ou omissões, mais comumente nas relações entre pais e filhos quando do exercício do poder familiar”⁸⁶.

De acordo com os estudos de Erik Gramstrup e Fernanda Tartuce se observa que o abuso do poder familiar encontra-se inserido na esfera do abuso de direito. Os autores realizam uma crítica a esta última expressão, tendo em vista que denota uma ideia de que, em rigor, estaria autorizado o abuso em qualquer situação no âmbito jurídico, tais como: as pretensões, os poderes, as personalidades jurídicas e, inclusive, os direitos fundamentais. Deste modo, o abuso do direito representa, na realidade, uma categoria geral do ordenamento

⁸⁵ MENDES, Dárcio Lopardi relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento n.º 10327150007471001, de 05 de Agosto de 2015 [Em linha]. [Consult. 12 Out. 2017]. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625287/agravo-de-instrumento-cv-ai-10327150007471001-mg>

⁸⁶ PASINI, Vívian Carla Lamberti; TRENTIN, Fernanda – Restabelecimento do poder familiar: reintegração à família natural. **Interfaces Científicas**. Aracaju: Direito. Vol. 04, n.º 01 (Outubro 2015), p. 67.

jurídico, na qual abuso do poder familiar é caracterizado como uma aplicação particular do sistema e da ciência jurídica⁸⁷.

Sob o mesmo sentido, é possível apontar que abusar de um direito vincula-se ao distanciamento da atividade de determinados âmbitos jurídicos, como exemplo a subjetividade do direito, os atributos e as competências. Dessa forma, o abuso reflete questões relativas a um ilegítimo exercício que proporciona áreas de autonomia, de modo que com base no princípio anterior, se reconhece como uma legítima atividade de seus titulares⁸⁸.

O regular direito é desempenhado pelas pessoas que utilizam e aproveitam os efeitos da lei, em consonância com as suas necessidades, sem que ocorra o descumprimento de seus deveres jurídicos. Não somente se evidencia a manutenção do caráter lícito, mas ainda, se observa o amparo na ordem jurídica. Todavia, comete um abuso de direito àquele que extrapola os limites intrínsecos aos fins económicos e aos fins sociais. Nestas situações, constata-se as condutas egoísticas e as condutas antissociais, que rompem o dever de solidariedade e o dever jurídico atrelado às relações afetivas⁸⁹.

Verifica-se, assim, que “o abuso do poder familiar compreende as situações em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais”⁹⁰. Portanto, comete o abuso do poder familiar ou da autoridade parental os detentores dos poderes e dos deveres inerentes às relações parentais, que exercem as suas funções de modo indevido e com desvios no propósito de cuidado e de educação. Neste momento, cabe salientar que alguns doutrinadores divergem quanto à nomenclatura dos deveres da parentalidade e da maternidade. Paulo Lôbo aponta:

“O conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro. “Parental” destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há

⁸⁷ GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda – A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coords.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 187.

⁸⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima – Alienação parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com** [Em linha]. Ano 02, n.º 01 (2013), p. 01-24. [Consult. 14 Out. 2017]. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>, p. 07.

⁸⁹ NADER, Paulo – **Direito civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 554-555.

⁹⁰ GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda – A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 187.

entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade”⁹¹.

A expressão poder familiar não coaduna com o verdadeiro significado que o instituto almeja representar, pois não demonstra a autêntica função da entidade familiar nos dias de hoje. Dessa maneira, determinados doutrinadores recomendam a utilização da terminologia autoridade parental, que indica um sentido mais leal ao conteúdo do instituto. No entanto, atualmente o termo responsabilidade parental é indicado como o mais apropriado⁹².

A doutrinadora portuguesa Maria Clara Sottomayor compartilha deste pensamento ao afirmar que a palavra poder denota posse, domínio e hierarquia, de forma que reflete uma contradição a noção da família atual. A família hodierna é participativa e democrática, baseada na igualdade de seus membros, na qual devem priorizar a colaboração mútua, o auxílio e o respeito. Conforme a autora, a expressão recomendada é responsabilidade parental ou cuidado parental, pois expressam o compromisso diário dos progenitores em face das necessidades dos filhos, sejam elas: físicas, emocionais ou intelectuais⁹³.

Acerca das funções parentais, evidencia-se que “todas as famílias deveriam, sobretudo, ser uma estrutura de cuidado: cuidado do grupo e de cada membro individualmente e das relações neste grupo”⁹⁴. Assim, os progenitores são responsáveis pelo desenvolvimento sadio dos filhos e, evidentemente, o “direito dos pais educarem os filhos não abrange o direito de os agredir, de ofender a sua dignidade, integridade física e psíquica ou liberdade”⁹⁵.

A autoridade parental deve ser baseada em uma estrutura de cuidado, de modo que os progenitores sejam as referências para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Importante destacar que os vínculos afetivos são reconhecidos como base da família contemporânea e, por consequência lógica, o afeto deve estar presente no desenvolvimento dos poderes e dos deveres da parentalidade. No entanto, o relacionamento fundamentado no

⁹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto – Do Poder Familiar. In DIAS, Maria Berenice Dias; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) – **Direito de família e o novo código civil**. 3.^a ed., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 178.

⁹² DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 460.

⁹³ SOTTOMAYOR, Maria Clara – A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977. In **Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da Reforma de 1977**. Coimbra: Coimbra Editora. Vol. I, 2004, p. 133-134.

⁹⁴ GUAZZELLI, Mônica – A falsa denúncia de abuso sexual. In DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 34.

⁹⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara – A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977. In **Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977**. Coimbra: Coimbra Editora. Vol. I, 2004, p. 138.

afeto acaba sendo exercido de maneira indevida pelos progenitores e os poderes-deveres gera uma situação jurídica de abuso familiar⁹⁶.

Nesse sentido, dentre os casos de abuso do poder familiar ou da autoridade parental, Rolf Madaleno aponta alguns exemplos, tais como: “no exercício do direito de visitas, quando o genitor abusa da custódia e impede a comunicação do outro ascendente ou do visitante quando abusa do direito do filho ser visitado e não comparece no dia da visita; ou, se as visitas são exercidas pelos avós, as nega ou dificulta”⁹⁷. Da mesma forma, os abusos podem se concretizar não somente com os comportamentos de alienação parental, que prejudicam as relações afetivas do filho com um dos progenitores e que violam o direito da criança e do adolescente a conviver de modo sadio com os seus familiares⁹⁸, mas ainda com situações de abandono afetivo, em que “a rejeição é total – é não assumir por completo as funções parentais de proteção, educação e criação”⁹⁹.

Assim, com base nestas considerações e após uma apreciação quanto aos conflitos conjugais, ao exercício das responsabilidades parentais e às condutas abusivas do poder familiar ou da autoridade parental cometida pelos progenitores, se almeja no capítulo seguinte apresentar um possível conceito de alienação parental, de acordo com as legislações, as doutrinas e as jurisprudências no direito luso-brasileiro. E, de maneira especial, se pretende com a investigação compreender se a aplicação da responsabilidade civil representa um instituto eficaz para coibir a ocorrência de alienação parental e de abandono afetivo nas relações familiares.

⁹⁶ GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda – A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 187.

⁹⁷ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1014.

⁹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima – Alienação parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com** [Em linha]. Ano 02, n.º 01 (2013), p. 01-24. [Consult. 14 Out. 2017]. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>, p. 09.

⁹⁹ FIALHO, Ana Catarina Janeiro – **Da responsabilidade civil por abandono afetivo**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2014. 76 f. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 35.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental representa uma situação ocorrida nos contextos familiares, na qual um dos progenitores ou os responsáveis utilizam a criança e/ou o adolescente para prejudicar o vínculo afetivo e a convivência sadia com o outro progenitor. Evidencia-se que os casos alienação parental estão cada vez mais presentes no âmbito jurídico de Portugal e do Brasil, de modo que se torna fundamental refletir acerca da aplicação de medidas necessárias para coibir estes comportamentos.

Neste contexto, abordar-se-á inicialmente neste capítulo a compreensão acerca dos aspectos conceituais e legais da alienação parental, da delimitação dos alienadores e das consequências nas relações familiares, para posteriormente analisar não apenas as medidas de proteção e as sanções da alienação parental, mas, sobretudo, a análise jurisprudencial de alienação parental em Portugal e no Brasil.

2.1. Aspectos conceituais e legais

O psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner foi o responsável pelos primeiros estudos e pela denominação de síndrome de alienação parental (SAP) em meados dos anos oitenta. Nesse sentido, o autor definiu como um transtorno infantil que surge geralmente em situações de conflitos para se definir a custódia dos filhos. As primeiras manifestações ocorrem por intermédio de ações que objetivem denegrir a imagem de um progenitor, de modo que a criança pode realizar comportamentos para desacreditar a figura paterna ou materna e ocorre sem justificação¹⁰⁰. Gardner analisou em suas pesquisas que nas disputas judiciais e familiares, os progenitores manifestavam ações com a evidente finalidade de afastar os filhos do ex-cônjuge, de maneira que realizavam uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças¹⁰¹.

Importa destacar que a síndrome de alienação parental se difere de alienação parental, pois a primeira refere-se às questões emocionais, aos danos e as sequelas que a criança e o adolescente apresentam nos contextos de discórdias familiares; a segunda, por seu

¹⁰⁰ GARDNER, Richard Alan – **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli [Em linha]. [Consult. 02 Set. 2017]. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

¹⁰¹ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela – **Alienação parental: comentários à lei n.º 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 17.

turno, caracteriza-se pelo afastamento do filho com um dos progenitores¹⁰². No mesmo sentido, Gardner aponta:

“Alienação parental é um termo mais geral, enquanto síndrome de alienação parental é um subtipo muito específico de alienação parental. A alienação parental possui muitas causas, por exemplo, a negligência parental, o abuso (físico, emocional e sexual), abandono, e outros comportamentos parentais alienadores. A síndrome de alienação parental é uma subcategoria específica de alienação parental, que resulta de uma combinação de programação parental e contribuições da própria criança, e é encontrado quase que exclusivamente no contexto de disputas pela custódia dos filhos. É esta combinação particular que justifica a designação síndrome de alienação parental”¹⁰³.

Dessa forma, constata-se que a alienação parental refere-se a uma situação ocorrida na família, em que um dos progenitores ou o responsável pela criança ou o pelo adolescente utiliza artifícios para que o filho não tenha interesse em conviver de maneira sadia com o outro progenitor. A síndrome assume contornos mais graves do que a alienação parental e exige mais cautela na identificação e no tratamento destes casos não apenas por parte do julgador, mas também pelos especialistas envolvidos¹⁰⁴.

Em consonância com os estudos de Jorge Trindade, é possível afirmar que a SAP se refere a um transtorno psicológico do progenitor alienador, desencadeado por um conjunto de sintomas que objetivam transformar a consciência dos filhos, por intermédio de diversas formas de atuação. A finalidade deste progenitor é impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos afetivos estabelecidos com o outro progenitor, de modo que não existem verdadeiros motivos que justifiquem essa condição¹⁰⁵.

A alienação parental se refere a uma “grave situação que ocorre normalmente dentro das relações familiares, após o término da vida conjugal, quando a mãe, o pai ou o responsável manipulam a criança e/ou o adolescente, a fim de romper os laços afetivos com

¹⁰² PINHO, Marco Antônio Garcia – Alienação Parental. *Revista do Ministério Público*. Minas Gerais. Ano 4, n.º 17 (Julho/Setembro 2009), p. 41.

¹⁰³ GARDNER, Richard – *The Parental Alienation Syndrome*. 2.^a ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1998, p. 28. Tradução livre de: “Parental alienation is a more general term, whereas parental alienation syndrome is a very specific subtype of parental alienation. Parental alienation has many causes, e.g., parental neglect, abuse (physical, emotional, and sexual), abandonment, and other alienating parental behaviors. The parental alienation syndrome is a specific subcategory of parental alienation that results from a combination of parental programming and the child’s own contributions, and it is almost exclusively seen in the context of child-custody disputes. It is this particular combination that warrants the designation parental alienation syndrome”.

¹⁰⁴ CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de – *A (Síndrome de) Alienação Parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 55.

¹⁰⁵ TRINDADE, Jorge – Síndrome de alienação parental. In DIAS, Maria Berenice (coord). – *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 23.

um dos genitores, de modo a prejudicar a convivência familiar”¹⁰⁶. Douglas Freitas e Graciela Pellizzaro assinalam que a alienação parental pode ser entendida como um transtorno psicológico instituído por meio de um agrupamento de sintomas, em que o progenitor alienador modifica o pensamento e a consciência do filho, com a finalidade de atrapalhar, dificultar e arruinar a relação afetiva da criança ou do adolescente com o progenitor diverso¹⁰⁷.

Maria Saldanha Pinto Ribeiro acrescenta que a alienação parental representa um abuso em face da criança, que objetiva erradicar a imagem do pai ou da mãe da sua vida por meio de condutas psicológicas perversas. Para alcançar o propósito de suas condutas, o alienador utiliza não somente técnicas conscientes e inconscientes para manipular a criança, mas também processos subconscientes ou inconscientes, com o auxílio da criança, para denegrir ou odiar a figura paterna ou materna¹⁰⁸.

A alienação parental é arduamente criticada por não ser reconhecida expressamente como uma síndrome médica válida, de modo que não está prevista no CID – 10¹⁰⁹, nem no DSM IV. Porém, é passível de diagnóstico médico e tratamento clínico em decorrência de outros transtornos que se encontram vinculado ao tema, tais como: V61.20 (Z62.820)-problemas de relacionamento entre pais e filhos, V61.29 (Z62.898)-criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais, Grupo 995.51-abuso psicológico da criança, 300.19 (F68.10)-transtorno factício, entre outros¹¹⁰.

A inclusão no rol de transtornos médicos reconhecidos possivelmente não houve, pois “a síndrome significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor. Já a alienação são os

¹⁰⁶ SOUZA, Juliana Rodrigues de – **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2.^a ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017, p. 111.

¹⁰⁷ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela – **Alienação parental: comentários à lei n.º 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 20.

¹⁰⁸ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto – **Amor de pai: divórcio, falso assédio e poder paternal**. Lisboa: Livros d’Hoje, 2007, p. 31.

¹⁰⁹ Organização Mundial da Saúde – **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde: CID-10**. 10.^a rev. Trad. do Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 3.^a ed. São Paulo: EDUSP, 1996.

¹¹⁰ Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais - DSM-5 [Em linha]. American Psychiatric Association, 5.^a ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. [Consult. 22 Out. 2017]. Disponível em <http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeducador/2015/DSM%20V.pdf>

atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo alienante, que nem sempre é o guardião”¹¹¹.

A compreensão conceitual de alienação parental e a identificação de sua ocorrência no rompimento dos vínculos conjugais são essenciais para o desenvolvimento da investigação, de modo que alguns doutrinadores cometem equívocos quanto ao instituto, se representa uma síndrome ou uma alienação. Porém, independente de sua aceitação como um diagnóstico médico reconhecido, circunstância certa e indiscutível é que a alienação parental representa uma grave situação vivenciada pelas famílias, que apresenta diversos prejuízos aos envolvidos.

Percebe-se, assim, que a alienação parental, “enquanto fenômeno social, psicológico e jurídico, tem sido uma constatação frequente no âmbito do direito de família”¹¹² e a cada vez mais o judiciário deve apresentar soluções concretas para estas desavenças. Geralmente, os contextos de alienação parental encontram-se inseridos na dissolução dos vínculos conjugais, quando um dos progenitores não se encontra preparado para enfrentar o momento de separação. Dessa forma, desencadeiam sentimentos negativos em face do antigo cônjuge, de modo que se manifesta a íntima vontade de vingança e de desqualificação de progenitor diverso¹¹³.

Com o objetivo de afastar o convívio social da criança com o seu pai ou com a sua mãe, geralmente, um dos progenitores insere falsas ideias e falsas memórias na vida do filho quanto ao outro progenitor, para realizar uma punição e uma vingança decorrente do término do relacionamento¹¹⁴. A psicóloga portuguesa Maria Saldanha Pinto Ribeiro aponta que de acordo com as expectativas da pessoa alienadora quando se obtém o êxito de fazer com que o filho passe a odiar o pai ou a mãe é como se o indivíduo alcançasse a perfeição, tendo em vista que conseguiu concretizar a sua vingança¹¹⁵.

Os casos que envolvem a alienação parental decorrem de “comportamentos num afastamento, num fosso entre os filhos e o outro progenitor, levando a reiterados

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice – Alienação parental: um crime sem punição. In DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 16.

¹¹² MOLINARI, Fernanda – **Mediação de conflitos e alienação parental**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, p. 53.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 545.

¹¹⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios – **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n.º 12.318, de 26/08/2010**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43-44.

¹¹⁵ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto – **Amor de pai: divórcio, falso assédio e poder paternal**. Lisboa: Livros d’Hoje, 2007, p. 30.

incumprimentos do regime de convívio judicialmente estipulado, bem como desenrolar de uma série de falsas denúncias contra o progenitor não guardião”¹¹⁶.

A tese de Richard Gardner é contestada pela portuguesa Maria Clara Sottomayor, ao asseverar que a temática é invocada, em Portugal e na Espanha, por profissionais da psicologia e do direito, e aplicada nos tribunais, sem que exista teste de sua validade científica. A autora realiza crítica de que o assunto surgiu nos tribunais portugueses por intermédio de peritos e de advogados como estratégia utilizada para defender progenitores rejeitados pelos filhos ou acusados de abuso sexual¹¹⁷.

No entanto, este posicionamento não tem colhido assento na doutrina e na jurisprudência, pois a realidade constatada nos tribunais é que alguns progenitores acusam de maneira falsa o outro com o objetivo de excluí-lo do exercício das responsabilidades parentais e de prejudicar os laços afetivos e familiares da criança. Cada vez mais, o fenómeno da alienação parental é reconhecido e aceito pela doutrina e pela jurisprudência de diversos países no mundo¹¹⁸.

Neste momento cabe apontar que a alguns estudiosos do tema recomendam uma adequação da terminologia alienação parental. Sandra Feitor argumenta que a expressão poderia “ser substituída por outra que se adegue melhor à realidade do fenómeno em causa como por exemplo bloqueio afetivo e familiar”¹¹⁹. Conforme exposto pela autora, utilizar as terminologias alienação afetiva, privação familiar ou privação parental denota maior complacência com a sua base estruturante, não apenas por se vincular com o afeto existente entre os membros familiares, mas por ser mais extenso do que a palavra parental¹²⁰. Patrícia Alexandra Tavares Santos sugere que a alienação parental seja substituída para a expressão manipulação parental, pois o termo seria mais ajustado à realidade atual¹²¹.

Em conformidade com os estudos de Lenita Duarte, psicóloga e psicanalista brasileira, constata-se que os atos de alienação parental são decorrentes de diversas causas, que resultam de distúrbios psíquicos, de alterações emocionais, relacionais e afetivas, dentre

¹¹⁶ FEITOR, Sandra Inês Ferreira – **A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012, p. 119.

¹¹⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 180-181.

¹¹⁸ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 92.

¹¹⁹ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 94.

¹²⁰ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 94.

¹²¹ SANTOS, Patrícia Alexandra Tavares – **Síndrome de alienação parental: da realidade médico-psicológica ao problema jurídico**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. 66f. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, p. 37.

outras. A autora alerta que não se trata de uma doença propriamente dita, uma entidade nosológica de características patológicas peculiares¹²².

Dessa forma, verifica-se que independentemente da terminologia utilizada, a alienação parental trata-se de uma prática antiga que necessita de inéditas soluções jurídicas, não somente de reflexão quanto ao exercício das responsabilidades parentais, mas, também, de uma profunda compreensão da possibilidade de responsabilização civil no direito luso-brasileiro para aqueles que causem danos aos filhos. Assim, diante da compreensão conceitual do fenómeno da alienação parental, torna-se necessário mencionar neste momento o seu reconhecimento na legislação de Portugal e do Brasil.

Nesse sentido, evidencia-se que no ordenamento jurídico português não existe iniciativa legislativa que tenha o objetivo específico de regulamentar de modo expreso a alienação parental e ainda são escassas as obras que abordam o tema¹²³. Por seu turno, no ordenamento jurídico brasileiro foi aprovada a Lei n.º 12.318/2010, de 31 de agosto, que dispõe acerca da alienação parental e apresenta importantes instrumentos para coibir a sua ocorrência na vida familiar.

O conceito legal de alienação parental na legislação brasileira dispõe que se refere a um fenómeno capaz de influenciar no aspecto psicológico do filho, de maneira que os indivíduos que se encontram com a criança e o adolescente apresentam comportamentos que proporcionam o rompimento dos vínculos afetivos do filho perante os seus progenitores¹²⁴.

Destaca-se que a legislação estabelece determinadas situações que podem representar a ocorrência da alienação parental, ao afirmar exemplos destes casos: desqualificar a figura materna e paterna; prejudicar a desenvolvimento da autoridade familiar; apresentar atitudes que prejudiquem a convivência e o vínculo dos progenitores em face dos filhos; omitir situações importantes relacionadas à vida do filho ao outro progenitor; oferecer denúncias inverídicas de familiares para impedir a convivência; alterar o endereço de morada para local distante com a finalidade de afastar o filho de um dos progenitores, entre outros exemplos¹²⁵.

Constata-se que a lei de alienação parental menciona os comportamentos que podem caracterizar condutas alienadoras, e que, geralmente, objetivam fracassar o convívio saudável da criança ou do adolescente com um dos progenitores. Além disso, a legislação tem a

¹²² DUARTE, Lenita Pacheco Lemos – **A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 4.ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumun Juris, 2012, p. 17.

¹²³ FEITOR, Sandra Inês Ferreira – **A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012, p. 129.

¹²⁴ LEI n.º 12.318/2010. Diário Oficial da União, Seção 1 [Em linha]. N.º 165 (27-08-2010), p. 03. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm, art.º 02.º.

¹²⁵ LEI n.º 12.318/2010. Diário Oficial da União, Seção 1 [Em linha]. N.º 165 (27-08-2010), p. 03. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm, art.º 02.º, parágrafo único.

finalidade de imprimir um caráter educativo à norma e programar as garantias constitucionais aos filhos no rompimento conjugal dos seus pais¹²⁶. Da mesma forma, a recente lei brasileira n.º 13.431/2017, de 04 de abril, dispõe em seu artigo 04.º, inc. II, b que o ato de alienação parental representa uma forma de violência psicológica para criança ou para o adolescente¹²⁷.

Acerca da importância de uma legislação que reconheça a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, Fernanda Molinari aponta que a lei se refere a um instrumento capaz de identificar efetivamente o fenômeno nas relações familiares e apresenta hipóteses de comportamentos que facilitam a identificação por parte dos profissionais envolvidos nas resoluções dos conflitos. A legislação objetiva proteger a criança, resguardar a pessoa alienada e cessar as condutas alienadoras, de modo a atribuir-lhes as responsabilidades¹²⁸.

Portanto, em conformidade com a doutrina portuguesa e brasileira, evidencia-se que a alienação parental representa uma grave situação ocorrida em contextos de rompimento conjugal, em que, de maneira geral, um dos progenitores utiliza a criança ou o adolescente como instrumento para atingir o outro progenitor, com impedimentos de convivência familiar. É fundamental neste momento da investigação analisar quem são as pessoas que praticam a alienação parental e as consequências nas relações familiares, para posteriormente refletir acerca de suas responsabilidades.

2.2. A delimitação dos alienadores e as consequências nas relações familiares

À luz dos estudos de Rolf Madaleno, se reconhece lastimavelmente que a alienação parental representa “uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares”¹²⁹.

No que concerne à alienação parental realizada pela figura materna, Maria Luiza Valente esclarece que a partir do período em que as mulheres encontram-se na centralidade da família e desenvolvem sentimentos de perda de espaço em um litígio judicial é ocasionada uma reação. E, segundo a autora, a conduta de recusar o acesso do filho ao outro progenitor

¹²⁶ PEREZ, Elizio Luiz – Breves comentários da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010). In DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 70.

¹²⁷ LEI n.º 13.431/2017. Diário Oficial da União, Seção 1 [Em linha]. N.º 66 (05-04-2017), p. 01-03. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm, art.º 04.º, inc. II, b.

¹²⁸ MOLINARI, Fernanda – **Mediação de conflitos e alienação parental**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, p. 64.

¹²⁹ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 462.

não resulta necessariamente de um caráter doentio, mas de uma provável busca ao reconhecimento de funções e de espaços na família¹³⁰. Por outro lado, quando o fenômeno é provocado pela figura paterna, em determinados casos pode ser motivado especificamente pelo desejo de vingança pela dissolução conjugal e por causas decorrentes de uma traição, por exemplo. E em outros casos pode ocorrer diante da necessidade de manter o controle sob a sua família ou sob a pretensão de suspender o pagamento de pensão alimentícia¹³¹.

É importante destacar que “os atos de alienação parental podem ter por alvo indistintamente pai ou mãe”¹³² e que representa uma dificultosa tarefa reconhecer todas as ações e as condutas de um indivíduo alienador, pois se caracteriza como impensável compreender todos os sentimentos envolvidos nestes contextos familiares¹³³. Assim, constata-se que os progenitores concebem propensos alienadores dos filhos, em decorrência dos sentimentos ocasionados na dissolução conjugal.

No entanto, “não se trata de uma questão de gênero, pois tanto aliena a mãe como o pai, porém tem-se verificado maior número de mães alienadoras, o que se justifica simplesmente pelo peso da tradição sócio-jurídica de atribuir a residência à figura materna”¹³⁴. Os alienadores podem ser os pais, as mães, os (as) companheiros (as) dos progenitores, os avós, os tios, os padrinhos e até mesmo os irmãos. A alienação parental pode ocorrer após a dissolução conjugal ou ainda na constância do matrimônio, enquanto o casal compartilha a mesma residência¹³⁵.

Cabe ressaltar que as condutas maliciosas para prejudicar a convivência da criança ou de um adolescente com um dos progenitores “constitui uma dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao seu próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente”¹³⁶. Verifica-se que a prática da alienação parental

¹³⁰ VALENTE, Maria Luiza C. da Silva Valente – Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social. In **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. APASE (org.). Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p. 95-96.

¹³¹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da – Síndrome da alienação parental. **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM. Vol. 08, n.º 40 (Fev./Mar. 2007), p. 09.

¹³² PEREZ, Elizio Luiz – Breves comentários da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010). In DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 65.

¹³³ TRINDADE, Jorge – Síndrome de alienação parental. In DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 29.

¹³⁴ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 30.

¹³⁵ FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis – **Responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. 2.ª ed. Florianópolis: Voxlegem, 2017, p. 25.

¹³⁶ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 462.

não se restringe somente aos progenitores, de modo que qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, sua guarda ou sua vigilância poderá, de forma consciente ou inconsciente, prejudicar os vínculos afetivos do filho com o seu pai ou com a sua mãe¹³⁷.

O rompimento dos laços afetivos com os progenitores é realizado por qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob a sua guarda ou responsabilidade, tais como: os pais, os irmãos, os avós, os companheiros dos progenitores, os tios, entre outros. Evidencia-se que as condutas provenientes deste afastamento desencadeiem diversas consequências não somente no desenvolvimento dos filhos, mas, sobretudo, em todo o núcleo familiar.

Geralmente, os filhos encontram-se fragilizados com o rompimento da união conjugal dos seus pais, o que denota sentimentos de orfandade psicológica na criança ou no adolescente. Este contexto proporciona uma maléfica oportunidade para que seja implantada a ideia de um suposto abandono afetivo materno ou paterno do progenitor que não detém a guarda dos filhos. Em determinadas situações, os filhos são convencidos de acontecimentos que não existem, tal como, o término do amor de um progenitor, de modo que estas condutas tendem a afastar a criança ou o adolescente de seu pai ou de sua mãe¹³⁸. Comungam também desta ideia, Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno que consideram as consequências no âmbito psicológico ao afirmarem:

“também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos”¹³⁹.

Neste momento é relevante compreender que os comportamentos dos alienadores desencadeiam graves consequências aos membros que compõe a família e, especialmente, prejudicam o desenvolvimento da criança ou do adolescente vítima do impedimento ao

¹³⁷ LEI n.º 12.318/2010. Diário Oficial da União, Seção 1 [Em linha]. N.º 165 (27-08-2010), p. 03. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, art.º 02.º.

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice – Alienação Parental: um crime sem punição. In DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 15.

¹³⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf – **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais**. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 50.

convívio com um dos progenitores. Diante “das maléficas consequências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, a criança é, indubitavelmente, a principal vítima”¹⁴⁰. Associam-se estas colocações com as palavras do doutrinador brasileiro Jorge Trindade, de que os filhos vítimas de alienação parental podem apresentar danos devastadores nas suas vidas, de maneira que, muitas vezes, são irreversíveis, com eternos transtornos psicológicos¹⁴¹.

Outro entendimento essencial a enfatizar é que dentre “os comportamentos mais característicos do genitor alienador estão, especialmente, criativas estratégias para obstruir contato entre o filho e outro genitor, falsas denúncias de abuso físico, emocional e sexual e desqualificação do outro genitor”¹⁴². Assim, sem um tratamento adequado as sequelas deste fenómeno podem perdurar pelo resto da vida das vítimas, pois se referem a comportamentos abusivos contra o filho, na medida em que instaura vínculos patológicos, desencadeia sentimentos contraditórios quanto à figura materna e paterna e promove imagens distorcidas dos progenitores¹⁴³. Andrea Calçada esclarece em seus estudos sobre as consequências psicológicas que:

“Em crianças vítimas de falsas alegações surgem sintomas psicossomáticos, isto é, causados ou agravados por estresse psíquico, geralmente involuntários, inconscientes e decorrentes dos conflitos intrapsíquicos que a criança não consegue verbalizar, compondo um quadro de ansiedade e angústia. Não há descrições de sinais e sintomas em adolescentes vítimas de falsas alegações, pois estes já possuem maior percepção e entendimento dos fatos, não permitindo assim, na maioria das vezes, deixarem-se manipular pelo genitor acusador, a não ser que eles próprios estejam interessados no jogo”¹⁴⁴.

Sob o mesmo sentido, constata-se que os conflitos advindos da alienação parental podem desenvolver sintomas na criança, tais como: transtornos de ansiedade, sentimentos de medo e perigo, comportamentos capazes de isolar a criança da sociedade, culpa pelo

¹⁴⁰ SOUZA, Juliana Rodrigues de – **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2.^a ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017, p. 150.

¹⁴¹ TRINDADE, Jorge – **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4.^a ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 179.

¹⁴² SCHAEFER, Amanda Polastro – **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade** [Em linha]. São Paulo: faculdade de direito da universidade de São Paulo, 2014. Dissertação de mestrado em Direito Civil. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/pt-br.php>

¹⁴³ TRINDADE, Jorge – Síndrome de alienação parental. In DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 24.

¹⁴⁴ CALÇADA, Andrea – Falsas acusações de abuso sexual – um olhar psicológico para avaliar e intervir. In NETO, Álvaro de Oliveira Neto; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia (coords.), SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de (org.) – **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Vol. 02. Recife: FBV/Devry, 2015, p. 75.

rompimento conjugal dos progenitores, transtornos de personalidade¹⁴⁵, além de outros fatores. Em casos mais graves, a prática da alienação parental ocasiona tendência ao alcoolismo e à utilização de drogas¹⁴⁶.

Convém também salientar as inúmeras consequências na vida dos progenitores, pois um “adulto pode vir a sofrer de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o progenitor alienado, dado que, o tempo perdido e a ruptura provocada, não mais podem ser recuperados”¹⁴⁷.

Refletindo acerca das falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, Fernanda Molinari aponta que o primeiro é facilmente constatado e permite uma avaliação mais objetiva. O segundo é mais difícil de ser avaliado, pois em alguns casos representa somente uma divergência de opiniões dos progenitores. E, por fim, o terceiro é sem dúvida, o mais grave e comprometedor¹⁴⁸. No mesmo sentido, percebe-se que o abuso mais sério que se invoca falsamente na relação familiar é a acusação sexual e que de todas as maneiras, em menor ou maior proporção, ocasionam profundas marcas na vida dos envolvidos¹⁴⁹.

Dessa forma, percebe-se que os comportamentos dos alienadores geram diversas consequências para nas relações familiares e que um “dos problemas mais relevantes é, pois, o facto de a ruptura do relacionamento afectivo entre a criança e o progenitor alienado muitas vezes torna a reconstrução desses laços impossível”¹⁵⁰. E, mais do que isso, pois “a tendência de o filho alienado reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador, alimentando um círculo vicioso e perverso”¹⁵¹.

¹⁴⁵ TRINDADE, Jorge – Síndrome de alienação parental. In DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 25.

¹⁴⁶ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da – Síndrome da alienação parental. **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM. Vol. 08, n.º 40 (Fev./Mar. 2007), p. 10.

¹⁴⁷ FEITOR, Sandra Inês Ferreira – **A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012, p. 116-117.

¹⁴⁸ MOLINARI, Fernanda – **Mediação de conflitos e alienação parental**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, p. 66-67.

¹⁴⁹ CALÇADA, Andreia – **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Publit, 2014, p. 84.

¹⁵⁰ FEITOR, Sandra Inês Ferreira – **A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012, p. 118.

¹⁵¹ CALÇADA, Andrea – Falsas acusações de abuso sexual: um olhar psicológico para avaliar e intervir. In NETO, Álvaro de Oliveira Neto; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia (coords.), SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de (org.) – **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Vol. 02. Recife: FBV/Devry, 2015, p. 75.

2.3. As medidas de proteção e as sanções da alienação parental

As maneiras existentes para proteger as vítimas de alienação parental e as sanções a serem aplicadas aos alienadores caracterizam-se como instrumentos para resguardar e para garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Diante dos malefícios causados pela alienação parental na vida dos filhos, é recomendável que não apenas o sistema judiciário realize medidas para amenizar os prejuízos provenientes deste fenómeno, mas também que a sociedade consiga identificar a sua ocorrência e auxiliar os profissionais envolvidos no processo.

Evidentemente, os atos de alienação parental, com situação de abuso emocional e psicológico das crianças e adolescentes, não devem passar impunes pelo ordenamento jurídico. Trata-se de um caso de deturpação constante da realidade, em que os filhos são submetidos às falsas memórias e são facilmente manipulados. Estas situações representam um risco para criança, pois uma mentira proferida diversas vezes se transforma em uma verdade¹⁵². Contribuição fundamental para a investigação são as palavras Maria Helena Diniz ao afirmar que as legislações devem se adequar aos contextos sociais, pois o direito:

“[...] vive com a sociedade, sofre com ela, recebendo a cada momento o influxo de novos fatos e valores, não havendo possibilidade lógica de conter, em si, prescrições normativas para todos os casos. As leis são, indubitavelmente, sempre insuficientes para solucionar os infinitos problemas da vida. O legislador, por mais hábil que seja, não consegue, de maneira alguma, reduzir os comandos legislativos às necessidades do momento, abrangendo todos os casos emergentes da constante elaboração da vida social que vêm pedir garantia ao direito; por mais que dilate o alcance e significado desses dispositivos, estes jamais conterão as ondulações que as necessidades da vida coletiva exigem”¹⁵³.

Elizio Luiz Perez argumenta que não se espera que a lei brasileira de alienação parental tenha o efeito de um remédio para transformar ou para eliminar as dificuldades provenientes das relações familiares. Denota-se admissível considerá-la como um instrumento para auxiliar a identificação das funções parentais e contribuir com a efetividade na atuação do judiciário nas situações de discórdias da família. O mais adequado efeito que se pode

¹⁵² FEITOR, Sandra Inês Ferreira – **A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012, p. 120.

¹⁵³ DINIZ, Maria Helena – **As lacunas do direito**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 27.

esperar desta legislação é o caráter de modificar a dinâmica familiar, de modo que se tornem mais saudáveis os vínculos afetivos¹⁵⁴.

Nesse sentido, se verifica a importância da conscientização deste tema, e, principalmente, a identificação da prática da alienação parental por parte das pessoas que tenham vínculos de proximidade com a criança ou com o adolescente, que são vítimas deste fenômeno. Para resguardar o superior interesse da criança é recomendável que diante da correta averiguação de sua ocorrência na vida familiar, a pessoa comunique um profissional competente para auxiliar na diminuição dos danos psicológicos aos envolvidos.

A expectativa é que se tenha “pais vigilantes e juízes atentos, na busca da eficiente correção processual desses covardes desmandos contra a inocência e impotência de um menor. Devem ser priorizadas decisões judiciais capazes de preservar com rapidez a estabilidade emocional e a formação espiritual de filhos, vítimas inocentes e indefesas”¹⁵⁵.

No ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que a lei de alienação parental apresenta os meios punitivos para as condutas que caracterizam o fenômeno, de modo que o art.º 06.º estabelece que quando evidente um comportamento característico de alienação parental ou ainda atos que objetivem prejudicar a convivência familiar do filho com um progenitor o juiz pode aplicar instrumentos para impossibilitar ou para amenizar os efeitos. Conforme a legislação do Brasil utiliza-se as ferramentas processuais de acordo com a gravidade da situação, tais como: reconhecer a alienação parental e aplicar a advertência ao progenitor alienador, aumentar o período de convívio do filho com o progenitor prejudicado, atribuir um valor pecuniário, estipular um auxílio de profissional especializado, modificar o modelo de guarda e até mesmo suspender a autoridade familiar¹⁵⁶.

Dessa forma, Fábio Figueiredo e Georgios Alexandridis acrescentam que a lista dos meios constantes na legislação brasileira é somente exemplificativa, na medida em que existem alternativas diversas para coibir a ocorrência de alienação parental. Segundo os autores, com a finalidade de amenizar os danos advindos da alienação parental na vida dos envolvidos, o magistrado pode determinar a aplicação simultaneamente de duas ou de mais medidas previstas no ordenamento jurídico¹⁵⁷.

¹⁵⁴ PEREZ, Elizio Luiz – Breves comentários da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010). In DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 64.

¹⁵⁵ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 464.

¹⁵⁶ LEI n.º 12.318/2010. Diário Oficial da União, Seção 1 [Em linha]. N.º 165 (27-08-2010), p. 03. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm, art.º 06.º.

¹⁵⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios – **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da lei n.º 12.318, de 26/08/2010**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

Associam-se estas colocações com os estudos de Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno ao assinalarem que as medidas punitivas previstas no art.º 06.º, inc. I a VI da lei de alienação parental referem-se somente a determinados exemplos que os magistrados podem utilizar para coibir a sua ocorrência. No entanto, não há impeditivos legais para que seja proposta uma eventual ação de reparação de danos¹⁵⁸.

Apesar de a lei apresentar determinadas soluções para que seja interrompida a prática de alienação parental e reestabelecido o vínculo afetivo da criança e do adolescente com um dos progenitores, a imposição legislativa não representa um remédio eficaz para coibir a sua ocorrência¹⁵⁹. No entanto, a doutrina portuguesa Sandra Feitor aponta de modo crítico que não se deve banalizar o fenómeno e acreditar que todos os conflitos conjugais representem uma situação de alienação parental. A análise do caso concreto deve ocorrer com muita cautela, pois um equívoco na decisão judicial poderá não solucionar ou até mesmo não apaziguar um conflito familiar¹⁶⁰.

Sob outra dinâmica, Ana Carolina Madaleno orienta ser fundamental a realização de uma avaliação minuciosa pelos profissionais envolvidos no processo judicial, tendo em vista que uma situação de alienação parental pode estar inserida em um contexto real de abuso. Torna-se essencial que não seja relegado nenhum detalhe do sistema em que a criança esteja inserida e, na maioria dos casos, se denota falsas acusações, de modo que uma visita ao progenitor jamais deva ser suspensa. Diante desta ocorrência, com indícios de fortes abusos, a solução encontrada como medida de proteção à criança ou ao adolescente é realizar uma visita assistida¹⁶¹.

O propósito na promulgação de uma legislação específica sobre a temática no Brasil é justamente para coibir a prática da alienação parental considerada leve e em estágio inicial, tais como as condutas ensaiadas que tem a finalidade de dificultar a convivência do filho com o outro progenitor. Nesse sentido, diante de comportamentos que impeçam as visitas e que prejudiquem o vínculo afetivo da criança e do adolescente com o pai ou com a mãe, o juiz deverá aplicar as medidas estipuladas no art.º 06.º da lei, de modo a cessar imediatamente as

¹⁵⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf – **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais**. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 103.

¹⁵⁹ FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis – **Responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. 2.ª ed. Florianópolis: Voxlegem, 2017, p. 67.

¹⁶⁰ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 18-19.

¹⁶¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes – Indenização pela prática de alienação parental e imposição de falsas memórias. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 21.

condutas ou atenuar os efeitos da alienação parental, independentemente da aplicação de outras medidas, como a ação de responsabilidade civil, a depender da gravidade do caso¹⁶².

Em conformidade com os argumentos expostos pelos doutrinadores portugueses e brasileiros, acredita-se que uma das maneiras de prevenir a ocorrência da alienação parental seja a conscientização da temática. É essencial que os progenitores e que os familiares compreendam a importância dos papéis parentais na vida dos filhos, independentemente da existência de união conjugal. E ainda, é fundamental que o sistema judiciário contribua com decisões capazes de amenizar os danos das crianças e adolescentes vítimas destes abusos familiares.

2.4. Análise jurisprudencial de alienação parental em Portugal e no Brasil

Neste momento da investigação pretende-se realizar a análise de decisões acerca da alienação parental no direito luso-brasileiro, para que se compreenda como o judiciário dos países indicados tem deliberado nos casos concretos, a fim de resolver os conflitos familiares e garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. É salutar esclarecer que a base metodológica encontra-se inserida em avaliação jurisprudencial comparativa de Portugal e Brasil, associada ao estudo de caso.

Dessa forma, realizam-se as análises de jurisprudências adquiridas nos países investigados, de modo que a escolha envolve assuntos de essencial importância nos contextos de alienação parental e de tribunais diversos. Assim, utiliza-se o total de seis casos concretos, três de cada país, na qual a disposição encontra-se inserida em ordem cronológica, ou seja, da jurisprudência mais antiga para a jurisprudência mais recente, iniciando-se por Portugal e em sequência pelo Brasil.

Percebe-se que no ordenamento jurídico de Portugal já existem algumas jurisprudências que reconhecem os comportamentos característicos da alienação parental. Porém, em alguns casos não é possível chegar a uma solução ideal ou resolver o conflito em tempo útil¹⁶³.

Nesse sentido, o primeiro caso em análise, se refere a uma decisão proveniente do Tribunal da Relação de Lisboa, de meados de janeiro de 2010, ao dispor que a SAP significa um transtorno proveniente de conflitos relativos à guarda dos filhos. De acordo com a

¹⁶² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf – **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais**. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 103.

¹⁶³ FEITOR, Sandra Inês Ferreira – **A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012, p. 168.

jurisprudência, estes distúrbios ocasionam diversos indícios do fenómeno da alienação parental, em que um dos pais modifica a mente da criança ou do adolescente para criar obstáculos da convivência com o outro progenitor. A programação controlada da mãe ou do pai na consciência do filho ocasiona um concreto distanciamento do progenitor diverso, de maneira que o tribunal português deve intervir por intermédio de atitudes que combatam o fenómeno¹⁶⁴.

Nesta situação, a progenitora busca alterar as regras relativas ao poder paternal, sob a justificativa de que o convívio do progenitor com o filho tem prejudicado o seu desenvolvimento emocional, em decorrência de quebra das rotinas escolares e domésticas da criança. Alegou que o filho seria vítima de abuso sexual pelo pai durante uma visita, porém, a perícia psicológica e o relatório social constataram se tratar de uma falsa denúncia. Dessa forma, tendo em vista que a mãe pratica condutas para impedir o convívio do filho com o progenitor, foi aplicada uma multa em face dos incumprimentos e, no estrito interesse da criança, foi alterada a guarda, de maneira que o pai exercerá o poder paternal.

A segunda jurisprudência para auxiliar a compreensão de como os tribunais portugueses entendem as questões relacionadas à alienação parental, é o acórdão proveniente do Tribunal da Relação do Porto, de julho de 2014, que reconhece que a SAP se refere à perturbação no progresso psicológico do filho. O indivíduo que está com a criança ou o adolescente age no sentido de afastar o vínculo de afeto do filho com um dos progenitores, de modo que não existe uma aceitável justificativa para a realização deste comportamento. A alienação parental significa um fenómeno inserido no contexto social, não representando uma doença psicológica, mas que se caracteriza como um abuso moral¹⁶⁵.

Cabe referir que a houve a identificação da SAP praticada pela progenitora e que as crianças resistiam ao convívio com o pai em decorrência das manipulações realizadas pela mãe. Por fim, Alberto Ruço alerta que a alienação parental é uma grave realidade aos interesses da criança e que este fenómeno deve ser solucionado sempre que se evidenciam as situações concretas, de maneira que o tribunal não pode atuar como se estes conflitos não existissem no âmbito familiar¹⁶⁶.

¹⁶⁴ RESENDE, Ana relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**. Processo n.º 1625/05.3TMSNT-C.L1-7, de 26 de Janeiro de 2010 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/9510293a13ca4ab3802576d3004430db>

¹⁶⁵ RUÇO, Alberto relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**. Apelação n.º 1020/12.8TBVRL.P1, de 09 de Julho de 2014 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7eabfdb5ab87fdf80257d1d00326e02>

¹⁶⁶ RUÇO, Alberto relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**. Apelação n.º 1020/12.8TBVRL.P1, de 09 de Julho de 2014 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7eabfdb5ab87fdf80257d1d00326e02>

Assim, Maria Saldanha Pinto Ribeiro argumenta que se encontra presente no tribunal de família português casos que envolvem acusações e referências de assédio. A doutrinadora alerta que geralmente se utiliza estes mecanismos para destruir a figura paterna no momento da dissolução conjugal¹⁶⁷.

Por fim, a terceira jurisprudência portuguesa refere-se a uma falsa acusação de violação sexual do progenitor, proveniente do Tribunal da Relação de Évora, de junho de 2015, estabelece que ambos os pais devesse atender a subsistência do filho, de maneira a oferecer uma sadia evolução. Os progenitores devem se abdicar das suas emoções individuais para promover os interesses relativos à criança. Nesse sentido, no momento que a progenitora distancia injustificadamente o filho do progenitor representa que está mãe não se encontra capacitada a exercer as suas atribuições. Trata-se de um caso de maus tratos admitirem que a criança permaneça afastada sem fundamento de um dos progenitores¹⁶⁸.

Nesta situação ocorrida em Portugal evidencia-se que a progenitora requereu a aplicação das responsabilidades parentais de modo exclusivo, sob o argumento de um suposto abuso sexual à filha praticado pelo pai durante uma visita. Durante a avaliação deste episódio optou-se pela realização das visitas paterna em uma instituição não judiciária e com supervisão, a fim de resguardar o interesse da criança. No entanto, as provas produzidas no processo demonstraram que não se constatou nada, em concreto, que legitimasse as suspeitas ao progenitor. E, da mesma forma, considerou-se que a menina é vítima de um processo inicial de alienação parental, proveniente de campanhas de injúrias e de desaprovação por parte de ambos os progenitores.

Após realizar a exposição de decisões que envolvem a temática da alienação parental em Portugal, é necessário compreender como o judiciário do Brasil tem decidido estas questões de graves conflitos familiares que denotam enormes prejuízos psicológicos aos filhos.

Assim, a primeira jurisprudência brasileira discute a alienação parental em uma decisão proveniente de Tribunal de Justiça de São Paulo, que aborda uma falsa notícia de abuso sexual, julgada em 14 de outubro de 2014, que menciona que a prova pericial comprovou que a não ocorreu à violência sexual e que diversos fatores demonstram que progenitora apresenta atitudes para impedir a convivência da criança com o pai,

¹⁶⁷ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto – **Amor de pai: divórcio, falso assédio e poder paternal**. Lisboa: Livros d'Hoje, 2007, p. 19.

¹⁶⁸ XAVIER, Francisco relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora**. Processo n.º 960/11.6TMFAR.E1, de 25 de Junho de 2015 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/555f58c8d1fe2c7a80257ef500355692>

caracterizando-se assim condutas de alienação parental. A jurisprudência refere que processos judiciais que identifiquem a ocorrência do fenômeno em estágio inicial devem ser apresentados condutas para impedir a ocorrência da síndrome de alienação parental, tendo em vista que apresentam enormes prejuízos ao longo da vida do filho. Além disso, é de suma relevância apontar que o sistema jurídico não deve permitir comportamentos que causem a alienação parental e, principalmente não deve contribuir para que o progenitor alienador alcance o seu objetivo de prejudicar o convívio do filho com o outro progenitor¹⁶⁹.

Constata-se a temerária e insubsistente notícia de violência sexual e a realidade de comportamentos de alienação parental por intermédio da mãe da criança através das circunstâncias do processo. Nesse sentido, o magistrado reconheceu que as visitas paternas no início do processo sequer deveriam ter sido interrompidas e que medidas judiciais devem aplicadas para evitar as graves consequências da instalação da SAP, que pode perpetuar para a vida da criança no futuro.

A segunda jurisprudência brasileira se refere à decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 26 de outubro de 2016, que aponta um contexto de elevado litígio dos progenitores que apresenta consequências no desenvolvimento do filho adolescente. Neste caso, a mãe realiza constantes comportamentos para desqualificar o pai perante o filho, de modo que não condiz com o melhor interesse. Assim, os progenitores foram advertidos de que a convivência familiar deve ser observada e que caso os atos de alienação parental sejam repetidos será necessário adotar novas providências para garantir os direitos do filho¹⁷⁰.

Ao analisar a íntegra da decisão se verifica que a alienação parental de um adolescente de aproximadamente 13 anos de idade foi comprovada no processo judicial por intermédio de inúmeros laudos, de avaliações, de perícias psicológicas, psiquiátricas e sociais, dentre outras provas. Neste contexto, diante do evidente sofrimento psíquico enfrentado pelo menino, em decorrência de condutas de desqualificação da figura paterna, dificuldades ao exercício da autoridade do pai, obstáculos criados para impedir a convivência do pai com o filho e prejudicar os vínculos afetivos, tornou-se necessário realizar a alteração da guarda.

E, por fim, a terceira jurisprudência brasileira refere-se a uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgada em 14 de dezembro de 2016, que esclareceu a prática da

¹⁶⁹ GARBI, Carlos Alberto relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Agravo de Instrumento n.º 20707345420148260000, de 14 de Outubro de 2014 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146222382/agravo-de-instrumento-ai-20707345420148260000-sp-2070734-5420148260000>

¹⁷⁰ CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação cível n.º 70070306188, de 26 de Outubro de 2016 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401092183/apelacao-civel-ac-70070306188-rs>

alienação parental deve ser repelida pelo ordenamento jurídico. Evidenciou que a alienação parental realizada pela figura materna causa problemas emocionais na vida do filho. Ainda, de acordo com a jurisprudência, o fenômeno proporciona não somente prejuízos na convivência com os pais, mas também rompe os vínculos de afetos e se caracteriza como um abuso moral. Nesse sentido, foi determinado o gradativo aumento do período de visitas do pai com a criança, para amenizar os prejuízos causados em decorrência do afastamento e, especialmente para preservar a relação familiar¹⁷¹.

Dessa forma, com a finalidade de diminuir os efeitos psicológicos da criança quando presente a alienação parental em sua vida, foi optado pela manutenção no lar materno, para evitar os traumas decorrentes das alterações residenciais e foi ampliado o modelo de convívio com o pai.

Portanto, após as análises de algumas jurisprudências do direito luso-brasileiro, constata-se que em Portugal se discute o assunto ainda de maneira tímida, mas já aplica determinadas medidas para amenizar os prejuízos psicológicos das crianças e dos adolescentes vítimas de alienação parental. Observa-se que em determinados casos, é reconhecida a problemática familiar, mas a decisão não expõe a nomenclatura do fenômeno de forma clara. As jurisprudências portuguesas expostas na investigação abordam assuntos relacionados à alienação parental, tais como: situações de alteração da guarda dos filhos e aplicação de multa ao alienante, demonstração do fenômeno e a importância de preservação dos laços familiares e inclusive casos que envolvem falsas denúncias de abuso sexual, com a finalidade de prejudicar o relacionamento afetivo dos filhos com um dos progenitores.

Por outro lado, verifica-se que as decisões brasileiras abordam a temática de alienação parental de modo mais aprofundado, diante da experiência legislativa específica acerca da temática. Dessa forma, as jurisprudências brasileiras expostas na investigação abordam situações, tais como: falsas denúncias de abuso sexual, aplicação de medidas judiciais para impedir o afastamento de um dos progenitores e ampliação do convívio familiar da criança com o progenitor alienado.

Porém, em consonância com os casos apresentados, cabe salientar que se recomenda que os profissionais envolvidos com o processo estejam atentos e preparados para as situações em que se constata a alienação parental, para amenizar os prejuízos no progresso da criança e

¹⁷¹ RODRIGUES, Carlos relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Processo n.º 20130111783455 - Segredo de Justiça 0047438-51.2013.8.07.0016, de 14 de Dezembro de 2016 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425612767/20130111783455-segredo-de-justica-0047438-5120138070016>

do adolescente. Nesse sentido, após a compreensão acerca da alienação parental em Portugal e no Brasil, é de fundamental importância discorrer sobre uma temática também presente nos contextos familiares, que se refere ao abandono afetivo.

3. O ABANDONO AFETIVO

Neste capítulo, abordar-se-á o entendimento acerca do abandono afetivo, que representa um tema de grande relevância no âmbito jurídico, que gera inúmeras polêmicas decorrentes das divergências de posicionamentos dos doutrinadores portugueses e brasileiros.

Cabe salientar que o abandono afetivo e a alienação parental são práticas que ocorrem nos contextos familiares do direito luso-brasileiro e que representam ações contrárias. Conforme verificado no capítulo antecedente, na alienação parental os progenitores têm o interesse na convivência com filhos, mas encontram-se impedidos de conviver com a criança ou com o adolescente. Por outro lado, no abandono afetivo não existe interesse do progenitor de proporcionar o convívio com os filhos e também não há impedimentos para que ocorra o restabelecimento dos laços afetivos.

Assim, em um primeiro momento, apresentam-se os aspectos conceituais e legais do abandono afetivo, com a finalidade de compreender o significado de sua ocorrência nas relações familiares. Em um segundo momento, demonstra-se a seriedade do cuidado compreendido como uma relevância jurídica paterna e materna em relação à vida dos filhos. Em um terceiro momento, aborda-se o afeto como dever de parentalidade responsável, de modo a esclarecer a relevância do vínculo de afeto para que o ser humano se desenvolva. E, por fim, em um quarto momento, se apontam as consequências jurídicas advindas do abandono afetivo provenientes das relações paternas, maternas e filiais.

3.1. Aspectos conceituais e legais

O abandono afetivo representa a omissão dos progenitores, ou somente de um deles, quanto aos deveres de educação, compreendido no significado mais amplo, que envolve o afeto, o carinho, a atenção e o cuidado dos pais com os seus filhos¹⁷². Assim, quando se evidencia um descaso proposital de um dos progenitores, ou de ambos, no exercício das responsabilidades parentais, de modo a proporcionar o afastamento intencional da criança ou do adolescente com a sua mãe ou o seu pai, possivelmente se denota uma situação de abandono. Porém, antes de abordar o conceito de abandono afetivo é imprescindível discorrer brevemente acerca da relevância das funções parentais para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

¹⁷² RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers – **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 94.

Os estudos de Ionete de Magalhães Souza contribuem para entender a importância da presença dos progenitores na vida dos filhos, pois o “ser humano tem necessidade “do outro”, especialmente na infância, que é o período de formação da personalidade”¹⁷³. Verifica-se que a “criança e o adolescente necessitam, no início de suas vidas e na fase de construção da sua personalidade, alguém para dirigir-lhes a criação e a educação, defender seus direitos, transmitir amor, atenção, carinho, respeito, entre tantas outras funções”¹⁷⁴.

Comungam com estes pensamentos Rodrigo da Cunha Pereira e Cláudia Maria Silva ao afirmarem que é na família que as pessoas nascem, se desenvolvem, formam a personalidade e se integram em um ambiente social. Geralmente significa um local de conforto e de amparo para o indivíduo no decorrer da vida, um espaço de refúgio para sua sobrevivência e, principalmente, para a formação e a estruturação psíquica do ser humano¹⁷⁵.

Percebe-se que os progenitores devem ter o comprometimento de proporcionar um ambiente sadio para os seus filhos, de modo que a participação do ser humano no núcleo de família se caracteriza como essencial a evolução da criança quanto às circunstâncias físicas e emocionais¹⁷⁶. No entanto, quando um dos progenitores não demonstra o interesse em conviver com os filhos, de modo que não há impedimentos por parte do outro progenitor, constata-se situação de abandono afetivo.

Os estudos de Zilda Mara Consalter comprovam que o abandono afetivo se caracteriza por conceber muito mais do que o inadimplemento das obrigações provenientes dos laços afetivos. De acordo com a autora, consiste em uma maneira de violência psicológica ou de negligência em face da criança ou do adolescente, em razão da privação da convivência familiar e das omissões dos cuidados psicológicos, afetivos e morais¹⁷⁷. E nesse contexto, Rolf Madaleno argumenta uma possível definição de abandono afetivo:

¹⁷³ SOUZA, Ionete de Magalhães – Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e Argentina. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**. Montes Claros: Faculdades Santo Agostinho. Vol. 03, n.º 02 (Jul./Dez. 2008). Disponível em <http://revistas.santoagostinho.edu.br/index.php/ESTUDOSJURIDICOS/article/view/281/270>, p. 48.

¹⁷⁴ SOUZA, Juliana Rodrigues de – **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2.ª ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017, p. 90.

¹⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria – Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **Sociedade e Estado** [Em linha]. Vol. 21, n.º 03 (Set./Dez. 2006) [Consult. 24 Set. 2017]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>, p. 672.

¹⁷⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria – Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **Sociedade e Estado**. [Em linha]. Vol. 21, n.º 03 (Set./Dez. 2006). [Consult. 24 Set. 2017]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>, p. 672.

¹⁷⁷ CONSALTER, Zilda Mara – O desamor e seus consectários jurídicos no âmbito do direito das famílias. In PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara (orgs.) – **Questões controversas do direito das famílias na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 35.

“Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole”¹⁷⁸.

Dessa forma, no momento em que um dos progenitores abandona o seu filho, no sentido mais amplo, privando-o de compartilhar a sua existência, pratica conduta totalmente incompatível com as funções inerentes a paternidade e a maternidade. Por oportuno, destaca-se que este comportamento é realizado intencionalmente e não há incentivo para o afastamento dos vínculos com a criança ou com o adolescente por parte do outro progenitor, como ocorre nas situações de alienação parental.

Lizete Peixoto Xavier Schuh esclarece que a terminologia abandono afetivo supostamente denota uma percepção de ausência de afeto e de amor por parte dos progenitores, ou somente de um deles, perante os seus filhos. A autora aponta que existe uma minoria de doutrinadores que argumenta que não há como estabelecer um abandono afetivo porque seria impossível impor uma pessoa a amar outra, mesmo que estes indivíduos sejam pais e filhos¹⁷⁹.

Contribuição essencial para a investigação são as palavras de Dirce do Nascimento Pereira e Zilda Mara Consalter ao alertarem que o abandono familiar não se vincula a falta das relações afetivas. De acordo com as autoras, o afeto significa um elevado sentimento humano, que deve ocorrer de maneira voluntária e instintiva. E, em razão disso, não há como obrigar uma pessoa a apresentar um comportamento específico¹⁸⁰. É relevante apontar que “para o filho em formação é de extrema importância a convivência sadia com seus genitores, mola mestra e propulsora da sua hígida formação moral e psíquica”¹⁸¹.

Na perspectiva da psicologia e da psicanálise, a fim de contribuir com a área jurídica, Ionete de Magalhães Souza menciona em seus estudos que o “afeto e o amor são ingredientes essenciais para se viver e se humanizar mais a cada dia. É natural o desejo de se pertencer a

¹⁷⁸ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 382.

¹⁷⁹ SCHUH, Lizete Peixoto Xavier – Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, Vol. 08, n.º 35 (Maio 2006), p. 75.

¹⁸⁰ PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara – O abandono afetivo e as fronteiras da intervenção estatal no âmbito privatístico dos indivíduos. In ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25, Brasília, 2016 – **Anais**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/9i82k514/2X36OT9GHX5J7Nr0.pdf>, p. 107.

¹⁸¹ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 383.

uma família e ser amado por ela”¹⁸². Entretanto, nos contextos de abandono afetivo denotam-se situações de desinteresse dos progenitores de realizar a convivência familiar benéfica e de adequar a evolução sadia dos filhos.

Fernando Graciani Dolce descreve o abandono afetivo como uma situação em que o pai ou a mãe, que não convive com o outro progenitor, contenta-se em pagar alimentos ao filho, mas não se preocupa com a convivência, com os vínculos afetivos e ainda não se envolve nas questões rotineiras das suas vidas¹⁸³. Cabe salientar que em determinados casos, a criança e adolescente se depara não somente com o abandono afetivo do progenitor, mas também com a ausência financeira para a sua subsistência. Porém, o abandono engloba a extinção do auxílio intelectual e a ausência de contribuição psicológica dos filhos, não se referindo somente as situações de desamparo quanto aos fatores materiais¹⁸⁴, de modo que a figura paterna e materna poderão praticar condutas de afastamento intencional dos filhos.

Constata-se que alguns pais compreendem erroneamente que o convívio com os filhos é mera faculdade e que não constitui um exercício para resguardar os direitos da criança e do adolescente. Trata-se de evidente abandono moral e afetivo a ausência e a omissão dos progenitores no compartilhamento de um sadio e um profícuo contacto com os seus ascendentes¹⁸⁵.

Nesta seara, Rolf Madaleno expõe que “nem sempre os pais exercem o dever de visitas para com os seus filhos, e, embora seja dito representem as visitas um direito-dever dos pais, elas se vinculam muito mais ao direito dos filhos do que ao direito dos pais”¹⁸⁶. Maria Berenice Dias comunga com este posicionamento ao afirmar que o convívio dos progenitores com os seus filhos não representa um direito do pai ou da mãe, mas sim um direito do filho. Segundo a autora, o progenitor que não detém a guarda tem o dever de visitar a criança ou o adolescente¹⁸⁷.

Quanto às questões legais do abandono afetivo cabe ressaltar que as relações de afeto e o amparo moral são de responsabilidade dos progenitores. Ocorre a violação dos direitos

¹⁸² SOUZA, Ionete de Magalhães – Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e Argentina. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**. Montes Claros: Faculdades Santo Agostinho. Vol. 03, n.º 02 (Jul./Dez 2008). Disponível em <http://revistas.santoagostinho.edu.br/index.php/ESTUDOSJURIDICOS/article/view/281/270>, p. 48-49.

¹⁸³ DOLCE, Fernando Graciani – Abandono afetivo e o dever de indenizar. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP). Ano 02, n.º 01 (2016). Disponível em www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0093_0110.pdf, p. 99.

¹⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito civil: direito de família**. 13.ª ed. Vol. 06. São Paulo: Atlas, 2013, p. 330.

¹⁸⁵ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 382.

¹⁸⁶ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 383.

¹⁸⁷ DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 404.

dos filhos nos contextos de abandono e de rejeição dos pais. Verifica-se que as normas jurídicas existem e, diante do não cumprimento das regras legais, torna-se essencial a aplicação de uma sanção. A legislação é instituída para que se reforce a necessidade de obrigar determinado comportamento e impor limites às pessoas¹⁸⁸.

Assim, o ordenamento jurídico português estabelece que os progenitores desempenhem os poderes e deveres inerentes às responsabilidades parentais, de modo que incumbe a ambos garantir à educação, a subsistência, a representação das ações e ainda o controlo dos bens. Importante destacar que a criança é reconhecida como pessoa detentora de direitos declarados no ordenamento jurídico, na qual devem ser priorizados os interesses dos filhos¹⁸⁹.

No mesmo sentido, conforme se dispõe no ordenamento jurídico brasileiro, se “reconhece que à criança e ao adolescente tem tratamento primordial, de modo que é dever dos pais, da família, da comunidade e da sociedade zelar pelo seu cumprimento”¹⁹⁰. Assim, Rodrigo Pereira afirma que a “Constituição Federal, em seus arts. 226, § 07.º, e 229, dá juridicidade ao dever de cuidado recíproco entre pais e filhos e torna expressa a responsabilidade parental, que é um dos pilares do Direito de Família”¹⁹¹.

Verifica-se que a responsabilidade dos progenitores encontra-se prevista no CCB no art.º 1634.º, inc. I e no art.º 1566.º, inc. IV, que estabelecem respectivamente que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”¹⁹² e que “são deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos”¹⁹³. De modo semelhante, o ECA menciona a responsabilização dos progenitores quanto aos filhos em diversos dispositivos, tais como: art.º 03.º, 04.º, 22.º e 33.º¹⁹⁴, que será abordado com mais profundidade nos tópicos seguintes deste capítulo.

¹⁸⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria – Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **Sociedade e Estado**. [Em linha]. Vol. 21, n.º 03 (Set./Dez. 2006). [Consult. 24 Set. 2017]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>, p. 679.

¹⁸⁹ FIALHO, Ana Catarina Janeiro – **Da responsabilidade civil por abandono afetivo**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2014. 76f. Dissertação de mestrado em Direito, p. 19-20.

¹⁹⁰ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers – **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 94.

¹⁹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha – A responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 401.

¹⁹² CÓDIGO Civil. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 1634.º, inc. I.

¹⁹³ CÓDIGO Civil. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 1566.º, inc. IV.

¹⁹⁴ LEI n.º 8.069/1990. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, artigos 03.º, 04.º, 22.º e 33.º.

Por fim, Rodrigo da Cunha Pereira conclui que o ordenamento jurídico institui de modo expresso e imperativo o dever paterno e materno¹⁹⁵, em que o abandono afetivo representa uma afronta aos direitos dos filhos. Portanto, o abandono afetivo caracteriza-se pela omissão dos progenitores quanto aos deveres da paternidade e da maternidade e pela ausência de laços de afeto, de carinho, de atenção, de convívio e de preocupação com a criança e com o adolescente.

3.2. O cuidado como valor jurídico

Todas as pessoas necessitam desenvolver o cuidado com outro indivíduo para atingir a humanidade e, principalmente, para progredir como ser humano. A plenitude é alcançada no momento em que as pessoas conseguem identificar um vínculo de atenção e de dedicação de indivíduos diversos diante de suas vidas, de maneira que consiga ultrapassar os obstáculos das suas existências¹⁹⁶. Nessa perspectiva, o cuidado refere-se a um importante valor nas vidas das pessoas, na qual contribui para o desenvolvimento humano e para amenizar as barreiras presentes nas discórdias familiares.

É inegável que o cuidado como valor jurídico encontra-se vinculado não somente a dignidade do ser humano, mas também a todos os direitos fundamentais previstos nos ordenamentos jurídicos¹⁹⁷. O cuidado integra todas as funções inerentes à paternidade e a maternidade, de maneira que a criança e o adolescente devem receber o carinho, a proteção e a atenção de seus progenitores, independentemente dos vínculos conjugais existentes entre os progenitores. Conrado Paulino da Rosa alerta que os “deveres de cuidado e afeto embora possam parecer implícitos ao exercício da parentalidade, como questões que não precisariam ser discutidas em Juízo, muitas vezes não são realidades vivenciadas em todos os núcleos familiares”¹⁹⁸.

Contribuição fundamental para a investigação são as palavras de Roberta Tupinambá ao afirmar que o cuidado reconstitui a dignidade do ser humano. A autora alerta

¹⁹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha – A responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 402.

¹⁹⁶ PEREIRA, Tânia da Silva – Abrigo e Alternativas de Acolhimento Familiar. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 309.

¹⁹⁷ TUPINAMBÁ, Roberta – O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 376-377.

¹⁹⁸ ROSA, Conrado Paulino – **Curso de direito de família contemporâneo**. 3.^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 355.

que a área jurídica desempenha a função de regular os mais diversos conflitos presentes nas sociedades globalizadas, na qual se utiliza, geralmente, dos valores para solucionar as discórdias contemporâneas nos contextos familiares. A aplicação destes valores é necessária em decorrência do alcance do bom e do justo para a criança e para o adolescente, em que a finalidade é efetivar os direitos previstos nos ordenamentos jurídicos¹⁹⁹.

O entendimento de que o cuidado representa um valor jurídico são compreendidas pelo significado de proteção constitucional prevista nos sistemas jurídicos, que devem ser priorizadas as circunstâncias materiais na defesa e no auxílio aos interesses de alguém e também as circunstâncias imateriais, baseado racionalmente na existência humana²⁰⁰. Pode-se afirmar que a extensão do cuidado como valor e um princípio jurídico encontra-se centralizado no princípio da dignidade do ser humano. Percebe-se que em todas as ocorrências de desavenças familiares uma das finalidades é depreciar a própria integridade das pessoas²⁰¹.

Dessa forma, o cuidado representa um dever inerente aos seres humanos e deve “sobrepôr a todos os demais deveres jurídicos, posto que o mesmo visa a resguardar, antes e acima de qualquer coisa, o ser humano, que é o mais importante dos seres, mesmo porque, é ao redor do ser humano que tudo acontece e que todas as relações se estabelecem”²⁰². Constata-se, portanto, que cuidar transcende as próprias responsabilidades dos progenitores com os seus filhos, pois engloba o reconhecimento da criança ou do adolescente enquanto cidadãos merecedores de uma efetiva dignidade, na qual possam conviver de maneira sadia com ambos os pais.

Assim, nas palavras de Conrado Paulino Rosa, ao referir Dimas Messias de Carvalho, assinala que a “convivência solidifica os laços afetivos da criança, reforçando os vínculos com a família materna e paterna, e recebendo todos os cuidados necessários à pessoa em desenvolvimento, valorizando e assegurando sua dignidade”²⁰³. Abordar as questões que

¹⁹⁹ TUPINAMBÁ, Roberta – O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 361.

²⁰⁰ COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e – O cuidado e a assistência como valores jurídicos imateriais. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 88-112, p. 112.

²⁰¹ TUPINAMBÁ, Roberta – O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 361.

²⁰² TUPINAMBÁ, Roberta – O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 367.

²⁰³ ROSA, Conrado Paulino – **Curso de direito de família contemporâneo**. 3.^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 398.

envolvem os cuidados parentais denota-se refletir acerca dos direitos fundamentais dos filhos, da convivência familiar e, sobretudo, da dignidade do ser humano. Evidencia-se que estes assuntos encontram-se interligados e todos eles almejam o bem-estar e o superior interesse da criança e do adolescente.

O ordenamento jurídico português dispõe do cuidado parental em diversos dispositivos legais. O art.º 36.º, n.º 05 da CRP estabelece os direitos e os deveres dos pais quanto a educação e a manutenção dos filhos²⁰⁴. Estas funções são intrínsecas a parentalidade e caracterizam como um direito e um dever subjetivo, em que os progenitores devem cuidar de seus filhos não somente diante da existência de uma normativa, mas diante das suas responsabilidades parentais. Da mesma forma, o art.º 69.º, n.º 01 da CRP prevê que “as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”²⁰⁵.

A expressão responsabilidade parental deveria ser substituída pela expressão cuidado parental, de modo que esta última se refere a uma terminologia mais abrangente. O cuidado remete uma ideia de desenvolvimento dos filhos no sentido mais amplo, que engloba o físico, o intelectual, o moral, o emocional e o social, na qual contribui para a formação da personalidade da criança e do adolescente²⁰⁶.

Como explana Roberta Tupinambá o cuidado pode ser compreendido como os exercícios das funções essenciais do ser humano, quais sejam: de interpretação, de integração e de controlo das relações jurídicas que englobam a aplicação da boa-fé na proteção dos filhos. O cuidado denota não somente as obrigações de apontar os deveres, mas, sobretudo, de delimitar os direitos, de modo que proporcione uma harmonia nas relações jurídicas. Por fim, a autora realiza uma importante reflexão no que concerne a violação do cuidado parental ao questionar se as situações de evidente descumprimento dos cuidados por parte dos progenitores não seriam suficiente para caracterizar um fato que gera um prejuízo indenizável²⁰⁷.

²⁰⁴ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa, de 10 de Abril [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1976. [Consult. 02 Set. 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis, art.º 36.º, n.º 05.

²⁰⁵ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa, de 10 de Abril [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1976. [Consult. 02 Set. 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis, art.º 69.º, n.º 01.

²⁰⁶ MARTINS, Rosa – **Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 227-229.

²⁰⁷ TUPINAMBÁ, Roberta – O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 367.

De forma semelhante ao sistema jurídico português, a legislação jurídica brasileira reforça que o cuidado parental é essencial para que as crianças e os adolescentes se desenvolvam de modo sadio em inúmeras legislações constitucionais e infraconstitucionais. O art.º 227.º da CFB demonstra que o cuidado dos pais com os seus filhos representa um valor jurídico quando dispõe que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos fundamentais, protegendo-os de todas as maneiras de omissão, de diferenciação e de violência²⁰⁸.

É indispensável acrescentar também que o ECA apresenta alguns artigos que abordam o cuidado nas relações familiares. Nesse sentido, o art.º 03.º dispõe que a legislação deve proteger de modo integral a criança e o adolescente, tendo em vista o reconhecimento de que os filhos desfrutam de direitos basilares atribuídos a todo ser humano²⁰⁹. O art.º 04.º menciona que a garantia da integral prioridade e concretização dos direitos dos filhos é incumbência dos membros que compõe a família, das pessoas que estão inseridas no contexto social e ainda dos indivíduos que integram o poder público²¹⁰. O art.º 22.º dispõe que é atribuição dos progenitores o dever de proporcionar a subsistência, a proteção e a instrução dos filhos, de modo que cumpre aos pais atender as obrigações impostas pela legislação²¹¹. E, por fim, o art.º 33.º estabelece que a “guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”²¹².

Nessa perspectiva, o cuidado encontra-se inserido de maneira implícita em diversas legislações do direito luso-brasileiro, quando mencionam as questões que envolvem a proteção dos filhos. O cuidar nas relações familiares deve referir ao carinho, à preocupação, a atenção e ao bem-estar dos progenitores perante as crianças e aos adolescentes, para que se efetivem os princípios estabelecidos nos ordenamentos jurídicos e resguarde o superior interesse dos filhos.

Para compreender o sentido de cuidado, Leonardo Boff esclarece que representa um comportamento com inúmeras atitudes que derivam do ser humano. Acerca destas atitudes, se

²⁰⁸ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 191 (05-10-1988), p. 01-32. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, art.º 227.º.

²⁰⁹ LEI n.º 8.069/1990. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, art.º 03.º.

²¹⁰ LEI n.º 8.069/1990. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, art.º 04.º.

²¹¹ LEI n.º 8.069/1990. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, art.º 22.º.

²¹² LEI n.º 8.069/1990. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, art.º 33.º.

preponderam duas significações importantes: a primeira assinala o carinho, a solicitude, a atenção, a diligência e o zelo desenvolvidos de uma pessoa perante outra. Refere-se à importância do ser humano com outra pessoa, no que concerne aos sentimentos envolvidos com a vida e com o destino. A segunda designa da primeira. Em decorrência do envolvimento afetivo, o cuidado constitui a preocupação, a inquietação, a perturbação com uma pessoa, que se encontra vinculada por laços de parentesco, de amizade, de proximidade, de afeto e de amor²¹³.

Imperiosa, faz-se necessária a análise da pioneira decisão brasileira exposta no recurso especial n.º 1.106.637/SP, que trouxe relevantes reflexões acerca do cuidado como fundamento de valor jurídico. Refere-se a um requerimento para se destituir a autoridade parental solicitada pelo padrasto perante o progenitor biológico, e consequentemente, a pretensão de adotar a enteada, sob o alicerce da intensa relação afetiva existente entre o padrasto e a criança, de modo que os pedidos foram julgados procedentes. Assim, a ministra brasileira Nancy Andriighi leciona:

“Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados. Sob essa perspectiva, o cuidado, na lição de Leonardo Boff, “representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo o que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver à sua volta. Por isso o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana”²¹⁴.

Observa-se, portanto, que a fundamentação deste acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil menciona o cuidado amparado na afetividade existente entre o padrasto e uma criança oriunda de relacionamentos anteriores de sua atual companheira, na qual constituíram um novo arranjo familiar. Porém, o recurso especial n.º 1.159.242/SP originou uma grande inovação na maneira em que o judiciário brasileiro compreende as questões que envolvem o cuidado e o afeto como valor jurídico. Trata-se de um pedido de reparação pecuniária diante dos danos materiais e morais promovidos por uma filha perante o seu

²¹³ BOFF, Leonardo – **O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 28-29.

²¹⁴ ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.106.637 – SP, de 01 de Junho de 2010 [Em linha]. [Consult. 17 Nov. 2017]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289>

progenitor, em decorrência da falta de auxílio material e da ausência de vínculo de afeto no período da sua infância e da sua juventude. Os pedidos foram julgados procedentes, de modo que a requerente recebeu 200 (duzentos) mil reais de indenização. Na fundamentação da decisão encontram-se interessantes palavras da Ministra Nancy Andrigli, em que o cuidado é reconhecido como valor jurídico ao expor que: “o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar”²¹⁵.

É inegável que a fundamentação desta decisão foi pioneira no Brasil e denota-se a preocupação do sistema jurídico com a unificação da jurisprudência de cunho interpretativo da legislação federal no que concerne o abandono afetivo e os cuidados parentais. Assim, é possível afirmar que:

“Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empecilho sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. [...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”²¹⁶.

Neste momento cabe salientar a importância do cuidado na vida das pessoas e nas relações familiares, pois se denota que de acordo com o entendimento acerca da dignidade humana, cuidar de um indivíduo indica em um primeiro momento a existência de um evidente subprincípio inserido no âmbito jurídico. Assim, é possível admitir que o cuidado represente um princípio contido pelo respeito à dignidade das pessoas²¹⁷.

Resta afirmar, por fim, que o “cuidado também estabelece um sentimento de mútua pertença: participamos, satisfeitos, dos sucessos e vitórias, bem como das lutas, riscos e

²¹⁵ ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP, de 24 de Abril de 2012 [Em linha]. [Consult. 18 Nov. 2017]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF

²¹⁶ ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP, de 24 de Abril de 2012 [Em linha]. [Consult. 18 Nov. 2017]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF

²¹⁷ TUPINAMBÁ, Roberta – O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 361.

destino das pessoas que nos são caras. Cuidar e ser cuidado são duas demandas fundamentais de nossa existência pessoal e social”²¹⁸.

3.3. O afeto como dever da parentalidade responsável

Os vínculos afetivos desenvolvem um relevante papel na vida não apenas da criança e do adolescente, mas também de toda a família, especialmente diante do rompimento conjugal dos progenitores. Nesse sentido, observa-se que a relação de afeto representa a base para os vínculos familiares, nas quais o amor e o envolvimento caracterizam-se como o sentido e como reforço da dignidade as experiências das pessoas²¹⁹.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel coaduna com este posicionamento ao afirmar que o “papel dos pais, derradeiramente, não se limita ao aspecto patrimonial da relação paterno-filial. A assistência emocional também é uma obrigação legal dos genitores, sob o aspecto existencial”²²⁰. É imperioso destacar que “o afeto já se incorporou como elemento identificador nas relações familiares”²²¹, na qual é vinculado aos sentimentos humanos.

Dessa forma, evidencia-se que os progenitores devem estabelecer um vínculo afetivo de modo saudável com os seus filhos, independentemente da relação da conjugalidade estabelecida entre o pai e a mãe. O afeto é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente e denota-se inerente às funções parentais.

Pelos ensinamentos de Flávio Tartuce é possível asseverar que as relações afetivas não implicam, obrigatoriamente, em um vínculo de amor. O afeto significa a existência de uma interação do ser humano, na qual desempenham pontos positivos ou pontos negativos. O amor se trata de uma harmonia de vínculos afetivos de carga positiva. E, por sua vez, o ódio representa a ligação de afeto negativo. Evidentemente, tanto a carga positiva como a carga negativa encontra-se evidente na convivência familiar²²². Quanto ao afeto positivo, constata-

²¹⁸ BOFF, Leonardo – **O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 28-29.

²¹⁹ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 98-99.

²²⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade – Poder familiar. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) – **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 119.

²²¹ PEREIRA, Tânia da Silva – **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 55.

²²² TARTUCE, Flávio – O princípio da afetividade no direito de família. Breves considerações. **Revista Consulex**. Brasília. Ano 16, n.º 378 (Outubro 2012), p. 28-29.

se que o “amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável”²²³.

Assim, Caio Mário da Silva Pereira argumenta que o afeto significa o fundamento dos vínculos familiares no âmbito jurídico e concebe as diferenças singulares que retratam as famílias. Trata-se de um sentimento envolvidos por dois ou mais indivíduos, na qual a relação se reforça por intermédio de um permanente convívio, baseada em uma partilhada origem ou em decorrência de um direcionamento da vida, em que se harmonizam as íntimas experiências humanas²²⁴.

Neste momento, faz-se indispensável reconhecer que a definição jurídica de afeto não se confunde com os sentimentos de amor, de carinho, de afeição entre as pessoas, apesar de apresentar uma relação de sentido com outras áreas do conhecimento. No âmbito do direito, trata-se, por conseguinte, de questões relacionadas à filiação, que se refere às relações baseadas no afeto e que proporcionam vínculos que identificam à figura materna ou à figura paterna. Por seu turno, destaca-se que o reconhecimento da maternidade e da paternidade é exteriorizado a sociedade e, por essa razão, é merecedor de tutela jurisdicional²²⁵.

Torna-se necessário apontar que as relações dos filhos e os vínculos de parentescos devem existir sentimentos de afeto perante as pessoas, de maneira que existe uma diferença na sua intensidade em consonância com os distintos contextos familiares²²⁶. Uma relação baseada no afeto pode se desenvolver não apenas entre os progenitores e os seus filhos biológicos, mas também em decorrência da parentalidade socioafetiva entre as crianças e os adolescentes, na qual se estabelecem vínculos de afetos entre pessoas que não tem relações consanguíneas. Percebe-se, pois, que o afeto é essencial na vida das pessoas e se perfectibiliza com a convivência dos membros que compõe a família, na qual desencadeiam os sentimentos de amor, de respeito, de carinho, de atenção, dentre outros.

As relações afetivas são concebidas como uma particularidade que distinguem a entidade familiar. O afeto está moldado pelo comprometimento emocional vinculado à existência humana, na qual advém de obrigação intrínseca da família decorrente da manifestação de vontade. A dedicação de uma pessoa perante outro indivíduo representa a

²²³ GROENINGA, Giselle Câmara – O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade. In CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, Belo Horizonte, 2006 – **Anais**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) – Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 448.

²²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de direito civil: direito de família**. 17.^a ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Vol. 05. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 33.

²²⁵ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos – Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. **Revista Jurídica Luso Brasileira** [Em linha]. Ano 02, n.º 01 (2016), p. 363-387. [Consult. 08 Abr. 2018]. Disponível em https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf, p. 370.

²²⁶ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 98-99.

condução do direito das famílias, em que as emoções relacionadas ao amor se caracterizam como base estruturante destes vínculos. A convivência afetiva é o alicerce das almas humanas, de modo que implica na confusão de patrimónios, gera responsabilidades e, principalmente, desenvolve mútuos compromissos entre as pessoas²²⁷.

Constata-se, por seu turno que, assim como o cuidado, a afetividade não se encontra prevista de maneira expressa como um princípio constitucional no ordenamento jurídico do direito luso-brasileiro. Trata-se de um desdobramento do princípio da dignidade do ser humano, na qual se prevalecem o amor e as responsabilidades que os progenitores devem ter com relação à educação, ao cuidado e ao zelo com os filhos.

Dessa forma, evidencia-se que o afeto apresenta o entendimento de que implica ao seu avesso, tendo em vista que os sentimentos de amor e de ódio representam conexos ou até mesmo significam uma dualidade com idêntico sentido. Assim, a legislação deve atuar diante das situações de ausências de vínculos afetivos, de modo que a lei imponha uma limitação para estes casos²²⁸. É possível afirmar que a afetividade enquanto princípio não tem o objetivo de instituir o afeto apenas como um sentimento humano, na qual as pessoas encontram-se vinculadas pelo amor, mas, sobretudo, de reconhecer o afeto como um dever de cuidado e de dedicação de uma pessoa perante a outra²²⁹.

Reconhece-se, portanto, que o afeto representa um dever jurídico, moral e social da parentalidade responsável, de maneira que “implicam ações de cuidado na direção do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, em razão da vulnerabilidade dessas pessoas em desenvolvimento”²³⁰. Observa-se que o afeto se denota de uma noção cultural, em que as relações se intensificam por intermédio do convívio, afastando-se de questões relacionadas às vontades materiais. A afetividade evidencia-se em locais cuja solidariedade e a responsabilidade estejam presentes²³¹. Assim, acerca da importância dos vínculos familiares, Marta Isabel Inverno Barroso Schwingel alerta em seus estudos que “a parentalidade

²²⁷ DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 12-13.

²²⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha – Uma principiologia para o direito de família. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Ano 01 (2015), n.º 01, p. 1871-1893. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf, p. 1886.

²²⁹ DIAS, Maria Berenice – **União homoafetiva**. 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 61.

²³⁰ COLOMBO, Maíci Barboza dos Santos – Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. **Revista Jurídica Luso Brasileira** [Em linha]. Ano 02, n.º 01 (2016), p. 363-387. [Consult. 08 Abr. 2018]. Disponível em https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf, p. 368.

²³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto – Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, 2002, p. 01-19. http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Paulo_Luiz_Netto_Lobo/Entidades.pdf, p. 09.

enquanto uma condição permanente a partir do momento em que um homem e uma mulher são pais, e ao contrário de muitas outras da vida humana, esta jamais será reversível”²³².

Neste momento é importante ressaltar os ensinamentos de Guilherme Calmon Nogueira da Gama quanto à utilização da expressão parentalidade responsável. Apesar de a doutrina empregar a terminologia paternidade responsável, é evidente que o alcance deste termo deve ser o mais amplo possível, de modo que não deve englobar somente ao pai, mas também a mãe. E, dessa forma, constata-se que o uso da expressão parentalidade responsável representa a mais adequada nas relações familiares²³³. Outro ponto a ser enfatizado é que a terminologia parentalidade engloba todos os vínculos de parentescos oriundos das relações familiares, com vínculos biológicos ou afetivos, pois a “parentalidade estabelecida em razão do afeto, sem vínculo genético com a prole, não é novidade da sociedade pós-moderna”²³⁴.

Torna-se imperioso destacar que o vínculo afetivo desempenha uma função essencial para a sobrevivência das pessoas, de maneira que se considera como um elevado valor e uma enorme necessidade na vida humana²³⁵. As pessoas devem estabelecer vínculos saudáveis e efetivos entre elas, de modo especial, quanto ao relacionamento de pais e de filhos. Rodrigo da Cunha Pereira pontua que é necessário que o sistema judiciário desenvolva decisões capazes de estabelecer inéditos paradigmas, abarcando entendimentos contemporâneos e fundamentados na compreensão de que o afeto representa não somente um valor jurídico, mas que seja reconhecido como hipótese para o desenvolvimento da autoridade parental²³⁶.

Na lição de Fernando Graciani Dolce, quando ocorre a “negação de afeto para aquele que, sob jugo do poder familiar, deixa de receber a devida atenção e cuidado do genitor, a doutrina e jurisprudência brasileiras têm entendido pela possibilidade de enquadramento em um caso de abandono, dito abandono afetivo”²³⁷.

Acerca da relevância da temática nas relações familiares, se evidencia um grande número de ações judiciais que objetivam avaliar a responsabilidade civil diante da

²³² SCHWINGEL, Marta Isabel Inverno Barroso – **Divórcio e Relações de Parentalidade**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2009. 109 f. Dissertação de Mestrado em Educação, p. 15.

²³³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da – **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 78.

²³⁴ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos – Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. Revista Jurídica Luso Brasileira [Em linha]. Ano 02, n.º 01 (2016), p. 363-387. [Consult. 08 Abr. 2018]. Disponível em https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf, p. 368.

²³⁵ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 99.

²³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria – Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **Sociedade e Estado**. [Em linha]. Vol. 21, n.º 03 (Set./Dez. 2006), p. 674-675. [Consult. 24 Set. 2017]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>, p. 679.

²³⁷ DOLCE, Fernando Graciani – Abandono afetivo e o dever de indenizar. **Revista Jurídica Luso Brasileira** [Em linha]. Ano 02 (2016), n.º 01, p. 93-110. [Consult. 19 Out. 2017]. Disponível em www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0093_0110.pdf, p. 98.

inexistência dos vínculos afetivos²³⁸. Portanto, o afeto representa um dever de parentalidade responsável, em que aquele que exerce a função de pai ou de mãe necessita garantir um desenvolvimento saudável e pleno dos seus filhos.

Utiliza-se a expressão parentalidade responsável, pois englobam as relações de uma criança ou de um adolescente com uma pessoa que tenha ou não vínculos consanguíneos, de modo que uma determinada pessoa possa exercer uma função paterna e materna de uma criança ou um adolescente tendo somente a vinculação afetiva. Convém destacar que as pessoas precisam do afeto para um ideal desenvolvimento e que atualmente surgem nas doutrinas e nas jurisprudências discussões acerca da aplicação da responsabilidade civil para os indivíduos que não priorizam os vínculos afetivos.

As responsabilidades dos progenitores apresentam um conteúdo muito mais abrangente, sobretudo, acerca das feições existenciais. Para a adequada formação da personalidade do indivíduo é essencial que o pai e a mãe participem efetivamente da vida e da educação dos filhos. Dessa forma, é imperiosa uma mudança paradigmática jurídica e social, de modo que os comportamentos de uma paternidade irresponsáveis devem ser modificados para a conscientização de que a presença de ambos os progenitores é primordial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, em que cada um exerça as suas funções na vida dos filhos²³⁹.

3.4. As consequências advindas do abandono afetivo paterno-materno-filial

O abandono afetivo é caracterizado pela ausência de interesse de um dos progenitores ou de ambos em estabelecer um vínculo de afeto e de cuidado com os filhos. Trata-se de um comportamento que gera inúmeras consequências nefastas ao desenvolvimento de uma criança ou de um adolescente. Conforme exposto anteriormente, as relações familiares representam essenciais para o indivíduo, na qual as “interrupções no cuidado e na convivência podem causar sérios distúrbios na constituição de sua identidade, com sequelas na formação de sua personalidade e no seu desenvolvimento”²⁴⁰.

²³⁸ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 99.

²³⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima – Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister. Vol. 13, n.º 24 (Out./Nov. 2011), p. 113.

²⁴⁰ GROENINGA, Giselle Câmara – **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. 260f. Tese de Doutorado em Direito, p. 35.

O dano causado em decorrência da falha afetiva estabelecida pelos progenitores em face de seus filhos significa um dano ocorrido na personalidade do indivíduo. É por meio da família que o ser humano constrói e revela a sua personalidade, na qual os progenitores desenvolvem uma relevante função. Ainda, a responsabilidade pelos deveres parentais ocorre independentemente da existência de uma sociedade conjugal, pois o rompimento dos vínculos conjugais não exonera as funções parentais²⁴¹.

Percebe-se que a ausência das relações familiares pode desencadear nos filhos inúmeros prejuízos, principalmente para as crianças com idades menores. Dentre as consequências é possível afirmar a existência de sequelas psicológicas, vinculadas a moral e aos afetos e, em razão disto, somente com enormes obstáculos é que estes danos poderão apresentar soluções no futuro²⁴². Assim, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka apresenta a relação existente entre as consequências do abandono afetivo no âmbito jurídico ao afirmar que:

“É na afetividade que se desdobra o traço de identidade fundamental do direito gerado no seio da relação paterno-filial, que, sem deixar de ser jurídica, distingue-se de todas as demais relações justamente pelo fato de que ela, e apenas ela, pode, efetivamente, caracterizar-se e valorar-se, na esfera jurídica, pela presença do afeto”²⁴³.

Dessa forma, a ausência de vínculos afetivos dos progenitores com os seus filhos concebe uma lesão aos direitos da infância, em que as consequências jurídicas podem amenizar os danos advindos destas condutas.

Com efeito, Maria Berenice Dias aponta uma relevante reflexão ao afirmar que mesmo que não se consiga uma reparação de danos perante a ausência do afeto, torna-se fundamental reconhecer que a situação causa profundos danos na vida da criança e do adolescente. E, especialmente, que a evidência destas sequelas psicológicas possa gerar, ao menos, um compromisso do progenitor ausente para o progresso sadio do filho. Reconhece-se ainda que a indenização nestes casos não tenha a finalidade de conferir entendimento valorativo ao sentimento do amor, mas trata-se de identificar que o vínculo de afeto representa

²⁴¹ FIALHO, Ana Catarina Janeiro – **Da responsabilidade civil por abandono afetivo**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2014. 76f. Dissertação de mestrado em Direito, p. 46.

²⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria – Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **Sociedade e Estado**. [Em linha]. Vol. 21, n.º 03 (Set./Dez. 2006), p. 674-675. [Consult. 24 Set. 2017]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>, p. 674.

²⁴³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes – Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. In HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.) – **A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 465.

um sentimento que tem relevância e valia²⁴⁴. No entanto, cabe salientar que as condutas provenientes do abandono afetivo não somente serão apresentadas pelo pai, de modo que a figura materna também pode afastar-se intencionalmente dos filhos, sem que ocorra a interferência dos demais membros que compõe a família.

As palavras de Graciela Medina contribuem para o entendimento quanto à visão psicológica, de que o filho abandonado por um dos progenitores desenvolve traumas e ansiedades, na qual repercute nas suas futuras relações, que são ressentidas de autoconfiança²⁴⁵. Em decorrência do abandono afetivo uma criança pode desenvolver deficiências no comportamento social e mental ao longo de sua vida, independentemente do amor e do amparo do outro progenitor e seus familiares. Nas situações comuns do cotidiano, o vazio injustificado da pessoa que provoca os danos preenche de maneira negativa todo o universo afetivo da criança ou do adolescente que foi abandonado. É imperioso destacar que os filhos esperam os sentimentos e as atitudes naturais de ser querido e ser cuidado pelos seus pais e que a dor psicológica em razão da negativa destes comportamentos é capaz de prejudicar o indivíduo em formação e frustrar todos os seus questionamentos mais íntimos²⁴⁶.

É salutar referir que se apresentam na investigação as consequências jurídicas advindas do abandono afetivo paterno-materno-filial e não necessariamente os sintomas apresentados pela criança e pelo adolescente abandonado pelos seus progenitores. Nesse sentido, Leonardo Castro assinala que na vida familiar o sistema judiciário deve permanecer distante da vida afetiva das pessoas e somente deve conservar e proteger os direitos basilares da criança. Segundo o autor, quando ocorre o envolvimento da justiça na intimidade da família se denota situações de intromissão abusiva e extremamente preocupante²⁴⁷. Porém, neste momento cabe salientar que a breve compreensão dos danos psíquicos ocasionados pelo abandono familiar contribui para a análise jurídica acerca da aplicação da responsabilidade civil.

Percebe-se que “nos últimos anos, o direito de família tem se debruçado sobre a possibilidade do reconhecimento de um direito ao afeto existente nas relações de filiação, bem

²⁴⁴ DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. 11.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 98.

²⁴⁵ MEDINA, Graciela – **Danos en el derecho de familia**. Buenos Aires: Rubinzai-Culzoni, 2002, p. 426-427.

²⁴⁶ SOUZA, Ionete de Magalhães – Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e Argentina. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**. Montes Claros: Faculdades Santo Agostinho. Vol. 03, n.º 02 (Jul./Dez. 2008), p. 45-60. Disponível em <http://revistas.santoagostinho.edu.br/index.php/ESTUDOSJURIDICOS/article/view/281/270>, p. 53.

²⁴⁷ CASTRO, Leonardo – O preço do abandono afetivo. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese. Ano 09, n.º 46 (Fev./Mar. 2008), p. 20.

como a possibilidade de sua responsabilidade civil em havendo o seu descumprimento”²⁴⁸. Assim, a jurista brasileira Maria Berenice Dias complementa que o “distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida”²⁴⁹. Evidencia-se, portanto, que a temática que envolve o abandono afetivo abarca questões que envolvem os sentimentos dos indivíduos envolvidos nas discórdias familiares, de modo que a área jurídica deve contribuir para amenizar as consequências advindas destes comportamentos.

À luz dos pressupostos de Gabriela Cruz Amato Teixeira, compreende-se que o abandono afetivo acarreta, inquestionavelmente, danos psíquicos para os filhos, em decorrência da convicção de que o pai ou a mãe não se aproxima da criança ou do adolescente por não ter interesse na convivência, o que gera um enorme sentimento de rejeição. Trata-se, por conseguinte, de um problema presenciado desde o início da vida familiar e que, geralmente, perdura por longos anos. Além disso, a rejeição ocasiona sentimentos de frustração, tendo em vista que a expectativa dos filhos é de que os progenitores são responsáveis por proporcionarem não somente todos os cuidados necessários aos seus desenvolvimentos, mas também, demonstrar o carinho e a atenção²⁵⁰.

No mesmo sentido é o posicionamento de Guilherme Calmon Nogueira da Gama e de Helen Cristina Leite de Lima Orleans ao afirmarem que a ausência da figura paterna na vida dos filhos abala profundamente a personalidade dos indivíduos, pois o tempo representa um dos elementos fundamentais na relação de filiação. Conforme os autores, o abandono afetivo ocasiona graves sequelas na vida dos filhos, que geralmente são incuráveis. Acrescenta-se a isso que a falta paterna provoca não somente a própria infelicidade do filho, mas, sobretudo, produz dificuldades em alcançar os projetos da vida, em que o indivíduo torna-se inseguro e desenvolve o grave sentimento de rejeição²⁵¹.

Portanto, em conformidade com o que foi exposto, constata-se que diante da comprovação de “que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o

²⁴⁸ ROSA, Conrado Paulino – **Curso de direito de família contemporâneo**. 3.^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 356.

²⁴⁹ DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 97.

²⁵⁰ TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato – A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental: uma análise a partir das perspectivas do abandono afetivo e da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito**. Porto: Universidade Lusófona do Porto. Ano 05, Vol. 08, n.º 08 (Dezembro 2016), p. 35.

²⁵¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima – Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister. Vol. 13, n.º 24 (Out./Nov. 2011), p. 90.

desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado”²⁵². Rodrigo da Cunha Pereira alerta que não existe possibilidade jurídica de compelir uma pessoa a oferecer afeto à outra pessoa, a exclusiva e admissível penalidade corretiva seria a reparação dos danos²⁵³.

Torna-se imprescindível, assim, realizar uma reflexão acerca da responsabilidade civil dos progenitores diante da ausência de atendimento das funções parentais na vida de seus filhos, na qual representa primordial ao desenvolvimento humano.

²⁵² DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 542.

²⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria – Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **Sociedade e Estado**. [Em linha]. Vol. 21, n.º 03 (Set./Dez. 2006), p. 674-675. [Consult. 24 Set. 2017]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>, p. 679.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL E NO ABANDONO AFETIVO

A análise da aplicabilidade da responsabilidade civil em decorrência da alienação parental e do abandono afetivo no direito português e brasileiro se denota extremamente relevante à investigação, posteriormente a compreensão do abandono afetivo no ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil e das consequências nos contextos familiares.

Assim, demonstrar-se-á responsabilidade civil no direito luso-brasileiro, os pressupostos da responsabilidade civil, as excludentes do dever de indenizar, o dano moral (não patrimonial) no contexto de alienação parental e de abandono afetivo e, por fim, apresentar-se-á o cotejo analítico jurisprudencial do direito luso-brasileiro para compreensão da temática.

4.1. A responsabilidade civil no direito luso-brasileiro

A responsabilidade civil representa uma relevante temática de estudo aos especialistas, de modo que a conexão com o direito de família significa um enorme desafio aos operadores do direito. Conforme exposto anteriormente, a família desenvolve uma importante função na vida dos indivíduos, pois é com os membros que compõem a família que as pessoas vivenciam os fatos elementares de suas existências, se relacionam com a sociedade e formam as suas personalidades. A expectativa das pessoas é que os membros familiares comportem-se baseados na ética, na lealdade e na solidariedade e não esperam que sofram danos nestes ambientes²⁵⁴.

Nesse sentido, refletir acerca da aplicação da responsabilidade civil no direito de família de Portugal e do Brasil contribui para compreensão de que o “Direito tem de disciplinar o que acontece, mas não pode ficar indiferente ao que pode acontecer”²⁵⁵. Na seara jurídica, é imperioso apontar que a responsabilidade civil pode ser compreendida como a incidência de uma ferramenta capaz de compelir um indivíduo a recompor os danos provocados à outra pessoa, perante os comportamentos praticados de acordo com os seus

²⁵⁴ LOPES, Máisa de Souza Lopes – Responsabilidade civil familiar: breves reflexões em torno da ilicitude. **Revista Ciências Jurídicas e Empresariais**. Londrina: UNOPAR, Vol. 17, n.º 02 (Março 2016), p. 85.

²⁵⁵ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao património genético**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 245.

interesses, por determinação de um indivíduo a qual a pessoa é responsável ou ainda em face de uma obrigação da lei²⁵⁶.

A visão jurídica de responsabilidade pressupõe a ocorrência de uma atividade que causa dano à outra pessoa. Estes comportamentos são ilícitos e violam uma norma existente no ordenamento jurídico, legal ou contratual, na qual se encontram atrelados às consequências advindas deste ato, em que o indivíduo é obrigado a repará-lo²⁵⁷.

Percebe-se, portanto, que aquele indivíduo que age em desacordo com uma imposição legislativa ou contratual e que causar danos à outra pessoa deve ser responsabilizado civilmente. No entanto, evidencia-se que a atribuição das consequências para o agente infrator no âmbito familiar representa uma temática muito discutida no judiciário e também muito questionada quanto a sua aplicabilidade.

É importante destacar as palavras de António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto ao reconhecerem que a “responsabilidade civil, isto é, a obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos, decorrente de uma actividade de órgãos, agentes ou representantes do Estado está sujeita a um regime diverso, consoante os danos são causados no exercício de uma actividade de gestão pública ou de uma actividade de gestão privada”²⁵⁸.

É possível afirmar que impor uma responsabilidade civil a um indivíduo significa atribuir uma “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”²⁵⁹. De modo semelhante, Gabriela Cruz Amato Teixeira complementa que a “noção de responsabilidade pressupõe a existência de uma capacidade para tal. Ter capacidade ou ser capaz de agir ou de desempenhar algum papel. Da mesma forma, ser responsável implica também em um dever. Um dever de agir de uma determinada forma, ou de cumprir determinada tarefa”²⁶⁰.

Evidencia-se as palavras de Stela Barbas ao referir que “cada ser humano deve poder determinar de modo autónomo a sua conduta, dar expressão à sua vocação e capacidade criadora de acordo com os ditames da sua razão e sentimentos”²⁶¹. No entanto, a responsabilidade civil deve ser aplicada quando este indivíduo capaz causar danos para outras

²⁵⁶ DINIZ, Maria Helena – **Código civil anotado**. 15.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.

²⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo – **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 09.

²⁵⁸ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Teoria geral do direito civil**. 4.^a ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 46.

²⁵⁹ RODRIGUES, Sílvia – **Direito civil: responsabilidade civil**. 19.^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 06.

²⁶⁰ TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato – A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental: uma análise a partir das perspectivas do abandono afetivo e da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito**. Porto: Universidade Lusófona do Porto. Ano 05, Vol. 08, n.º 08 (Dezembro 2016), p. 37.

²⁶¹ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao património genético**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 241.

pessoas e deixar de cumprir as suas obrigações legais e morais, como ocorre nos contextos do dever de cuidado materno-paterno-filial.

Ao abordar o princípio da responsabilidade, Pedro Pais de Vasconcelos argumenta que “a dignidade originária e fundamental da pessoa e as suas consequentes liberdade e autonomia só se podem articular coerentemente com a responsabilidade da pessoa pelas suas acções”²⁶². Stela Barbas ensina que a autonomia representa um princípio fundamental do Direito, em que da mesma forma que a lei baliza a autonomia privada que é regulada por ideais de justiça, a vontade das pessoas também não pode afastar-se deste princípio. E, por fim, a doutrinadora alerta que não seria lógico que a legislação permitisse à existência de espaços autónomos privados em que a vontade do indivíduo pudesse ser avessa à ideia de justiça²⁶³.

Observa-se, nesse sentido, a relação existente entre a aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar, na medida em que os progenitores têm o dever de proporcionar o desenvolvimento sadio de seus filhos, independentemente do vínculo conjugal existe entre eles. Aos pais incumbe o dever de criar, de educar e de proporcionar a convivência com ambos os progenitores, pois os filhos necessitam da presença dos pais nas suas vidas para um adequado desenvolvimento e para a formação de suas personalidades.

As atividades que trazem prejuízos caracterizam o problema da responsabilidade. Do ponto de vista social, a sua aplicação destina-se em restabelecer um equilíbrio moral ou patrimonial ocasionado pelo agente infrator de normas. Além disso, é em decorrência da violação deste equilíbrio e da restauração da harmonia que o dano compõe a fonte geradora da responsabilidade civil²⁶⁴. Sob esse enfoque, percebe-se que de acordo com questões etimológicas, a responsabilidade concebe a noção de uma incumbência, de um compromisso e de uma contraprestação. Da mesma forma, a definição jurídica se apresenta com semelhantes ideais. Refere-se à obrigação que uma pessoa tem de compensar os danos advindos de um incumprimento de uma imposição legal²⁶⁵.

A responsabilidade civil, de acordo com ensinamentos de Pedro Pais de Vasconcelos, pode ser compreendida como as situações em que os ilícitos cometidos não são suficientemente graves para que seja construído um crime. O autor informa que deve ser

²⁶² VASCONCELOS, Pedro Pais de – **Teoria geral do direito civil**. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 16.

²⁶³ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do genoma humano**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 293.

²⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

²⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio – **Programa de responsabilidade civil**. 9.^a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 02.

aplicada diante dos danos ocasionados, nas quais produzem prejuízos de ordem patrimonial ou até mesmo sofrimentos de ordem moral²⁶⁶.

Evidencia-se, dessa forma, que de maneira resumida responsabilizar civilmente uma pessoa representa uma incumbência jurídica consequente de uma ação, com a finalidade de reparar os estragos ocasionados por uma violação de uma obrigação originária²⁶⁷. E, nos contextos familiares, a responsabilidade civil decorre do dever dos pais de proporcionar um sadio desenvolvimento da formação da personalidade dos filhos, da efetiva convivência com os membros que compõe o núcleo familiar e da observância dos princípios legais existentes no ordenamento jurídico.

Contribuição importante para a investigação são as palavras de Maria Celina Bodin de Moraes ao reconhecer que na contemporaneidade a responsabilidade civil familiar se preocupa com a vítima e com os danos suportados pelas pessoas, independentemente das razões do indivíduo que os causou. O direito preocupa-se inteiramente com a proteção da vítima e o que se pretende ressarcir é os danos sofridos e não os danos ocasionados. A autora menciona que os progenitores não têm culpa por amarem os seus filhos, porém, tem culpa em decorrência da negligência ocasionada na vida deles²⁶⁸. Assim, Sérgio Cavalieri Filho argumenta:

“Mesmo nas relações familiares podem ocorrer situações que ensejam indenização por dano moral. Pais e filhos, marido e mulher na constância do casamento, não perdem o direito à intimidade, à privacidade, à autoestima, e outros valores que integram a dignidade. Pelo contrário, a vida em comum, reforçada por relações íntimas, cria o que tem sido chamado de moral conjugal ou honra familiar [...] Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos”²⁶⁹.

Stela Barbas defende que o “efectivo reconhecimento da dignidade pessoal de cada homem exige respeito e promoção dos direitos da pessoa humana: são direitos universais e invioláveis que nem o grupo, nem o Estado podem postergar”²⁷⁰. Nessa conjuntura, Ana Carolina Carpes Madaleno reconhece que “por permear a formação da personalidade e ao mesmo tempo a destruição dos vínculos familiares, devendo sim, a responsabilidade civil ser

²⁶⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de – **Teoria geral do direito civil**. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 17.

²⁶⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio – **Programa de responsabilidade civil**. 9.^a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 02.

²⁶⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de – Deveres parentais e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese-IBDFAM. Vol. 31 (Ago./Set. 2005), p. 54-55.

²⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio – **Programa de responsabilidade civil**. 9.^a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 83-84.

²⁷⁰ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao património genético**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 251.

utilizada também como forma de repreensão dessa nefasta e recorrente prática, especialmente quanto as demais medidas cabíveis não surtirem efeito”²⁷¹.

De acordo com a legislação portuguesa, se observa que o CCP estabelece a responsabilidade por fatos ilícitos ao reconhecer no art.º 483.º que: “1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”²⁷².

Constata-se, dessa forma, que a doutrina portuguesa reconhece que a responsabilidade baseada no risco e na sua imputação e na transferência com base nos critérios de justiça e de utilidade social, não depende das questões que envolvem a culpa, encontra-se em contínua evolução e alargamento quanto ao seu âmbito²⁷³.

No mesmo sentido, Mário Júlio de Almeida Costa complementa que as intensas tecnologias e as industrializações ocorridas no mundo contemporâneo proporcionaram um desenvolvimento de possibilidades e de maneiras de atuação do ser humano, de modo que também aumentaram os riscos. O doutrinador argumenta que o risco acompanha continuamente as atividades das pessoas. Além disso, em conformidade com os estudos, constata-se que os prejuízos causados podem ser atribuídos a um conjunto de homens e não somente a um indivíduo isolado. Quanto mais complexa e numerosa for a composição desta equipe humana que causa prejuízo a outra pessoa, maiores serão as possibilidades de ficar no anonimato o exato culpado²⁷⁴.

Luís A. Carvalho Fernandes esclarece que a matéria de responsabilidade civil alterou-se de maneira profunda, tendo em vista a necessidade de atender a estas novas solicitações. O doutrinador refere que surgem, ao lado da fórmula clássica da responsabilidade subjetiva, modalidades novas de responsabilidade independente de culpa, a responsabilidade objetiva ou a responsabilidade pelo risco, e ainda em algumas situações

²⁷¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes – Indenização pela prática de alienação parental e imposição de falsas memórias. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.

²⁷² CÓDIGO Civil. Diário da República, I Série. [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883 - 2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, art.º 483.º.

²⁷³ VASCONCELOS, Pedro Pais de – **Teoria geral do direito civil**. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 18.

²⁷⁴ COSTA, Mário Júlio de Almeida – **Direito das obrigações**. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 475-476.

excepcionais, a responsabilidade independentemente de ilicitude, a responsabilidade por intervenções lícitas²⁷⁵.

O CCP dispõe no art.º 486.º que: “As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido”²⁷⁶. Além disso, o art.º 70.º, n.º 01 e n.º 02 do CCP estabelecem os direitos de personalidade ao referir:

“A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”²⁷⁷.

De forma semelhante, o CCB prevê no art.º 186.º: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”²⁷⁸. Estabelece no art.º 187.º: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”²⁷⁹. E, por fim, dispõe acerca da responsabilidade civil no art.º 927.º, ao mencionar que:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”²⁸⁰.

Nessa conjuntura, o entendimento de responsabilidade civil no direito luso-brasileiro se denota muitas semelhanças, nas quais os ordenamentos jurídicos reconhecem que o indivíduo que praticar ou deixar de praticar determinada conduta que cause danos a uma pessoa, deve ser responsabilizado pelos prejuízos ilícitos provocados.

²⁷⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho – **Teoria geral do direito civil: introdução, pressupostos da relação jurídica**. Vol. I. 6.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, p. 89.

²⁷⁶ CÓDIGO Civil. Diário da República, I Série. [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883 - 2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, art.º 486.º.

²⁷⁷ CÓDIGO Civil. Diário da República, I Série. [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883 - 2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, art.º 70.º.

²⁷⁸ CÓDIGO Civil. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 186.º.

²⁷⁹ CÓDIGO Civil. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 187.º.

²⁸⁰ CÓDIGO Civil. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 927.º.

Acerca da responsabilidade civil nos contextos familiares, em situações de alienação parental, de incumprimentos dos regimes de visitas e de convívio e até mesmo de falsas acusações, Sandra Inês Feitor alerta que “violam ilicitamente direitos e interesses legalmente protegidos, quer do progenitor, quer do filho menor”²⁸¹.

Assim, se reconhece que é possível a aplicação das responsabilidades civis diante do incumprimento dos deveres e das responsabilidades parentais, de modo que se torna imprescindível analisar não somente os requisitos necessários para a sua caracterização, mas também as excludentes do dever de indemnizar no âmbito familiar.

4.2. Os pressupostos da responsabilidade civil

As significativas evoluções do direito de família proporcionaram uma interessante reflexão acerca da aplicação da responsabilidade civil nesta área do direito, embora existam muitas resistências e discussões da matéria no ordenamento jurídico, na doutrina e na jurisprudência.

Luís A. Carvalho Fernandes argumenta que “o sistema de reparação de danos causados a outrem pela actuação (ilícita) das pessoas é outro traço distintivos de um sistema jurídico civil”²⁸². Uma pessoa do núcleo familiar que cause danos a outro membro deve responder pela prática do ilícito, em decorrência da supervalorização dos direitos da personalidade aos membros que compõe a família no contexto contemporâneo²⁸³.

Rolf Madaleno argumenta que o “Direito de Família não se basta por si mesmo, pertence a todo um sistema legal, sendo aplicado e interpretado em conjunto com as demais ramificações do Direito em afinada sintonia com a teoria geral do Direito Civil”²⁸⁴. Para que se consiga compreender as questões que permeiam a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito de família torna-se fundamental discorrer brevemente acerca dos pressupostos existentes na legislação civilista de Portugal e do Brasil para que se reconheça o dever de indemnizar.

O direito português reconhece de modo expresso na legislação civilista que o indivíduo que, com dolo ou com mera culpa, violar de maneira ilícita o direito de outra pessoa ou qualquer disposição prevista no ordenamento jurídico que for instituída para resguardar os

²⁸¹ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 222.

²⁸² FERNANDES, Luís A. Carvalho – **Teoria geral do direito civil: introdução, pressupostos da relação jurídica**. Vol. I. 6.^a ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, p. 97.

²⁸³ MEDINA, Graciela – **Daños en el derecho de familia**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 21.

²⁸⁴ MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 349.

interesses de outra pessoa encontra-se na incumbência de proporcionar uma indemnização ao indivíduo decorrente dos danos ocasionados. Verifica-se que a obrigação de indemnizar independentemente de culpa somente existe nos casos previstos na lei²⁸⁵.

De maneira análoga, o direito brasileiro dispõe na legislação civilista que o indivíduo que pratica ou deixa de praticar determinado comportamento efetivado voluntariamente, de modo negligente ou por imprudência, prejudicar os direitos de pessoa diversa e provocar prejuízos a terceiros, realiza uma conduta de atitude ilícita. A legislação dispõe ainda que os danos ocasionados até mesmo se forem somente morais podem ser reconhecidos como comportamentos ilícitos²⁸⁶. Reconhece, da mesma forma, que a pessoa que, por um ato ilícito, causar um dano à outra pessoa fica obrigada a reparar os danos causados. A legislação prevê que existe a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos previstos na lei ou quando as atividades do indivíduo que causa os prejuízos provocam riscos às garantias de outra pessoa²⁸⁷.

Nessa conjuntura, se constatarem os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com os preceitos do direito luso-brasileiro, na qual representam elementos necessários para a análise da obrigação de indemnizar. Para a configuração da responsabilidade civil no direito Português, o doutrinador Antunes Varela expõe de maneira muito clara que consubstanciando que “todos os requisitos que acabam de ser discriminados à terminologia técnica corrente entre tratadistas das matérias, dir-se-á que a responsabilidade pressupõe, esta zona: a) o facto (controlável pela vontade do homem); b) a ilicitude; c) a imputação do facto ao lesante; d) o dano; e) um nexo de causalidade entre o facto e o dano”²⁸⁸.

Sob o mesmo sentido, é o posicionamento de Maria Elisabete Ferreira ao apontar que o ordenamento jurídico de Portugal reconhece a existência de cinco pressupostos gerais do direito à indemnização. Conforme a autora se encontra presente na legislação os seguintes pressupostos: 1) o facto; 2) a ilicitude; 3) a imputação do facto ao lesante; 4) o dano; 5) um nexo de causalidade entre facto²⁸⁹.

²⁸⁵ CÓDIGO Civil. Diário da República, I Série. [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, art.º 483.º.

²⁸⁶ CÓDIGO Civil. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 186.º.

²⁸⁷ CÓDIGO Civil. Diário Oficial da União, Seção 1. [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, art.º 927.º.

²⁸⁸ VARELA, João de Matos Antunes – **Das obrigações em geral**. Vol. I. 10.ª ed. Porto: Almedina, 2011, p. 526.

²⁸⁹ FERREIRA, Maria Elisabete – **Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 142.

Carlos Roberto Gonçalves, ao discorrer sobre a responsabilidade civil, argumenta que o art. 186.º do código civilista brasileiro consagra uma regra universalmente aceita: a de que toda pessoa que causar um dano à outra pessoa deve ser obrigada a reparar o dano causado²⁹⁰. Cabe esclarecer que a responsabilidade civil pode ser subdividida em contratual e em extracontratual. A primeira surge em decorrência da desobediência de uma regra prevista em um contrato; já a segunda, ocorre quando uma pessoa deixa de observar um preceito normativo que regula a vida²⁹¹.

Porém, nos estudos propostos por Inácio de Carvalho Neto, inserido na doutrina brasileira moderna, percebe-se que não há necessidade de realizar uma distinção das espécies de responsabilidade civil, tendo em vista que ambas têm os mesmos pressupostos e os mesmos efeitos²⁹². Importa referir que não existe consenso na doutrina brasileira de quais são os pressupostos da responsabilidade civil. No entanto, prevalece que, em regra, são representados por quatro elementos, sendo eles: conduta humana; nexo causal; dano; e culpa *lato sensu*²⁹³.

Neste momento, cabe destacar os ensinamentos de Fernando Noronha quando afirma que são indispensáveis os seguintes pressupostos para que ocorra a obrigação de indenizar: a) a existência de um acontecimento (ação ou omissão humana) contrário à norma jurídica, ou seja, que não esteja autorizado pelo direito, em si mesmo ou em suas consequências; b) que este acontecimento possa ser atribuído a uma pessoa; c) que ocasione danos a alguém; d) que os danos ocasionados tenham relação com o acontecimento praticado, embora excepcionalmente possa ser reconhecido o dano pela simples atividade do responsável, sem que tenha sido caudado por esta²⁹⁴.

Ressalta-se que a “voluntariedade que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da Responsabilidade Civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão-somente, a consciência daquilo que se está fazendo”²⁹⁵. Dessa forma, a pessoa que causar o dano deve agir de modo voluntário e de acordo com o seu livre arbítrio. É fundamental ainda que o agente causador do dano tenha o

²⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 52-53.

²⁹¹ TARTUCE, Flávio – **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. Vol. 02. São Paulo: Método, 2010, p. 305.

²⁹² CARVALHO NETO, Inácio de – **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 43.

²⁹³ TARTUCE, Flávio – **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. Vol. 02. São Paulo: Método, 2010, p. 353-354.

²⁹⁴ NORONHA, Fernando – **Direito das obrigações**. 3.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 468-469.

²⁹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze – **Novo curso de direito civil**. Vol. 03. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 32.

conhecimento das ações praticadas, não sendo necessária a consciência de que os atos praticados são contrários à lei.

É importante destacar que “para fundamentar a responsabilidade civil basta a possibilidade de controlar o acto ou omissão. Fora do domínio da responsabilidade civil ficam apenas os danos provocados por causa de força maior ou pela actuação irresistível de circunstâncias fortuitas”²⁹⁶. Assim, verifica-se que o nexo causal desempenha um pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil tanto em Portugal, como no Brasil.

Dessa forma, é possível afirmar que exista uma responsabilidade sem dolo, porém não é possível a existência de uma responsabilidade civil sem que o pressuposto do nexo causal esteja presente. Reflexão interessante para a compreensão da incidência da responsabilidade civil de acordo com os pressupostos existentes nos ordenamentos jurídicos são as palavras de Rui Stoco ao afirmar:

“A ninguém é permitido lesar seu semelhante. O sistema de Direito positivo estabelecido repugna tanto a ofensa ou agressão física como moral, seja impondo sanção de natureza penal, ou de natureza civil, também sancionatória, mas de carácter pecuniário, ainda que se cuide de ofensa moral. A primeira visa à pacificação social e à defesa da sociedade; a segunda tem carácter individual e unitário e tem por escopo a proteção da pessoa”²⁹⁷.

Portanto, para que seja aplicada a responsabilidade civil diante do não cumprimento de determinadas normas legais é fundamental o reconhecimento dos pressupostos para a sua caracterização. Porém, importa referenciar que a imposição legislativa para reparar os danos não é ocasionada pelo simples incumprimento de uma obrigação familiar prevista no ordenamento jurídico²⁹⁸.

Nesse sentido, Wladimir Paes de Lira propõe em seus estudos a necessidade de uma adequação dos pressupostos da responsabilidade geral quando se aborda as relações familiares. O autor argumenta que se torna essencial realizar a adequação de modo especial ao pressuposto do dano específico existente nos contextos familiares, como exemplo: a situação de um dano decorrente do abandono afetivo, pois somente ocorre aos membros que compõe a família²⁹⁹.

²⁹⁶ VARELA, João de Matos Antunes – **Das obrigações em geral**. Vol. I. 10.^a ed. Porto: Almedina, 2011, p. 529.

²⁹⁷ STOCO, Rui – **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. Tomo I. 9.^a ed. rev., atual e reformulada com comentários ao código civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 158.

²⁹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 940.

²⁹⁹ LIRA, Wladimir Paes de – Responsabilidade civil nas relações familiares: o estado da arte no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. Vol. 06, n.º 06 (2015), p. 168-209. Disponível

4.3. As excludentes do dever de indenizar

Para que seja atribuída a responsabilidade civil a uma pessoa é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no ordenamento jurídico. Porém, em algumas situações é possível afastar a responsabilidade civil, de modo especial nos contextos familiares, tendo em vista que determinadas condições excluem o dever de indenizar.

Verifica-se que compreender o nexo de causalidade existente em uma situação denota grande relevância em decorrência das excludentes da responsabilidade, na qual no âmbito extracontratual são representados pela culpa da vítima, pela ação de um terceiro e pelo caso fortuito e pela força maior. Quando se evidencia uma das causas excludentes na situação em concreto atenua-se ou extingue-se o dever de ressarcir os danos ocasionados, pois a relação de causalidade entre a ação ou omissão praticada e o dano na vítima deixa de existir³⁰⁰.

Quanto à terminologia, o doutrinador Inácio de Carvalho Neto utiliza a expressão causas que não configuram o dever de indenizar, pois o termo excludente não demonstra adequação a todas as situações em que não há o preenchimento dos requisitos legais. Conforme o estudo do autor não se trata de uma exclusão da responsabilidade civil, mas sim de não configurar a obrigação de indenizar³⁰¹.

Assim, pretende-se demonstrar que nas relações familiares existem algumas causas que não configuram a responsabilidade civil, e também se analisam as questões que envolvem o abandono afetivo e a alienação parental. Como exemplos destas excludentes do dever de indenizar na família destacam-se: não conhecer a condição de paternidade e de maternidade, condutas que objetivem o afastamento da figura materna ou paterna, causas justificáveis, dentre outras.

De mesmo modo, Paula Bodanese argumenta em seus estudos que na responsabilidade civil “decorrente do abandono moral paterno, quatro são as principais excludentes: o desconhecimento do genitor de sua condição de pai, a alienação parental provocada pela mãe da criança ou por sua família, a ausência de dano psicológico na formação do jovem e a omissão paterna quando da maioridade e capacidade dos filhos”³⁰².

em http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7372/Responsabilidade_civil_brasil.pdf?sequence=1, p. 206.

³⁰⁰ RODRIGUES, Sílvia – **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 164.

³⁰¹ CARVALHO NETO, Inácio de – **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 64.

³⁰² BODANESE, Paula – **O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais**. [Em linha]. Porto Alegre: UFRGS, 2011. [Consult. 09 Abr. 2018]. Disponível em www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36029/000817251.pdf, p. 42.

Assim, sem a pretensão de esgotar as possibilidades de excluir a responsabilidade civil nos contextos familiares, torna-se imprescindível compreender algumas situações, para que se possa alcançar o objetivo proposto nesta investigação.

Quanto à ausência do conhecimento da condição de paternidade e de maternidade, importa mencionar que não seria coerente do ponto de vista moral e jurídico atribuir uma responsabilidade civil a um progenitor ou a uma progenitora que sequer conhece a existência de seus filhos. Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald esclarecem que a filiação pode ser estabelecida por intermédio de diversas formas, tais como: mecanismos biológicos (relações sexuais), adoção, reprodução humana medicamente assistida ou afeto da relação paterno-materno-filial³⁰³.

No que concerne ao critério para o estabelecimento da filiação, baseado no modelo patriarcal de família, tornava-se impossível reconhecer de modo seguro a paternidade biológica. E a razão destas situações ocorria, pois “a maternidade regravava-se pela presunção *mater semper certa est*, enquanto a paternidade, pela presunção *pater is est quem nuptiae demonstrat*, segundo a qual o pai do filho da mulher casada era o marido dela”³⁰⁴.

Porém, independente destas presunções, pode ocorrer de um pai ou de uma mãe desconhecer a existência de um filho. Observa-se que geralmente é a figura paterna que não conhece a sua condição. Importante salientar que “exclui-se a responsabilidade apenas quando este, de fato, desconhece a sua condição de pai, mas não quando a conhece e, ainda assim, prefere ignorá-la, convicto de que somente a justiça pode obrigá-lo a assumir suas responsabilidades”³⁰⁵.

Constata-se que não conhecer a existência de um filho poderá afastar a responsabilidade civil nas relações familiares, tanto da mãe, como do pai. Por seu turno, refere-se que nas situações em que os progenitores reconhecem e têm o conhecimento das suas condições de maternidade e de paternidade e não exercem as atribuições inerentes às funções, poderá ensejar uma responsabilidade civil diante destas omissões.

Em sentido contrário, se podem referir os contextos de alienação parental, em que um dos progenitores ou dos responsáveis pela criança e pelo adolescente reconhece as suas

³⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Curso de direito civil**. Vol. 06. 4.^a ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 619.

³⁰⁴ COLOMBO, Maíci Barboza dos Santos – Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. **Revista Jurídica Luso Brasileira** [Em linha]. Ano 02, n.º 01 (2016), p. 363-387. [Consult. 08 Abr. 2018]. Disponível em https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf, p. 366.

³⁰⁵ BODANESE, Paula – **O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais**. [Em linha]. Porto Alegre: UFRGS, 2011. [Consult. 09 Abr. 2018]. Disponível em www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36029/000817251.pdf, p. 44.

funções de maternidade e de paternidade, mas encontram-se impedidos de exercer em decorrência dos comportamentos do outro progenitor.

A prática alienação parental causa um grande estrago na vida de todo o núcleo familiar, desestrutura as relações afetivas e desencadeia diversas consequências para os envolvidos. Dessa forma, o dever de reparar os danos afigura-se como necessário³⁰⁶. No mesmo sentido, é possível reconhecer que “a prática ou a exposição dos filhos a atos imorais, escandalosos ou reiterados pode resultar na perda do poder familiar. Em situações menos extremadas, porém, pode-se indagar da responsabilidade dos titulares daquele poder”³⁰⁷. No entanto, a atribuição da responsabilidade civil nestes casos vincula-se com a pessoa que praticou o ato de alienação parental e não com a pessoa que foi impedida de conviver com os filhos.

Nesse sentido, verifica-se que a “alienação parental pode configurar uma excludente de responsabilidade quando o pai comprova que, apesar de seus esforços, a iniciativa da progenitora mostrou-se crucial para o seu distanciamento do filho”³⁰⁸. Porém, importa salientar que as práticas da alienação parental não se referem a uma questão de gênero, de modo que a mãe também poderá ser vítima de comportamentos do pai para prejudicar a convivência com os filhos.

Quando um dos progenitores não consegue exercer as responsabilidades parentais para com os filhos em decorrência de reiterados comportamentos do outro progenitor não é possível que seja atribuída uma responsabilidade civil para a mãe ou para o pai que foi impedido do convívio com os filhos. Dessa forma, a prática de alienação parental deve ser considerada uma causa de excludente do dever de indenizar.

Além disso, existem situações em que os pais não conseguem participar de modo mais efetivo no desenvolvimento dos filhos, em decorrência de situações relacionadas aos seus quotidianos, tais como: afastamentos dos convívios familiares provenientes das atividades profissionais, em razão do estado de saúde e de doenças, por questões financeiras, por impossibilidades geográficas, entre outras. Estas situações caracterizam-se como ausências justificáveis e que não deve ser imposta uma responsabilidade civil, pois os pais

³⁰⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes – Indenização pela prática de alienação parental e imposição de falsas memórias. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 29.

³⁰⁷ GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda – A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 192.

³⁰⁸ BODANESE, Paula – **O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais**. [Em linha]. Porto Alegre: UFRGS, 2011. [Consult. 09 Abr. 2018]. Disponível em www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36029/000817251.pdf, p. 46.

encontram-se preocupados com o desenvolvimento dos filhos, mas não conseguem um convívio mais sadio em razão de circunstâncias que o impossibilitam.

Dessa forma, contribuição importante para o estudo são as palavras de Giselda Hironaka ao reconhecer que não deve ser atribuída a culpa ao progenitor que não permanece com a guarda quando existem circunstâncias que impedem o convívio com o filho. A autora apresenta como exemplo de fator impeditivo os casos em que os progenitores residem em domicílios distantes e, em decorrência dos elevados custos de deslocamentos, não conseguem cumprir os deveres de educação e de convívio. Além disso, às situações em que o pai ou a mãe encontra-se doente e prefere afastar-se dos filhos para não colocá-los em risco de saúde³⁰⁹. Corroborando com este entendimento, Francisco Serrano Castro aponta que deve ser afastada a culpa aos progenitores quando houver dúvidas se o incumprimento dos deveres parentais é inerente à omissão do pai ou da mãe que não permanece com a guarda ou se o incumprimento dos deveres parentais é ocasionado por obstáculos e impedimentos do progenitor guardião³¹⁰.

Percebe-se, portanto, que existem determinadas circunstâncias que afastam a atribuição de responsabilidade civil do direito de família, mesmo que estejam preenchidos os pressupostos previstos nos ordenamentos jurídicos. Porém, por permear questões que envolvem os sentimentos, as emoções e os vínculos afetivos, torna-se imprescindível a análise cuidadosa de cada caso em concreto para que se possa configurar a obrigação de indenizar no âmbito familiar.

4.4. O dano moral (não patrimonial) no contexto de alienação parental e de abandono afetivo

A investigação tem o objetivo de analisar a possibilidade de ressarcir os danos não patrimoniais em decorrência da alienação parental e do abandono afetivo no âmbito do direito português e brasileiro. Nesse sentido, é importante referir que reconhecer os danos nos contextos familiares representa a busca pela tutela da máxima proteção aos direitos individuais, de modo a garantir o ressarcimento pelos danos sofridos à vítima.

³⁰⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes – **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. [Em linha]. Florianópolis: UFSC, p. 01-14. [Consult. 20 Set. 2017]. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>, p. 08.

³¹⁰ SERRANO CASTRO, Francisco de Assis – **Reparto de la convivencia de los hijos menores con sus progenitores. Punto de encuentro familiar. Los hijos menores de edad en situación de crisis familiar**. Madrid: Dykinson, 2002, p. 69.

A denominação utilizada no sistema jurídico português se difere da denominação utilizada no sistema jurídico brasileiro. Mário Júlio de Almeida Costa explica a nomenclatura adotada por Portugal ao mencionar que o “Código Civil rejeitou a designação de dano moral, que se generalizara entre nós por influência francesa. Preferiu-se a expressão dano não patrimonial, corrente na Alemanha e Itália, sem dúvida mais rigorosa [...]”³¹¹. Assim, o doutrinador português argumenta que a designação de dano não patrimonial é mais condizente com a realidade do instituto jurídico, na medida em que inclui não somente os danos morais propriamente ditos, representados pela ofensa de bens e de valores no âmbito moral, mas, também, os danos estéticos, os danos referentes aos sofrimentos físicos, dentre outros³¹².

Júlio César de Lima Ribeiro esclarece em seus estudos que os bens jurídicos tutelados “gerariam o dano não patrimonial, estaria relacionada ao universo interior e psicológico do indivíduo, à sua integridade física e liberdade, bem como à sua moral e reputação perante a sociedade em que se insere”³¹³. Por seu turno, diferente de Portugal, a nomenclatura adotada no sistema jurídico do Brasil que proporciona a reparação a estes tipos de danos é designada de dano moral.

De modo semelhante, Ângela Cristina da Silva Cerdeira aponta que diferente da doutrina brasileira que adota a expressão dano moral, o ordenamento jurídico português utiliza a terminologia dano não patrimonial para representar a ofensa a um determinado bem imaterial. Em conformidade com os estudos da autora, a expressão portuguesa engloba não somente os danos morais propriamente ditos, mas ainda, abarca os danos estéticos e até mesmo o sofrimento físico das pessoas³¹⁴.

Convém salientar que o art.º 496.º do CCP reconhece que somente haverá fixação de indemnização aos danos não patrimoniais que em decorrência de sua gravidade mereçam a tutela do direito³¹⁵. Assim, a análise da gravidade dos danos nas relações familiares ocorre em conformidade com a situação em concreto, de modo que incumbe “portanto, ao tribunal, em cada caso, dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica”³¹⁶.

³¹¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida – **Direito das obrigações**. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 128.

³¹² COSTA, Mário Júlio de Almeida – **Direito das obrigações**. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 128.

³¹³ RIBEIRO, Júlio César de Lima – A pessoa jurídica e os danos não patrimoniais: análise à luz do direito brasileiro e português. **Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia**. [sl]: FAAT. Ano 15, Vol. 01, n.º 10 (2012), p. 89-130. Disponível em <http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/52/46>, p. 108.

³¹⁴ CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva – **Da responsabilidade Civil dos cônjuges entre si**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2000. 189 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas-Civilísticas, p. 73.

³¹⁵ CÓDIGO Civil. Diário da República, I Série. [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, art.º 496.º.

³¹⁶ LIMA, Fernando Pires de; VARELA Antunes – **Código Civil: anotado**. Vol. I. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 434.

Dessa forma, Filipa Daniela Ramos de Carvalho refere que ao proferir uma decisão judicial se recomenda que o magistrado consiga se afastar das emoções e das considerações dos progenitores, especialmente diante da relação de conflito extremo. Nesse sentido, se evidencia que o interesse central na solução das desavenças familiares devem se basear na criança, de modo que o magistrado possibilite uma adequada decisão que proporcione um desenvolvimento sadio, físico, psicológico e moral aos filhos³¹⁷.

Na mesma linha de pensamento, Ruy Rosado Aguiar Junior acrescenta que a ponderação quanto aos valores éticos do conflito cabe ao juiz. Porém, torna-se fundamental mencionar que o magistrado deve ter o entendimento de que na relação fundada no amor, o desaparecimento do afeto não pode, por si só, representar a causa da indenização³¹⁸.

Em conformidade com os estudos de Mário Júlio de Almeida Costa se percebe que a regra que deve incidir na responsabilidade civil é o de reparar o dano causado, de modo que a situação deva ser reconstituída ao seu *status quo*³¹⁹. Quando evidenciado caso de alienação parental e de abandono afetivo nas relações familiares é possível afirmar que os indivíduos envolvidos podem sofrer prejuízos em decorrência de determinados comportamentos. Porém, nestas situações em que se depara com danos não patrimoniais a finalidade de se atribuir uma indenização é justamente a tentativa de amenizar, de satisfazer e de reparar os danos sofridos. Nessa conjuntura, observa-se que:

“[...] não se deve levar em consideração tão somente a simples lesão aos direitos de personalidade para caracterizar a necessidade de reparação, mas sim as repercussões negativas decorrentes dessa violação. Isso porque, permitir-se a responsabilização consubstanciada no mero ataque aos bens juridicamente tutelados, evidenciaria mais a preocupação com a punição do ofensor, do que propriamente a compensação do lesado”³²⁰.

Trata-se de uma insuficiente solução jurídica reparar dos danos morais (ou patrimoniais) somente com a entrega de dinheiro, de modo que provoca diversos efeitos nocivos. Dentre as inúmeras implicações negativas é possível destacar: a) a propagação social de que os danos morais podem ser causados, desde que o indivíduo consiga pagar por eles; b)

³¹⁷ CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de – **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 52.

³¹⁸ AGUIAR JR., Ruy Rosado – Responsabilidade civil no direito de família. In WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.) – **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 371.

³¹⁹ COSTA, Mário Júlio de Almeida – **Noções fundamentais de Direito Civil**. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 177.

³²⁰ RIBEIRO, Júlio César de Lima – A pessoa jurídica e os danos não patrimoniais: análise à luz do direito brasileiro e português. **Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia**. [sl]: FAAT. Ano 15, Vol. 01, n.º 10 (2012), p. 89-130. Disponível em <http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/52/46>, p. 109.

o estímulo a mercantilização das indemnizações judiciais; c) a atribuição de preço aos valores e aos atributos humanos; d) o incentivo de demandas frívolas, que objetivam exclusivamente o recebimento de valores pecuniários e não a reparação dos danos sofridos³²¹.

Quanto ao entendimento positivo da aplicação de uma indemnização nos casos de alienação parental, constata-se que “se por cada incumprimento for o progenitor alienador for condenado em multa e/ou indemnização ao outro progenitor e ao menor, isso constituirá um forte dissuasor permanente de incumprir, forçando coercivamente, sob pressão financeira, o alienador a cumprir”³²².

No ordenamento jurídico português, verifica-se que o art.º 483.º da legislação civilista representa o fundamento base para se atribuir o direito a indemnização ao indivíduo que causar danos a outra pessoa. O art.º 484.º do CCP estabelece que deva haver a responsabilidade por danos a pessoa que afirmar ou que difundir uma situação em que prejudique o crédito ou o bom nome de qualquer indivíduo. Do mesmo modo, o art.º 70.º do CCP acrescenta que a lei protege as pessoas de qualquer ofensa ou ameaça de ofensa a sua personalidade e que o ameaçado ou o ofendido pode requer providências para evitar a ameaça ou atenuar os efeitos de uma ofensa já cometida³²³.

Nesse sentido, observa-se que é possível o reconhecimento da responsabilidade civil diante dos casos de alienação parental e de abandono afetivo, com a consequente atribuição do dever de indemnizar no direito luso-brasileiro. E, em consonância com este posicionamento, a doutrinadora portuguesa Sandra Inês Feitor argumenta que “fere gravemente os direitos de personalidade, quer do progenitor, quer do filho menor, uma vez que este é exposto a uma enorme pressão e abuso emocional, considerando maltrato prejudicial ao livre desenvolvimento da sua personalidade e um exercício abusivo da autoridade parental”³²⁴.

A análise cautelosa da condenação de pagamento de uma quantia em dinheiro nas relações familiares é fundamental. Conforme os estudos de Anderson Schreiber se a atribuição de um pagamento estiver desacompanhada de qualquer indicação de caráter

³²¹ SCHREIBER, Anderson – Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 39.

³²² FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 223.

³²³ CÓDIGO Civil. Diário da República, I Série. [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883 - 2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>, artigos 483.º, 484.º e 70.º.

³²⁴ FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 223.

pedagógico, pode inclusive prejudicar ainda mais o relacionamento existente entre os pais e os filhos³²⁵.

As situações que envolvem a alienação parental e o abandono afetivo representam não apenas a ausência do cumprimento do dever de cuidado e de proteção dos filhos, mas também, a ausência de cumprimento do dever do exercício da paternidade responsável. Porém, embora exista a possibilidade de buscar através da via judicial a responsabilidade civil, com a consequente indenização para o indivíduo que praticou a ofensa ou o dano, é essencial a extrema cautela para a identificação técnica de ambas as situações³²⁶.

Assim, para uma melhor compreensão de como as matérias que envolvem a atribuição de uma responsabilidade civil nos casos de alienação parental e de abandono afetivo são entendidas pelo judiciário português e brasileiro torna-se fundamental realizar a análise jurisprudencial de Portugal e do Brasil.

4.5. O cotejo analítico jurisprudencial do direito luso-brasileiro

Os casos que envolvem a responsabilidade civil em decorrência dos atos provenientes da alienação parental e do abandono afetivo têm surgido para enfrentamento das temáticas no judiciário de Portugal e do Brasil. Nesse sentido, as análises de algumas jurisprudências do direito luso-brasileiro contribuem para a compreensão do modo em que sistema jurídico tem apreciado e decidido estas matérias.

É importante apontar que os temas no âmbito do direito de família e no âmbito da responsabilidade civil se referem a uma releitura contemporânea, na qual se adaptam a fim de melhor corresponder aos desafios da atualidade. A conexão inovadora existente entre estas áreas proporciona um adequado entendimento dos julgados que englobam as relações familiares e, de maneira especial, auxiliam na compreensão de que as mudanças de paradigmas nos processos judiciais não são tranquilas, porém, são promissoras³²⁷.

Constata-se a decisão proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que restou configurada a responsabilidade civil proveniente de atos de alienação parental. Observa-se que a progenitora além de ter apresentado uma falsa denúncia de abuso sexual do

³²⁵ SCHREIBER, Anderson – Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 41.

³²⁶ TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato – A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental: uma análise a partir das perspectivas do abandono afetivo e da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito**. Porto: Universidade Lusófona do Porto. Ano 05, Vol. 08, n.º 08 (Dezembro 2016), p. 52.

³²⁷ CALDERÓN, Ricardo Lucas – **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 346.

pai para com a sua filha, impediu a menina de conviver com o progenitor. Dessa forma, após a realização de estudos social e psicológico, o magistrado decidiu que o óbice apresentado pela progenitora atinge o patrimônio imaterial do pai e que os danos morais estavam configurados. E, diante dos danos comprovados, a verba reparatória foi fixada em R\$ 31.520,00 (aproximadamente € 7.334,70), conforme a jurisprudência brasileira:

“Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal. Afronta à dignidade da pessoa humana do genitor e exposição à situação vexatória caracterizadas. Apelado que sofrera enorme angústia e profundo desgosto, além de ampliação da aflição psicológica com o cerceamento do exercício do direito de visitas. Danos morais configurados. Beligerância entre as partes se faz presente, desconsiderando o necessário para o bem-estar da menor. Verba reparatória, fixada em R\$ 31.520,00, compatível com as peculiaridades da ação. Pedido contraposto sem consistência, haja vista a demanda observar o procedimento ordinário. Peça intitulada como tal que fora recebida como contestação, destacando o princípio da efetividade do processo, pois, do contrário, a ré seria revel. Ausência de reconvenção. Devido processo legal observado. Apelo desprovido”³²⁸.

Quanto à responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo, Conrado Paulino da Rosa esclarece que a primeira vez que o judiciário brasileiro enfrentou a temática foi em setembro de 2003, em que um pai foi condenado a efetuar um pagamento de 200 salários mínimos previstos no Brasil, correspondente a indenização. Nesta decisão, proveniente do Rio Grande do Sul, ficou comprovado que o progenitor não cumpria o dever de convivência familiar. Além disso, o julgador fundamentou na decisão do processo nº. 141/1030012032-0 que não era suficiente ser reconhecido como o pai biológico ou oferecer auxílio alimentar filho, pois a subsistência representa somente uma específica parte das relações de paternidade. Torna-se fundamental ser pai na amplitude legal, compreendido como o dever de sustento, de guarda e de educação³²⁹.

Porém, Ricardo Lucas Calderón afirma em seus estudos que as atuais orientações dos tribunais superiores do Brasil apresentam as inquietudes quanto às delimitações do dever de indenizar, tendo em vista que a atribuição da responsabilidade civil no abandono afetivo não deve se estender a todos os casos de distanciamento parental. Segundo o autor, caso houvesse

³²⁸ ARRUDA, Natan Zelinschi relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação cível n.º 0002705-05.2014.8.26.0220, 21 de Julho de 2016. 4.ª Câmara de Direito Privado [Em linha]. [Consult. 12 Maio 2018]. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9618605&cdForo=0>

³²⁹ ROSA, Conrado Paulino – **Curso de direito de família contemporâneo**. 3.ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 356-357.

a aplicação em qualquer situação, ocorreria um equívoco quanto à interpretação da norma e quanto ao objeto a ser assegurado³³⁰.

É necessário destacar a reconhecida decisão brasileira do Superior Tribunal de Justiça que atribui à obrigação de um pai indenizar a filha no valor estimado de R\$ 200.000,00 diante do abandono afetivo. Trata-se do recurso especial n.º 1159242 de 2012, na qual a relatora Ministra Nancy Andrichi fundamentou que não cabe debater o sentimento do amor, tendo em vista que se discute a exigência legal e proveniente das origens dos progenitores cuidarem de seus filhos. Além disso, constatado que não houve o cumprimento de uma imposição legal por parte dos progenitores para com os seus filhos, implica a ilicitude civil e, por consequência, a ocorrência da reparação cível. Nesse sentido, para melhor compreensão da matéria transcreve-se parte do julgado brasileiro:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...]”³³¹.

Destaca-se, no entanto, que também existem julgados brasileiros que afastam o dever de indenizar em decorrência da alienação parental e do abandono do vínculo afetivo. Nesse sentido, constata-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apelação cível n.º 70073960163, que reconhece que a “contemplanção do dano moral exige extrema cautela e a apuração criteriosa dos fatos, ainda mais no âmbito do Direito de Família.

³³⁰ CALDERÓN, Ricardo Lucas – **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 347.

³³¹ ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP, de 24 de Abril de 2012 [Em linha]. [Consult. 18 Nov. 2017]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF

3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana [...]”³³².

Além disso, na fundamentação da decisão proveniente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na apelação cível n.º 0000275-03.2013.8.24.0081, o Desembargador Carlos Roberto da Silva menciona que “não havendo no ordenamento jurídico pátrio a obrigação legal de laços sentimentais entre pais e filhos, a reparação do dano por meio de condenação pecuniária deve ocorrer apenas em casos excepcionais, sob pena de judicialização dos sentimentos e monetarização do afeto”³³³.

Embora exista um polêmico debate jurídico quanto ao tema, o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido nos contemporâneos precedentes que os casos de abandono afetivo e de alienação parental não são passíveis de reparação pecuniária em decorrência da responsabilidade civil, salvo em situações excepcionais. No mesmo sentido, evidencia-se o posicionamento de Gabriela Cruz Amato Teixeira ao afirmar:

“o abandono afetivo, é tema de divergência na doutrina e jurisprudência e por isso deve ser avaliado com muita atenção e cautela. Entende-se que, enquanto prática que também caracteriza o incumprimento das responsabilidades parentais, já que consiste em uma omissão, ou seja um não fazer, por parte de um dos genitores, também poderá ensejar a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar pelos danos causados, mas, constitui prática, cuja comprovação do dano torna-se muito mais difícil, se comparado a alienação parental”³³⁴.

Assim, a responsabilidade civil pode ser aplicada nos casos de alienação parental e de abandono afetivo nas relações familiares. No entanto, se percebe que a comprovação do dano nas situações que envolvem o abandono afetivo representa uma complexidade maior se comparada às situações de alienação parental. Neste último, “o nexos causal entre o dano e o ato, é mais perceptível, já que, inegavelmente, o impedimento praticado pelo genitor alienador, ao não permitir a continuidade de uma saudável relação entre a criança e o genitor alienado, parece um tanto mais fácil de se apurar no caso concreto”³³⁵.

³³² CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos relat. – **Acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul**. Apelação cível n.º 70073960163, de 26 de Julho de 2017 [Em linha]. [Consult. 15 Maio 2017]. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483568634/apelacao-civel-ac-70073960163-rs>

³³³ SILVA, Carlos Roberto da. relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n.º 0000275-03.2013.8.24.0081, de 5 de Março de 2018 [Em linha]. [Consult. 15 Maio 2017]. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559823053/apelacao-civel-ac-2750320138240081-xaxim-0000275-0320138240081>

³³⁴ TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato – A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental: uma análise a partir das perspectivas do abandono afetivo e da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito**. Porto: Universidade Lusófona do Porto. Ano 05, Vol. 08, n.º 08 (Dezembro 2016), p. 48.

³³⁵ TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato – A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental: uma análise a partir das perspectivas do abandono afetivo e da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito**. Porto: Universidade Lusófona do Porto. Ano 05, Vol. 08, n.º 08 (Dezembro 2016), p. 48.

Por outro lado, no abandono afetivo observa-se a dificuldade prática em demonstrar que o ato omissivo de um dos progenitores no que se refere ao dever de cuidado parental ocasionou o dano. De forma similar, os estudos de Fernando de Paula Batista Mello demonstram que contextualizar de maneira teórica a atribuição um ressarcimento cível decorrente do desamparo afetivo não se caracteriza como um encargo simples. Ao contrário, se constata que reconhecer a responsabilidade cível nestes casos se apresenta como uma tarefa praticamente inviável, pois se refere a um dano cuja análise deve ocorrer de modo cuidadoso e analisando-se as situações concretas³³⁶.

Observa-se que uma indemnização no direito de família não tem o objetivo de restabelecer os vínculos dos pais com os filhos, mas de proporcionar um conforto da vítima e de sinalizar por meio do sistema judiciário que a conduta é reprovada pela sociedade³³⁷. Os doutrinadores contrários à aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares fundamentam que aceitar o ressarcimento poderia paralisar a atividade humana, de modo que qualquer atitude ou incômodos da vida quotidiana poderiam gerar uma responsabilização³³⁸. No entanto, pelos ensinamentos de Rodrigo Pereira, a responsabilidade civil proposta nos dias de hoje tem a finalidade de reparar os atos ocasionados no passado e de fazer cumprir os deveres parentais éticos, que se encontram expressos nas legislações³³⁹.

Em conformidade com as investigações de Gabriela Cruz Amato Teixeira é possível afirmar que “enquanto no Brasil, a possibilidade legal de responsabilidade civil por prática de alienação parental é mais perceptível, em Portugal, embora não haja legislação específica, existem alguns julgados dos Tribunais portugueses que já deram conta de apurar a questão da indenização em decorrência da prática de alienação parental”³⁴⁰. É salutar referir que a prática de alienação parental representa evidente afronta ao cumprimento das responsabilidades parentais, de modo que se torna passível a aplicação da responsabilidade civil nos casos em concreto.

³³⁶ MELLO, Fernando de Paula Batista – A responsabilidade civil por abandono afetivo. **Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família** [Em linha] Ano 11. n.º 21-22 (2014) [Consult. 22 Jun. 2018]. Disponível em https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/lexfamiliae/lexfamiliae_2014.pdf, p. 29.

³³⁷ SANTOS, Romualdo Baptista dos – **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 199.

³³⁸ PEREIRA, Sérgio Gischkow – O dano moral no direito de família: perigo dos excessos. In LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). – **Grandes temas da atualidade, dano moral, aspectos constitucionais, civis, penais e trabalhistas**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 407.

³³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha – Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coords). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 399.

³⁴⁰ TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato – A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental: uma análise a partir das perspectivas do abandono afetivo e da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito**. Porto: Universidade Lusófona do Porto. Ano 05, Vol. 08, n.º 08 (Dezembro 2016), p. 50.

E quanto à aplicação de uma responsabilidade de maneira civil perante o desamparo afectivo, Fernando de Paula Batista Mello, doutorando em direito civil pela faculdade de direito da Universidade de Coimbra, esclarece em seus estudos que o tribunal português ainda não presenciou discussões relativas à consequência do incumprimento dos encargos atribuídos na legislação que mencionam características vinculadas aos danos afectivos, apesar de apresentar questões inerentes ao psicológico das pessoas³⁴¹.

Os tribunais portugueses se manifestam quanto à aplicabilidade de meios coercitivos para que os progenitores cumpram as sentenças judiciais, de maneira especial quando envolvem condutas decorrentes da alienação parental. Dessa forma, evidencia-se a decisão proveniente do Tribunal da Relação do Porto ao reconhecer que “não pode porém o progenitor que tem a guarda facilmente se refugiar em impressões momentâneas da criança, ou, ao menos, não estruturadas, para nada fazer e, até na prática, vir a impedir o convívio com o progenitor não guardião”³⁴². Do mesmo modo, se percebe que “a negação ou supressão do direito ao convívio com o progenitor sem a guarda dos filhos apenas poderá justificar-se - e como *última ratio* - no quadro de um conflito extremo entre o interesse da criança e o direito referido”³⁴³. Assim, se observa que nesta decisão houve a obrigação de indemnizar de um progenitor em face do outro progenitor diante da não observação das responsabilidades parentais, especialmente quanto às reiteradas práticas de alienação parental.

Uma decisão proveniente do Tribunal da Relação de Lisboa constatou que a “situação constitui um caso evidente de alienação parental, em que um dos progenitores contribui para o afastamento do filho relativamente ao outro progenitor”³⁴⁴. Nesse sentido, determinou que “em virtude do seu comportamento, que se pautou por um sucessivo e reiterado incumprimento, altamente censurável, deverá a mãe ser condenada em multa”³⁴⁵. Além disso, torna-se imperioso referir:

³⁴¹ MELLO, Fernando de Paula Batista – A responsabilidade civil por abandono afetivo. **Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família** [Em linha] Ano 11. n.º 21-22 (2014) [Consult. 22 Jun. 2018]. Disponível em https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/lexfamiliae/lexfamiliae_2014.pdf, p. 25.

³⁴² CUNHA, José Manuel Cabrita Vieira e relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**. Apelação n.º 1516/06.0TMPRT.2.P1, de 19 de Junho de 2012 [Em linha]. [Consult. 22 Jun. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24-df5380257583004ee7d7/eea5f76d9ad52ca180257a32004f5c48>

³⁴³ CUNHA, José Manuel Cabrita Vieira e relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**. Apelação n.º 1516/06.0TMPRT.2.P1, de 19 de Junho de 2012 [Em linha]. [Consult. 22 Jun. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24-df5380257583004ee7d7/eea5f76d9ad52ca180257a32004f5c48>

³⁴⁴ CRUA, Arlindo relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**. Apelação n.º 277/07.0TQPDL-D.L1-2, de 20 de Dezembro de 2017 [Em linha]. [Consult. 24 Jun. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/09606fe9fbd14b448025823b00413ad3>

³⁴⁵ CRUA, Arlindo relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**. Apelação n.º 277/07.0TQPDL-D.L1-2, de 20 de Dezembro de 2017 [Em linha]. [Consult. 24 Jun. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/09606fe9fbd14b448025823b00413ad3>

“Ao, com a sua conduta, obstar e impedir que o requerente estabeleça contacto e convívio com o pai, deve, ainda, a progenitora, aqui recorrida, indemnizar o primeiro pelos danos morais causados, nomeadamente: 22- Pelo tempo que irreversivelmente decorreu sem que aquele possa estar com o filho. 23- Pelo facto de o pai não ter conseguido acompanhar o crescimento e evolução do menor, cujas fases da vida não voltam mais. 24- Pelo sofrimento, desgaste psicológico, tristeza constante, noites mal dormidas, que a falta de um filho provoca num pai. 25- Todo este sofrimento do pai é consequência direta da conduta ilícita da progenitora, merecendo a tutela do direito, podendo e devendo ser indemnizável, em montante nunca inferior a 10.000,00€ (Dez mil euros), conforme se encontra plasmado no n.º 1 do art.º 41.º do RGPTC”³⁴⁶.

Assim, de acordo com as provas produzidas ao longo da instrução processual, observou-se evidente situação de alienação parental, em que o progenitor encontra-se impedido de conviver de modo saudável com o filho. Dessa forma, em decorrência do tempo em que o pai deixou de conviver com o filho e acompanhar o seu crescimento e a sua evolução, além de todas as questões relativas ao desgaste psicológico provocado pelo afastamento, o Tribunal da Relação de Lisboa atribuiu uma indemnização cível.

No que concerne à aplicação da responsabilidade civil nas situações de abandono afetivo familiar, verifica-se que o sistema jurídico de Portugal ainda não discutiu esta temática. E, se percebe que apesar de representar uma vertente emocional quando presente as questões relativas à ausência de observação das obrigações referenciadas na lei, o entendimento do afeto, não existe relação com a formação do dano³⁴⁷.

A omissão dos progenitores quanto aos deveres de cuidado e de afeto com os filhos representa uma matéria insuficientemente discutida em Portugal. Não somente em decorrência do entendimento que a harmonia familiar deve ser preservada, mas também de que a família deve ser imune aos efeitos da monetarização do cuidado e do afeto. Existem mecanismos de tutelar e de proteger a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo especial quanto à limitação e a inibição do exercício das responsabilidades parentais³⁴⁸.

Contrariando este enfoque, Conrado Paulino da Rosa esclarece que “acolhida o entendimento da responsabilidade por abandono afetivo, por certo, gera um efeito pedagógico naqueles que optaram pelo afastamento da prole no final do relacionamento”³⁴⁹. De modo

³⁴⁶ CRUA, Arlindo relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**. Apelação n.º 277/07.0TQPDL-D.L1-2, de 20 de Dezembro de 2017 [Em linha]. [Consult. 24 Jun. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/09606fe9fbd14b448025823b00413ad3>

³⁴⁷ MELLO, Fernando de Paula Batista – A responsabilidade civil por abandono afetivo. **Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família** [Em linha] Ano 11. n.º 21-22 (2014) [Consult. 22 Jun. 2018]. Disponível em https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/lexfamiliae/lexfamiliae_2014.pdf, p. 25.

³⁴⁸ FIALHO, Ana Catarina Janeiro – **Da responsabilidade civil por abandono afetivo**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2014. 76f. Dissertação de mestrado em Direito, p. 08.

³⁴⁹ ROSA, Conrado Paulino – **Curso de direito de família contemporâneo**. 3.ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 365.

semelhante Tatiana dos Reis Filagrana alerta que a indemnização “acabada servindo como obstáculo para a pratica de alienação parental à medida que o alienador, sabendo que terá que responder de forma pecuniária irá refletir mais a respeito de suas atitudes”³⁵⁰.

Constata-se o posicionamento de Fernando de Paula Batista Mello, em sentido contrário as indemnizações na área da família, tendo em vista que o sistema judiciário deve manter-se afastado dos obstáculos existentes na vida familiar, pois não é admissível a interferência excessiva em demandas profundas que envolvem sentimentos. As relações familiares apresentam uma complexidade mais elevada ao comparar os processos judiciais que envolvem divergências cíveis, a título de exemplo: a vinculação presente no contrato³⁵¹. Torna-se fundamental que o sistema jurídico apresente soluções para os casos de incumprimento das responsabilidades parentais, de modo especial quanto à alienação parental e o abandono afetivo.

Nesse sentido, observa-se a interessante proposição de Anderson Schreiber quanto à aplicabilidade de indemnizações nas situações que envolvem o direito de família. Com base no entendimento do autor, mais que a indemnização pecuniária, ou até mesmo a substituição em determinados casos, o magistrado deveria condenar os progenitores omissos em adotar condutas específicas (*facere*) para evitarem novas violações aos deveres parentais. Na análise do caso concreto, o sistema judiciário poderia determinar, por exemplo, que o progenitor omissos deve obrigatoriamente comparecer a um determinado número de reuniões escolares, participar das festas de dia das mães ou de dia dos pais, ou ainda, conviver o maior número de dias com o filho. A vítima do abandono afetivo familiar tem o objetivo, na maioria das situações, o concreto cumprimento dos deveres parentais e não o dinheiro. Portanto, não existem motivos que justifiquem a ausência de concessão de uma tutela específica que contribua para o alcance do resultado primário objetivado pela vítima do afastamento familiar³⁵².

Dessa forma, após o cotejo analítico jurisprudencial quanto aos temas que envolvem a responsabilidade civil das situações de alienação parental e de abandono afetivo, se constata que é possível estabelecer indemnizações cíveis no âmbito do direito português e brasileiro. Porém, se evidencia que nem sempre a aplicação das indemnizações no direito de família

³⁵⁰ FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis – **Responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. 2.^a ed. Florianópolis: Voxlegem, 2017, p. 143.

³⁵¹ MELLO, Fernando de Paula Batista – A responsabilidade civil por abandono afetivo. **Lex Familia Revista Portuguesa de Direito da Família** [Em linha] Ano 11. n.º 21-22 (2014) [Consult. 22 Jun. 2018]. Disponível em https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/lexfamiliae/lexfamiliae_2014.pdf, p. 24.

³⁵² SCHREIBER, Anderson – Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 42.

representa a solução ideal ao caso concreto. É de fundamental importância que o sistema jurídico contribua com instrumentos que serão capazes de atenuar ou até mesmo de inibir a ocorrência dos conflitos familiares que proporcionam o afastamento do convívio dos progenitores com os seus filhos.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil nos conflitos familiares que envolvem as práticas da alienação parental e do abandono afetivo denota a reflexão de análises contemporâneas, na qual se fazem necessárias novas soluções no ordenamento jurídico português e brasileiro. Dessa forma, se evidenciou que no momento da dissolução dos vínculos conjugais ocorre uma intensa alteração na estrutura familiar, de modo que os progenitores devem se adequar as novas condições conferidas ao núcleo familiar e, sobretudo, devem priorizar o melhor interesse dos filhos.

Nesse sentido, a investigação buscou compreender o problema central do estudo, especialmente para refletir se a responsabilidade civil representa um instituto eficaz para coibir a alienação parental e o abandono afetivo no direito luso-brasileiro. Constatou-se que a concatenação das matérias relacionadas à responsabilidade civil com a área de direito de família tornou-se imprescindível para a análise no âmbito científico quanto à possibilidade de se aplicar indenizações nas situações de conflitos parentais e familiares.

É importante apontar que o estudo teve como objetivo principal analisar se a aplicação da responsabilidade civil, com o consequente ressarcimento de danos por meio de indenizações, concebe um instituto jurídico que poderá coibir as desavenças familiares devido à alienação parental e ao abandono afetivo no direito luso-brasileiro. Convém ainda lembrar que a investigação pretendeu de maneira específica: a) identificar como ficam os filhos após o rompimento conjugal de seus pais e compreender como se estabelecem as responsabilidades parentais; b) apresentar um possível conceito de alienação parental, de acordo com as legislações, as doutrinas e as jurisprudências no direito luso-brasileiro; c) compreender o abandono afetivo no ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil e constatar as consequências nos contextos familiares; e, por fim, d) analisar a possibilidade de instituir a responsabilidade civil em decorrência da alienação parental e do abandono afetivo no direito português e brasileiro.

Assim, para alcançar os objetivos propostos no estudo, foi necessário utilizar o método dedutivo de abordagem, pois se refere a uma técnica de investigação que parte de uma questão geral para percorrer uma questão específica. Verificou-se que as exposições de legislações, de doutrinas e de jurisprudências dos países investigados consagraram a possibilidade de reflexão acerca do reconhecimento da responsabilidade civil na família. Quanto ao método de procedimento optou-se pelo comparativo e pelo estudo de caso, na medida em que foi fundamental realizar o entendimento da responsabilidade civil de dois

fenómenos de ampla importância do direito de família nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil.

A família sofreu profundas modificações ao longo dos anos, principalmente quanto às questões relacionadas à maneira de composição e de valores e a garantia de direitos fundamentais aos filhos. Acrescente-se ainda que a instituição familiar desempenhe uma função essencial na formação da personalidade das crianças e dos adolescentes, independente dos progenitores estarem vinculados de modo conjugal.

No rompimento conjugal, observou-se que os filhos não podem se tornar os instrumentos pelos quais um progenitor concretiza, muitas vezes, as vinganças e os rancores em decorrência de um término de relacionamento mal resolvido com o outro progenitor. Percebeu-se que de modo geral as responsabilidades parentais são atribuídas a ambos os progenitores diante da vida dos filhos não somente em virtude da coabitação no mesmo ambiente familiar e do relacionamento conjugal, mas também no momento da dissolução dos vínculos do casal.

De acordo com as doutrinas expostas nesta investigação, é possível afirmar que se recomenda que os progenitores tenham muita cautela na preservação dos filhos diante do término do relacionamento e, especialmente, consigam desvincular as questões relativas à conjugalidade e a parentalidade. Destaca-se que a conjugalidade representa o relacionamento existente dos progenitores enquanto casal e, por outro lado, a parentalidade significa as funções exercidas pelos progenitores enquanto pais. Assim, se verificou que as questões relacionadas à vida conjugal podem encerrar em um determinado momento e, de maneira contrária, as questões relativas à vida enquanto pais serão eterna e, especialmente, os progenitores devem ter este entendimento de modo muito claro.

Identificou-se que a aplicação da guarda compartilhada ou conjunta após o rompimento dos vínculos do casal concebe o modelo ideal a ser instituído na vida dos filhos. Em conformidade com a doutrina de Portugal e do Brasil, a utilização deste modelo de guarda busca proporcionar um equilíbrio na convivência e a participação mais atuante dos progenitores na vida das crianças e dos adolescentes.

É salutar referir que os filhos têm o direito fundamental de conviver de maneira sadia com as pessoas que se encontram inseridas no núcleo familiar, deve ser priorizado superior interesse e os vínculos afetivos devem ser absolutamente protegidos. No entanto, em determinados contextos familiares, se observou que os progenitores ou os responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes praticam condutas abusivas de autoridade parental, na qual ensejam os desvios do dever de cuidado e das responsabilidades parentais.

Dessa forma, evidenciou-se que a alienação parental representa um destes fenómenos existentes no âmbito familiar e encontra-se cada vez mais presente no ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil, de modo que necessita de mecanismos para inibir a sua ocorrência. Na alienação parental, os pais ou os responsáveis utilizam os filhos para prejudicarem os vínculos afetivos com um dos progenitores, ou seja, geralmente existe a ação de uma pessoa que contribui para o afastamento da criança ou do adolescente com quem exerce a vigilância, a autoridade ou a guarda ou para o impedimento do convívio familiar.

Observou-se que a compreensão acerca das funções do pai ou da mãe na vida dos filhos e a conscientização de que ambos desempenham um papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente é essencial, independente da união conjugal dos progenitores. Além disso, a análise de decisões relativas à alienação parental no direito luso-brasileiro proporcionou o entendimento de como o judiciário dos países investigados tem deliberado nos casos concretos para amenizarem os danos aos filhos vítimas destes abusos familiares.

Convém destacar neste momento que o abandono afetivo também representa um fenómeno existente nas desavenças familiar do direito luso-brasileiro. Porém, se caracteriza como uma ação contrária à alienação parental, na medida em que um dos progenitores, ou ambos, demonstra que não tem interesse em estabelecer o vínculo afetivo com a criança ou com o adolescente. No abandono afetivo, em regra, não há impedimentos quanto ao convívio familiar por parte de uma pessoa, ou seja, o afastamento dos laços de afeto com o filho ocorre em decorrência exclusiva da vontade dos progenitores.

À luz dos pressupostos expostos neste estudo pelos doutrinadores portugueses e brasileiros, é possível referir que o abandono afetivo significa o descaso proposital no exercício das responsabilidades parentais. Trata-se de evidente situação de violência psicológica, ocasionada pela privação da convivência familiar saudável e pela negligência nos cuidados parentais, que geram inúmeras consequências na vida dos filhos. Assim, a análise de um contexto de abandono afetivo familiar deve ocorrer com muita cautela no judiciário, pois a afastamento dos vínculos dos pais com os filhos pode ser ocasionado também em decorrência da prática da alienação parental por parte de um dos progenitores ou familiares.

Logo, percebeu-se que o abandono afetivo e a alienação parental referem-se aos fenómenos que podem ocorrer nas relações familiares, que representam ações antagónicas e que os ordenamentos jurídicos devem apresentar mecanismos para evitar e para amenizar as ocorrências destes conflitos. Na alienação parental existe o interesse dos progenitores em conviver com os filhos e há impedimentos por parte da pessoa que tem a autoridade, a guarda

e a vigilância para o convívio familiar. Por outro lado, no abandono afetivo não existe interesse dos progenitores em conviver com os filhos e, geralmente, não há impedimentos para o convívio familiar. Assim, tornou-se fundamental na investigação compreender a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil no direito português e brasileiro nestes contextos que envolvem as desavenças familiares.

Quanto à responsabilidade civil em decorrência da alienação parental e do abandono afetivo no direito português e brasileiro observou-se que é possível a aplicação no âmbito familiar, para amenizar os prejuízos inerentes a ausência de cuidado e de afeto dos progenitores com os filhos. Os ordenamentos jurídicos devem agir de maneira efetiva quando ocorrem reiterados incumprimentos dos deveres e das responsabilidades parentais e quando os progenitores priorizam os seus interesses em detrimento dos interesses dos filhos. No entanto, o reconhecimento de indemnizações nas áreas do direito de família deve ser aplicado cautelosamente, para que não seja utilizado pelas pessoas para auferirem lucros indevidos e para concretizarem as vinganças decorrentes das discórdias conjugais.

A responsabilidade na alienação parental e do abandono afetivo deve ser analisada e mensurada pelos critérios definidores da responsabilidade civil existentes nos ordenamentos do direito luso-brasileiro e deve se observar não somente os pressupostos para a sua caracterização, mas também, eventuais circunstâncias que afastam o dever de indemnizar. No entanto, a responsabilidade civil na família, principalmente quando presente as práticas advindas da alienação parental e do abandono afetivo, representa uma matéria em constante evolução jurídica e pouco examinada pelos investigadores.

Constatou-se que as relações familiares encontram-se permeadas de elevado grau de subjetividade para avaliar a configuração de danos não patrimoniais ou de danos morais, o que representa uma dificuldade para mensurar os prejuízos advindos dos conflitos conjugais e parentais. Porém, os contornos complexos ocasionados pela subjetividade dos danos nas relações familiares não devem afastar a aplicação de indemnizações nestas áreas. Ao contrário, reconheceu-se que em determinadas situações a aplicação da responsabilidade civil aos progenitores que não atendem os cuidados parentais e não cumprem as decisões judiciais configura uma alternativa jurídica para garantir o direito à convivência familiar dos filhos.

Por todo o exposto, sem a pretensão de esgotar o tema, observou-se que a aplicação da responsabilidade civil, com uma conseqüente indemnização de natureza monetária, não representa um instituto eficaz para coibir a alienação parental e o abandono afetivo no direito luso-brasileiro. No entanto, se reconheceu que a indemnização no âmbito do direito de família pode de certa forma proporcionar um consolo à vítima, reparar um dano sofrido pela não

observação do cuidado parental e desencadear um sentimento de que a situação é reprovada pelo sistema jurídico e pela sociedade.

Para se tornar mais efetiva à aplicação da responsabilidade civil para coibir estes dois fenómenos do direito de família se torna imprescindível que além da condenação pecuniária, os magistrados atribuam uma obrigação ao progenitor ou responsável que causou os danos, a fim de impedir novas violações aos direitos dos filhos. Dessa forma, com o apoio das doutrinas e das jurisprudências dos países investigados, se verificou que a alienação parental e o abandono afetivo representam práticas de evidente abuso familiar, na qual os ordenamentos jurídicos devem contribuir para amenizar as nefastas consequências na vida das crianças e dos adolescentes.

BIBLIOGRAFIA

Legislações:

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

CÓDIGO Civil. Diário da República, I Série [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883 - 2086. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

CÓDIGO Civil. Diário Oficial da União, Seção 1 [Em linha]. N.º 08 (11-01-2002), p. 01-74. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Seção 1 [Em linha]. N.º 191 (05-10-1988), p. 01-32. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa, de 10 de Abril [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1976. [Consult. 02 Set. 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis

LEI n.º 12.318/2010. Diário Oficial da União, Seção 1 [Em linha]. N.º 165 (27-08-2010), p. 03. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

LEI n.º 13.431/2017. Diário Oficial da União, Seção 1 [Em linha]. N.º 66 (05-04-2017), p. 01-03. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm

LEI n.º 137/2015. Diário da República, I Série [Em linha]. N.º 174 (07-09-2015), p. 7057-7058. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70196964/details/maximized>

LEI n.º 8.069/1990. Diário Oficial da União, Seção 1 [Em linha]. N.º 135 (13-07-1990), p. 13563-13577. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

LIMA, Fernando Pires de; VARELA Antunes – **Código Civil: anotado**. Vol. I. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 1992.

RAMIÃO, Tomé d’Almeida – **Organização tutelar de menores anotada e comentada: jurisprudência e legislação conexa**. 10.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2012.

Livros:

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao património genético**. Coimbra: Almedina, 2006.

_____ – **Direito do genoma humano**. Coimbra: Almedina, 2016.

BOFF, Leonardo – **O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade**. Petrópolis: Vozes, 2012.

CALÇADA, Andreia – **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Publit, 2014.

CALDERÓN, Ricardo Lucas – **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de direito da família e das sucessões**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2005.

CARVALHO NETO, Inácio de – **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de – **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio – **Programa de responsabilidade civil**. 9.^a ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Mário Júlio de Almeida – **Direito das obrigações**. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____ – **Noções fundamentais de Direito Civil**. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2009.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias**. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____ – **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____ – **União homoafetiva**. 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena – **As lacunas do direito**. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____ – **Código civil anotado**. 15.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos – **A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 4.^a ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumun Juris, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____; ROSENVALD, Nelson – **Curso de direito civil**. Vol. 06. 4.^a ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FEITOR, Sandra Inês – **Alienação parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Lisboa: Editora Chiado, 2016.

FEITOR, Sandra Inês Ferreira – **A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012.

FERNANDES, Luís A. Carvalho – **Teoria geral do direito civil: introdução, pressupostos da relação jurídica**. Vol. I. 6.^a ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

FERREIRA, Maria Elisabete – **Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2005.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios – **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da lei n.º 12.318, de 26/08/2010**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis – **Responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. 2.^a ed. Florianópolis: Voxlegem, 2017.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela – **Alienação parental: comentários à lei n.º 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze – **Novo curso de direito civil**. Vol. 03. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____; PAMPLONA FILHO, Rodolfo – **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da – **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard – **The Parental Alienation Syndrome**. 2.^a ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1998.

GOMES, Ana Sofia – **Responsabilidades parentais**. 3.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda – A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. *In* MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

LAURIA, Flávio Guimarães – **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto – **Direito civil: famílias**. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____ – **Famílias**. 3.^a ed. de acordo com a lei n.º 12.010/2009. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf – **Síndrome da alienação parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf – **Curso de direito de família**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____ – **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTA, Falcão; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro – **Direito de família: da teoria à prática**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016.

MARTINS, Rosa – **Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MEDINA, Graciela – **Daños en el derecho de familia**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.

MOLINARI, Fernanda – **Mediação de conflitos e alienação parental**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

NADER, Paulo – **Direito civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NORONHA, Fernando – **Direito das obrigações**. 3.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

Organização Mundial da Saúde – **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde: CID-10**. 10.^a rev. Trad. do Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 3.^a ed. São Paulo: EDUSP, 1996.

PEREA, José Manuel de Torres – **Interés del menor y derecho de familia: una perspectiva multidisciplinar**. Madrid: Iustel, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de direito civil: direito de família**. 17.^a ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Vol. 05. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha – **Divórcio: teoria e prática**. 2.^a ed. de acordo com a emenda constitucional n.º 66 de 13.07.2010 e lei n.º 12.318 de 26.08.2010. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva – **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____ – **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O direito de família contemporâneo: lições**. 4.^a ed. Lisboa: AAFDL, 2013.

PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Teoria geral do direito civil**. 4.^a ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque – **Guarda compartilhada**. São Paulo: Forense, 2009.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers – **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto – **Amor de pai: divórcio, falso assédio e poder paternal**. Lisboa: Livros d'Hoje, 2007.

RODRIGUES, Sílvio – **Direito civil: responsabilidade civil**. 19.^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____ – **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSA, Conrado Paulino – **Curso de direito de família contemporâneo**. 3.^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

SANTOS, Romualdo Baptista dos – **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SERRANO CASTRO, Francisco de Assis – **Reparto de la convivencia de los hijos menores con sus progenitores. Punto de encuentro familiar. Los hijos menores de edad en situación de crisis familiar**. Madrid: Dykinson, 2002.

SILVA, Denise Maria Perissini – **Guarda compartilhada e Síndrome da Alienação Parental**. 2.^a ed. São Paulo: Autores Associados LTDA., 2014.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2011.

_____ – **Temas de direito das crianças**. Coimbra: Almedina, 2014.

SOUZA, Juliana Rodrigues de – **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2.^a ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

STILERMAN, Marta N. – **Menores. Tenencia. Régimen de visitas**. 3.^a ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1997.

STOCO, Rui – **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. Tomo I. 9.^a ed. rev., atual e reformulada com comentários ao código civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio – **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. Vol. 02. São Paulo: Método, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado – **Família, guarda e autoridade parental**. 2.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Jorge – **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4.^a ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VARELA, João de Matos Antunes – **Das obrigações em geral**. Vol. I. 10.^a ed. Porto: Almedina, 2011.

VASCONCELOS, Pedro Pais de – **Teoria geral do direito civil**. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito civil: direito de família**. 13.^a ed. Vol. 06. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Joseane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. – **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente. uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

WINNICOTT, Donald W. – **Tudo começa em casa**. Tradução de Paulo Sandler. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Periódicos:

AGUIAR JR., Ruy Rosado – Responsabilidade civil no direito de família. *In* WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.) – **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 359-372.

ARELHANO, Izabel Cristina – Compensação psíquica na formação e educação da criança e do adolescente. *In* PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.) – **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 97-110.

CALÇADA, Andrea – Falsas acusações de abuso sexual: um olhar psicológico para avaliar e intervir. *In* NETO, Álvaro de Oliveira Neto; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia (coords.), SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de (org.) – **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Vol. 02. Recife: FBV/Devry, 2015, p. 68-78.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e – O cuidado e a assistência como valores jurídicos imateriais. *In* PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 88-112.

CONSALTER, Zilda Mara – O desamor e seus consectários jurídicos no âmbito do direito das famílias. *In* PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara (orgs.) – **Questões controversas do direito das famílias na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 24-46.

DIAS, Maria Berenice – Alienação Parental: um crime sem punição. *In* DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 15-20.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda – A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. *In* MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 186-201.

GROENINGA, Giselle Câmara – Guarda compartilhada, a efetividade do poder familiar. *In* COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coords.) – **Guarda compartilhada**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 149-170.

GUAZZELLI, Mônica – A falsa denúncia de abuso sexual. *In* DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 33-60.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes – Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. *In* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.) – **A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto – Do Poder Familiar. *In* DIAS, Maria Berenice Dias; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) – **Direito de família e o novo código civil**. 3.^a ed., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LOPES, Jaqueline Ferreira – O ‘melhor interesse da criança’ e o ‘cuidado’ na interface psicologia e direito. *In* PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.) – **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 111-137.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel – Direito Fundamental à Convivência Familiar. *In* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) – **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 67-80.

_____ – Poder familiar. *In* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) – **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 81-150.

MADALENO, Ana Carolina Carpes – Indenização pela prática de alienação parental e imposição de falsas memórias. *In* MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 15-31.

MADALENO, Rolf – O preço do afeto. *In* PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) – **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha – A responsabilidade civil pelo abandono afetivo. *In* MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 399-410.

PEREIRA, Sérgio Gischkow – O dano moral no direito de família: perigo dos excessos. *In* LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.) – **Grandes temas da atualidade, dano moral, aspectos constitucionais, civis, penais e trabalhistas**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva – Abrigo e Alternativas de Acolhimento Familiar. *In* PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 309-334.

PEREZ, Elizio Luiz – Breves comentários da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010). *In* DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 61-94.

SCHREIBER, Anderson – Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. *In* MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.) – **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977. *In* **Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da Reforma de 1977**. Coimbra: Coimbra Editora. Vol. I, 2004.

_____ – Exercício do poder paternal nos casos de divórcio. *In* SOTTOMAYOR, Maria Clara Sottomayor; TOMÉ, Maria João – **Direito da família e política social**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001, p. 143-162.

TEPEDINO, Gustavo – A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. In CHINELLATO, Silmara Juny; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (orgs.) – **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

TRINDADE, Jorge – Síndrome de alienação parental. In DIAS, Maria Berenice (coord.) – **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 21-32.

TUPINAMBÁ, Roberta – O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.) – **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 357-380.

VALENTE, Maria Luiza C. da Silva Valente – Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social. In **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. APASE (org.). Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p. 81-100.

Documentos eletrônicos:

BODANESE, Paula – **O dever de indenizar por dano afetivo nas relações paterno-filiais** [Em linha]. Porto Alegre: UFRGS, 2011. [Consult. 09 Abr. 2018]. Disponível em www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36029/000817251.pdf.

GARDNER, Richard Alan – **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli [Em linha]. [Consult. 02 Set. 2017]. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes – **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo** [Em linha]. Florianópolis: UFSC, p. 01-14. [Consult. 20 Set. 2017]. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>

MADALENO, Rolf – **O custo do abandono afetivo**. [Em linha] São Paulo: GEN Jurídico, 2017 [Consult. 24 Set. 2017]. Disponível em <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/417461259/o-custo-do-abandono-afetivo>

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais - DSM-5 [Em linha]. American Psychiatric Association, 5.^a ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. [Consult. 22 Out. 2017]. Disponível em <http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeducador/2015/DSM%20V.pdf>

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima – Alienação parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com** [Em linha]. Ano 02, n.º 01 (2013), p. 01-24. [Consult. 14 Out. 2017]. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>

Monografias e outros estudos:

CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva – **Da responsabilidade Civil dos cônjuges entre si**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2000. 189 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicos-Civilísticas.

FIALHO, Ana Catarina Janeiro – **Da responsabilidade civil por abandono afetivo**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2014. 76 f. Dissertação de Mestrado em Direito.

GROENINGA, Giselle Câmara – **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. 260f. Tese de Doutorado em Direito.

SANTOS, Patrícia Alexandra Tavares – **Síndrome de Alienação Parental: da realidade médico-psicológica ao problema jurídico**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. 66f. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses.

SCHAEFER, Amanda Polastro – **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade** [Em linha]. São Paulo: faculdade de direito da universidade de São Paulo, 2014. Dissertação de mestrado em Direito Civil. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/pt-br.php>

SCHWINGEL, Marta Isabel Inverno Barroso – **Divórcio e Relações de Parentalidade**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2009. 109 f. Dissertação de Mestrado em Educação.

Revistas científicas:

CASTRO, Leonardo – O preço do abandono afetivo. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese. Ano 09, n.º 46 (Fev./Mar. 2008), p. 14-21.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos – Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. **Revista Jurídica Luso Brasileira** [Em linha]. Ano 02, n.º 01 (2016), p. 363-387. [Consult. 08 Abr. 2018]. Disponível em https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf.

DIAS, Cristina – A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. **Revista Julgar**. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 02, n.º 04 (Jan./Abr. 2008), p. 87-101.

DOLCE, Fernando Graciani – Abandono afetivo e o dever de indenizar. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP). Ano 02, n.º 01 (2016), p. 93-110. Disponível em www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0093_0110.pdf.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da – Síndrome da alienação parental. **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM. Vol. 08, n.º 40 (Fev./Mar. 2007).

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima – Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister. Vol. 13, n.º 24 (Out./Nov. 2011), p. 84-113.

GROENINGA, Giselle – Do interesse à criança ao melhor interesse da criança: contribuições da mediação interdisciplinar. **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo. Ano 21, n.º 62 (Março 2001), p. 72-83.

GUERRA, Paulo – Confiança Judicial com vista à adopção. Os difíceis trilhos de uma desejada nova vida. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. Ano 26, n.º 194 (Out./Dez. 2005), p. 79-95.

_____ – Família, divórcio, parentalidade: que relações. **Ordem dos Advogados: Boletim Delegação de Santarém e Conselho Distrital de Évora**. Santarém: Ano 3, n.º 04 (Out./Dez. 2004), p. 09-16.

LIRA, Wladimir Paes de – Responsabilidade civil nas relações familiares: o estado da arte no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. Vol. 06, n.º 06 (2015), p. 168-209. Disponível em http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7372/Responsabilidade_civil_brasil.pdf?sequence=1

LÔBO, Paulo Luiz Netto – Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, 2002, p. 01-19. http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Paulo_Luiz_Netto_Lobo/Entidades.pdf.

LOPES, Máisa de Souza Lopes – Responsabilidade civil familiar: breves reflexões em torno da ilicitude. **Revista Ciências Jurídicas e Empresariais**. Londrina: UNOPAR, Vol. 17, n.º 02 (Março 2016), p. 85-93.

MELLO, Fernando de Paula Batista – A responsabilidade civil por abandono afetivo. **Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família** [Em linha] Ano 11. n.º 21-22 (2014), p. 21-45. [Consult. 22 Jun. 2018]. Disponível em https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/lexfamiliae/lexfamiliae_2014.pdf

MORAES, Maria Celina Bodin de – Deveres parentais e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese-IBDFAM. Vol. 31 (Ago./Set. 2005).

PASINI, Vívian Carla Lamberti; TRENTIN, Fernanda – Restabelecimento do poder familiar: reintegração à família natural. **Interfaces Científicas**. Aracaju: Direito. Vol. 04, n.º 01 (Outubro 2015), p. 65-74.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha – Uma principiologia para o direito de família. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Ano 01 (2015), n.º 01, p. 1871-1893. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf

____; SILVA, Cláudia Maria – Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **Sociedade e Estado** [Em linha]. Vol. 21, n.º 03 (Set./Dez. 2006), p. 674-675. [Consult. 24 Set. 2017]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>

PINHO, Marco Antônio Garcia – Alienação Parental. **Revista do Ministério Público**. Minas Gerais. Ano 04, n.º 17 (Jul./Set. 2009).

RIBEIRO, Júlio César de Lima – A pessoa jurídica e os danos não patrimoniais: análise à luz do direito brasileiro e português. **Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia**. [sl]: FAAT. Ano 15, Vol. 01, n.º 10 (2012), p. 89-130. Disponível em <http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/52/46>

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier – Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, Vol. 08, n.º 35 (Maio 2006), p. 53-77.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – Divórcio, poder paternal e realidade social: algumas questões. **Direito e Justiça**. Lisboa: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Vol. 11, n.º. 02 (1997), p. 161- 172.

_____ – Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. **Revista Direito e Justiça**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Ano 16, Vol. 16, Tomo 01 (2002), p. 191-242.

SOUZA, Ionete de Magalhães – Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e Argentina. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**. Montes Claros: Faculdades Santo Agostinho. Vol. 03, n.º 02 (Jul./Dez. 2008), p. 45-60. Disponível em <http://revistas.santoagostinho.edu.br/index.php/ESTUDOSJURIDICOS/article/view/281/270>

TARTUCE, Flávio – O princípio da afetividade no direito de família. Breves considerações. **Revista Consulex**. Brasília. Ano 16, n.º 378 (Outubro 2012).

TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato – A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental: uma análise a partir das perspectivas do abandono afetivo e da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito**. Porto: Universidade Lusófona do Porto. Ano 05, Vol. 08, n.º 08 (Dezembro 2016), p. 16-57.

Anais e entrevistas:

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos – Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1636 do CC/2002. In CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, Belo Horizonte, 2004 – **Anais**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) – Afeto, ética e família e o novo código civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 161-197.

GROENINGA, Giselle Câmara – O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade. In CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, Belo Horizonte, 2006 – **Anais**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) – Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara – O abandono afetivo e as fronteiras da intervenção estatal no âmbito privatístico dos indivíduos. In ENCONTRO

NACIONAL DO CONPEDI, 25, Brasília, 2016 – **Anais**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016, p. 99-118. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/9i82k514/2X36OT9GHX5J7Nr0.pdf>

ROCHA, Dulce – Desjudicializou-se demasiado no caso das crianças. Boletim da Ordem dos Advogados [Em linha]. Lisboa. N.º 67 (Junho 2010), p. 24-28. [Consult. 12 Out. 2017]. **Entrevista concedida a Ordem dos Advogados de Portugal**. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B4aacb414-623a-42a9-be3b-b13176d4bc46%7D.PDF>

Jurisprudências:

ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP, de 24 de Abril de 2012 [Em linha]. [Consult. 18 Nov. 2017]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF

_____ relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.106.637 – SP, de 01 de Junho de 2010 [Em linha]. [Consult. 17 Nov. 2017]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289>

ARRUDA, Natan Zelinschi relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação cível n.º 0002705-05.2014.8.26.0220, 21 de Julho de 2016. 4.ª Câmara de Direito Privado [Em linha]. [Consult. 12 Maio 2018]. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9618605&cdForo=0>

CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação cível n.º 70073865628, de 26 de Julho de 2017 [Em linha]. [Consult. 12 Out. 2017]. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483568184/apelacao-civel-ac-70073865628-rs/inteiro-teor-483568194>

_____ relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação cível n.º 70070306188, de 26 de Outubro de 2016 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401092183/apelacao-civel-ac-70070306188-rs>

_____ relat. – **Acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul.** Apelação cível n.º 70073960163, de 26 de Julho de 2017 [Em linha]. [Consult. 15 Maio 2017]. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483568634/apelacao-civel-ac-70073960163-rs>

COELHO, Rosa Maria M. C. Ribeiro relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.** Apelação n.º 954-15.2T8AMD-A. L 1, de 24 de Janeiro de 2017 [Em linha]. [Consult. 17 Set. 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5196&codarea=58

CRUA, Arlindo relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.** Apelação n.º 277/07.0TQPDL-D.L1-2, de 20 de Dezembro de 2017 [Em linha]. [Consult. 24 Jun. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/09606fe9fbd14b448025823b00413ad3>

CUNHA, José Manuel Cabrita Vieira e relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto.** Apelação n.º 1516/06.0TMPRT.2.P1, de 19 de Junho de 2012 [Em linha]. [Consult. 22 Jun. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24-df5380257583004ee7d7/eea5f76d9ad52ca180257a32004f5c48>

GARBI, Carlos Alberto relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.** Agravo de Instrumento n.º 20707345420148260000, de 14 de Outubro de 2014 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146222382/agravo-de-instrumento-ai-20707345420148260000-sp-2070734-5420148260000>

MENDES, Dárcio Lopardi relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Agravo de Instrumento n.º 10327150007471001, de 05 de Agosto de 2015 [Em linha]. [Consult. 12 Out. 2017]. Disponível em <https://tj->

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625287/agravo-de-instrumento-cv-ai-10327150007471001-mg

MONTEIRO, Dina relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**. Apelação cível n.º 764/11.6TMLS-B-A.L1-7, de 03 de Fevereiro de 2015 [Em linha]. [Consult. 08 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ed933be39b86d5b380257df80034bad4>

RESENDE, Ana relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**. Processo n.º 1625/05.3TMSNT-C.L1-7, de 26 de Janeiro de 2010 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/9510293a13ca4ab3802576d3004430db>

RODRIGUES, Carlos relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Processo n.º 20130111783455 - Segredo de Justiça 0047438-51.2013.8.07.0016, de 14 de Dezembro de 2016 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425612767/20130111783455-segredo-de-justica-0047438-5120138070016>

RUÇO, Alberto relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**. Apelação n.º 1020/12.8TBVRL.P1, de 09 de Julho de 2014 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7eabfdb5ab87fdf80257d1d00326e02>

SILVA, Carlos Roberto da. relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n.º 0000275-03.2013.8.24.0081, de 5 de Março de 2018 [Em linha]. [Consult. 15 Maio 2017]. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559823053/apelacao-civel-ac-2750320138240081-xaxim-0000275-0320138240081>

XAVIER, Francisco relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora**. Processo n.º 960/11.6TMFAR.E1, de 25 de Junho de 2015 [Em linha]. [Consult. 29 Out. 2017]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/555f58c8d1fe2c7a80257ef500355692>

